



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

ANA SINARA FERNANDES CAMILO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA NÃO AMPLIAÇÃO DAS
TERRAS DEMARCADAS NO CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

FORTALEZA

2010

ANA SINARA FERNANDES CAMILO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA NÃO AMPLIAÇÃO DAS TERRAS
DEMARCADAS NO CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à
Coordenação de Atividades Complementares
do Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Doutora Raquel Coelho
Lenz Cesar.

FORTALEZA

2010

ANA SINARA FERNANDES CAMILO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA NÃO AMPLIAÇÃO DAS TERRAS
DEMARCADAS NO CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 02/12/2010.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Doutora Raquel Coelho Lenz Cesar (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará-UFC

Prof. Ms. Henrique Botelho Frota
Faculdade Christus

Rodrigo Barbosa Teles de Carvalho
Universidade Federal do Ceará-UFC

Ao Camilo e à Tercília, meus pais, que, numa aliança de amor, transmitem amor e fazem-se amados por mim, numa perspectiva transcendental. Pelos exemplos que são como seres humanos e pela linda história de luta, perseverança e entrega a nós, suas filhas.

Às minhas irmãs, Ana Semira e Ana Samara, que formam comigo uma unidade, compartilhando sentimentos, conquistas e vidas. Por serem irmãs-amigas, irmãs-companheiras e irmãs eternas.

Às minhas sobrinhas, Ana Letícia e Ana Beatriz, que floresceram em mim a alegria de ser tia. Pelos muitos momentos compartilhados que me refazem como pessoa e que me lembram da criança eterna que existe em mim.

Àquele menino de rua, o qual procurei por muito tempo até compreender que ele está em todas as crianças. Por consolar-me naquele momento de dor e por fornecer-me a esperança, quando a sua dor, por ter sido esquecido pela sociedade, era maior que a minha.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de amor. Por ser a minha força, por proteger-me neste mundo tão confuso, por guiar-me e por nunca afastar-se de mim. Agradeço-Te, ó Pai, meu amigo, que És começo, meio e fim.

Aos meus pais, Camilo e Tercília, que, sublimamente, acalentaram-me nas horas de cansaço, compreenderam as minhas escolhas e escreveram comigo, vibrando, este trabalho.

Às minhas irmãs, que de diversas formas, contribuíram para a realização desta monografia, seja ajudando-me a descontraír, seja emprestando-me os seus ouvidos para que escutassem repetidas vezes os meus escritos.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária- CAJU, por ser a minha segunda casa em que encontrei fundamentos para os meus ideais, alegria no cotidiano universitário, verdadeira formação e conquistas no âmbito do Direito voltado à justiça.

Aos cajuanos, verdadeiros amigos, que compartilham comigo os ideais de justiça, que revigoram as minhas forças e que sempre estão presentes na minha vida, os quais faço votos para que permaneçam. Agradeço a todas as gerações cajuanas, em especial: Acássio, Bárbara, Brunna, Cecília, Diego, Dillyane, Eginaldo, Elaine, Germana, Igor, Jéssica, Julian, Julianne, Ladislau, Paulo, Rafael, Renata, Seledon, Sofia, Taffarel e Talita.

Aos amigos que conheci na faculdade e que serão eternos, entre eles: Ana Milena, Claudiana, Bruno, Ivan, Luana, Marina, Mayara, Raphael Franco, Renata Catarina, Thiago Constantino e Vitória.

À Luciana Nóbrega que, como sempre atenciosa, carinhosa e sábia, traçou comigo os primeiros passos para esse trabalho.

À Maria Amélia Leite, fonte de força e sabedoria, que com sua luta fez-me despertar para a questão indígena.

Ao Henrique Frota, pela competência, disponibilidade, aprendizagem, contribuição e amizade.

Ao Rodrigo Teles, pela atenção e disponibilidade, aceitando de pronto a compor a banca examinadora.

À professora Raquel Lenz por aceitar acompanhar-me na elaboração desta monografia.

Aos povos indígenas do Brasil por serem resistentes, por nos mostrarem outras formas de compreender o mundo e pela coragem de se manterem firmes na luta.

“Quem deu esse nó não soube dá.
Quem deu esse nó não soube dá.
Esse nó tá dado, eu desato já.
Esse nó tá dado, eu desato já.
Desenrola essa corrente, deixa o índio trabalhar.
Desenrola essa corrente, deixa o índio trabalhar.”
(Canção Indígena Toré - autor desconhecido)

RESUMO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa/ Serra do Sol trouxe importantes reflexões acerca da morosidade da demarcação, dos interesses econômicos que a permeiam, dos princípios constitucionais que regem o País e da legitimidade do Pretório Excelso em impor condicionantes para a demarcação contínua daquela comunidade. Dentre as restrições estabelecidas, destaca-se a de número dezessete que veda a ampliação da terra já demarcada. A partir dela, desdobra-se toda uma polêmica em que é preciso desmistificar conceitos reproduzidos por um senso comum, propagado por uma classe econômica que tem vasto interesse em obstar o processo de demarcação; e sopesar qual o direito preponderante: o da vida e do acesso à terra ou o do lucro. Diante disso, faz-se necessário conhecer quais os fundamentos, os valores e a finalidade da garantia do direito à terra, compreendido no artigo 231 da Constituição Federal de 1988; como o direito à diferença, a autoidentificação e a cosmovisão indígena são recebidos, compreendidos e efetivados no âmbito nacional e internacional; bem como analisar as consequências na vida dos povos indígenas e no ordenamento jurídico da vedação da ampliação das terras já demarcadas, a fim de verificar a incompatibilidade dessa restrição com a nova ordem de valores e princípios instauradas pela atual Constituição. A partir do estudo do caso Raposa-Serra do Sol, pautou-se uma pesquisa bibliográfica, documental e de direito comparado, demonstrando-se a incompatibilidade da não ampliação das terras já demarcadas com as normas constitucionais vigentes.

Palavras- chave: Terra indígena, Demarcação, Condicionante dezessete, Direito Territorial Indígena

ABSTRACT

The decision made by the Supreme Court in the case of the demarcation of the Raposa / Serra do Sol has brought important ideas about the slow pace of demarcation, economic interests that permeate the constitutional principles that govern the country and the legitimacy to impose Praetorium Exalted conditions for the continuous demarcation of the community. Among the restrictions laid down, there is the number of seventeen which prohibits the expansion of land already demarcated. From there it unfolds across a controversy that is necessary to demystify concepts played by a common sense, propagated by a coach who has vested interest in impeding the demarcation process, and weigh what the right preponderant: the life and access to land or profit. Given this, it is necessary to know what the reasoning, values and purpose of guaranteeing the right to land, included in Article 231 of the Constitution of 1988, as the right to difference, indigenous worldview and self-identification are received, understood and effected at the national and international as well as analyzing the consequences on the lives of indigenous peoples and the legal system of sealing the expansion of lands already demarcated in order to verify the incompatibility of the restriction with the new order of values and principles introduced by the current constitution. From the study of the Raposa-Serra do Sol, one was based on bibliographical research and comparative law, demonstrating the incompatibility of non-extension of land already demarcated with the existing constitutional requirements.

Keywords: Indigenous land, demarcation, Condition seventeen, Indigenous Land Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 ABORDAGEM HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NO BRASIL	13
1.1 Na busca de justificar a invasão.....	13
1.2 Legislação Colonial: A História de um Povo Invadido	15
1.3 O Instituto do Indigenato	222
1.4 Legislação do Império.....	244
1.5 A República: a nacionalidade em formação	27
1.6 O Serviço de Proteção ao Índio.....	32
1.7 O Estatuto do Índio.....	33
1.8 A Constituinte de 1988.....	37
1.9 A Constituição de 1988: “segundo seus usos, costumes e tradições”	39
1.10 O Decreto 1775/96: A Demarcação das Terras Indígenas.....	43
2 OS DIREITOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NUMA VISÃO COMPARADA	48
2.1 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.....	48
2.2 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	51
2.3. Constituição do Equador: Estado Plurinacional e Intercultural.....	54
2.4. Constituição da Bolívia: Autogoverno e Jurisdição Indígena	57
3 O CASO DA RAPOSA/ SERRA DO SOL: DIREITOS, DISPUTAS, VIOLAÇÕES, MEANDROS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS NA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA	65
3.1 Terra Indígena Raposa-Serra do Sol: contexto histórico-social	65
3.2 O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa- Serra do Sol	67
3.3 O que a Mídia expõe.....	69
3.4 A decisão do Supremo Tribunal Federal	73
3.4.1 Reflexões perante a Constituição	77

3.4.2 Reflexões perante o Princípio do devido processo legal	79
3.4.3 Reflexões perante a Convenção 169 da OIT	80
3.4.4 Reflexões acerca da Competência do STF	81
4 A CONDICIONANTE Nº 17: É VEDADA A AMPLIAÇÃO DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS	85
4.1. À luz da antropologia do território.....	86
4.2 A compreensão da condicionante nº 17 e o ordenamento jurídico pátrio.....	90
4.3 A condicionante frente à Convenção 169 da OIT e à Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas.....	94
4.4 O constitucionalismo latino-americano: uma nova perspectiva de conquista de direitos indígenas.....	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
REFERÊNCIAS	103
ANEXOS	106

INTRODUÇÃO

Diferentemente do que o senso comum propaga, este País não foi descoberto, tampouco os nativos não ofereceram resistência à invasão de seus territórios pelos europeus.

A prática de impor uma legislação que tratasse do “problema” indígena, o qual inviabilizava a apropriação total das terras brasileiras, era evidente desde a sistemática jurídica de Portugal. Criavam-se leis que reconheciam direitos e soberania aos povos indígenas para que se transformassem as exceções, previstas nas mesmas, em regras, como foi a de escravidão e a de expropriação de terras.

Aos poucos, os índios foram confinados em pequenos espaços, seja pelas políticas empregadas desde os primórdios, como a de aldeamento, seja pelo assimilacionismo, que visava ao desaparecimento dos indígenas, quando integrados à comunhão nacional.

Frequentes esbulhos de terras indígenas, opressões, violências, homicídios e discriminações foram comuns nas vidas dos índios que, de diversas formas, resistiram/ resistem para não desaparecerem.

Os Movimentos Indígenas tiveram papel fundamental na luta de resistência, que não está associada somente a questões étnicas, mas também a questões socioeconômicas, haja vista a política de exclusão social imposta aos grupos étnicos tidos por minoritários. Na época da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, a participação do Movimento fez com que a velha política integracionista fosse rechaçada do ordenamento jurídico constitucional. O reconhecimento dos direitos desses povos, pautados na dignidade da pessoa humana e na proteção à diversidade étnica e cultural da sociedade brasileira, restou garantido em capítulo próprio denominado “Dos Índios” na Constituição Federal do Brasil.

Apesar do novo ordenamento reconhecer os direitos originários dos índios sobre suas terras e no âmbito internacional constarem instrumentos que garantem, além desses direitos, o de autoidentificação e o do direito à diferença, muito pouco foi feito para efetivar tais disposições: percebe-se a morosidade nos processos de demarcação, a propagação de ideias anti-índigenas, influenciadas pelo caráter econômico, e a omissão dos órgãos responsáveis em demarcar as terras indígenas.

O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima, é um caso exemplar para demonstrar essas violações. Devido à pressão de vários setores, principalmente o de interesse econômico, o processo demarcatório estendeu-se por vinte e oito anos até ter sido homologado. O caso teve considerável repercussão na mídia brasileira e internacional quando o Supremo Tribunal Federal foi provocado para decidir sobre a demarcação contínua da terra, através da Petição nº 3388, originada de uma ação popular contra a União, de autoria dos senadores da República, Augusto Affonso Botelho Neto e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, ajuizada em maio de 2005. A Petição 3388 impugnava o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa/ Serra do Sol e pedia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da portaria nº 534/2005 do Ministro de Estado da Justiça, bem como do decreto homologatório do Presidente da República, alegando vícios no processo administrativo e argumentando que a reserva em área contínua traria prejuízos para o Estado roraimense, sob aspectos comercial, econômico e social, assim como comprometimento da segurança e da soberania nacionais.

Apesar de ter sido mantida a demarcação contínua, foram impostas dezenove ressalvas ao exercício dos direitos indígenas. Entre elas, destaca-se a de número dezessete que trata da vedação da ampliação das terras já demarcadas.

Com o teor dessa condicionante, indaga-se se ela não constitui uma afronta à Constituição e demais legislações indigenistas, no contexto em que se restringe o direito dos índios de utilizarem suas técnicas de subsistência, de reproduzirem-se e de viverem com dignidade, segundo seus usos, costumes e tradições.

Diante disso, faz-se necessário conhecer quais os fundamentos, os valores e a finalidade da garantia do direito à terra, compreendido no artigo 231 da Constituição Federal de 1988; como o direito à diferença, a autoidentificação e a cosmovisão indígena são recebidos, compreendidos e efetivados no âmbito nacional e internacional; bem como

analisar as consequências na vida dos povos indígenas e no ordenamento jurídico da vedação da ampliação das terras já demarcadas, a fim de verificar se há compatibilidade dessa restrição com a nova ordem de valores e princípios instauradas pela atual Constituição.

Nesse sentido, a partir do estudo do caso Raposa-Serra do Sol, pautou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, consultando pareceres antropológicos provenientes do Ministério Público Federal, julgamento da Petição 3388, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, trabalhos monográficos, além de artigos e conceitos doutrinários, dentre outros; buscou-se, ainda, expor, sucintamente, acerca das Constituições da Bolívia e do Equador recentemente promulgadas, realizando uma pesquisa de direito comparado.

Dessa forma, o primeiro capítulo tem por escopo expor sucintamente o contexto histórico e a legislação indigenista luso-brasileira a fim de compreender como os índios foram “perdendo” seus territórios e como se deu a imposição de limites às terras indígenas, desde o início da colonização até o período da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconhece os direitos originários dos índios. Além de abordar o processo administrativo de demarcação, estabelecido pelo Decreto n. 1775/96, que garante o direito dos índios sobre suas terras.

No segundo capítulo, traça-se um esboço dos direitos previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas e as Constituições da Bolívia e do Equador, com a finalidade de expor novas visões no meio internacional sobre os direitos desses povos.

No terceiro capítulo, busca-se uma abordagem do caso Raposa-Serra do Sol, através da análise do contexto histórico da presença indígena naquela região, do processo de demarcação da referida terra, do esboço da situação de conflito entre índios e não-índios por meio da mídia nacional, da decisão na Suprema Corte, avaliando o ativismo judicial ao impor ressalvas para a demarcação daquela terra e refletindo as restrições perante a Constituição Federal de 1988, ao princípio do devido processo legal, à Convenção 169 da OIT e à Declaração das Nações Unidas.

No último capítulo, avalia-se a condicionante da não ampliação das terras já demarcadas, pautando-se em estudos antropológicos da cosmovisão do território para os indígenas e na compreensão daquela perante aos direitos garantidos na Constituição e no

ordenamento jurídico internacional. Além de discutir, sucintamente, sobre uma nova perspectiva de conquistas de direitos indígenas no constitucionalismo latino-americano.

A aproximação com a temática indígena deve-se, primordialmente, à formação de um grupo de estudo sobre a questão no âmbito do Centro de Assessoria Jurídica Universitária-CAJU, projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Com encontros periódicos, em que eram discutidos textos doutrinários e legislações, reuniões com o Movimento e participações em Assembleias Indígenas, buscou-se compreender quais seriam as reivindicações desses Povos, tendo como resultado a demanda pela demarcação das suas terras.

A relação estabelecida com algumas comunidades indígenas foi fundamental para a percepção do valor simbólico que envolve aqueles povos e seus territórios e, conseqüentemente, para a sensibilização à questão e para a apreensão das dificuldades de efetivar os direitos indígenas. Embora a terra seja a principal bandeira levantada pelo Movimento Indígena, o fato de se respeitar, reconhecer, proteger e admitir a própria existência desses povos como são, apoiando-os, para que sejam o que as suas próprias aptidões permitam ser, vai além daquela.

Acredita-se que o direito indígena ultrapassa e sobrepõe-se às regras emanadas do Estado, pois o direito não está contido único e exclusivamente nos códigos e nas formas de sua aplicação. No entanto, não se pode afastar-se da realidade jurídica e deixar de utilizá-la naquilo que possa beneficiar as populações indígenas em seus direitos.

1 ABORDAGEM HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NO BRASIL

Para uma melhor compreensão dos fatos atuais, faz-se necessária uma retomada histórica. Dessa forma, cientes de que, nas escolas de ensino básico, há a persistência de adotar livros didáticos de História, em que a visão eurocêntrica ou, melhor, a dos conquistadores é a escolhida pela maioria para ser transmitida aos alunos, e de que a realidade de dor e de injustiça que os povos indígenas ainda continuam sofrendo não é compatível com a descrição do tratamento simpático dos europeus “educados” e “civilizados” para com os “bons selvagens” ou, quando relatados, tais fatos são tratados de maneira superficial; é que, sucintamente, abordar-se-á a legislação indigenista, referente aos direitos territoriais, enfocados no contexto histórico que esses se inserem, a fim de proporcionar um esclarecimento dos fatos e das circunstâncias da história daqueles que sofreram a história¹.

Nesse sentido, apresenta-se uma visão geral da questão no meio internacional na época do Mercantilismo² para que, em seguida, possa-se tratar da legislação indigenista no Brasil.

1.1 Na busca de justificar a invasão

No âmbito internacional, a discussão jurídica acerca dos direitos dos povos indígenas às suas terras foi questão fundamental na legitimidade dos títulos espanhóis e portugueses sobre o Novo Mundo.

¹ Cumpre dizer que esses esclarecimentos ainda são limitados, uma vez que se baseiam em estudos realizados em papéis e que a autoria do trabalho científico é de uma não-índia, tornando-se imprescindível salientar que a história dos índios não se restringe à história indigenista, pois os documentos escritos em papéis não podem ser mais importantes do que a memória indígena transmitida oralmente por eles.

² O termo mercantilismo é aplicado às doutrinas e às práticas econômicas que vigoraram na Europa em meados do século XV a meados do século XVIII. Uma das principais consequências do mercantilismo foi a implantação do sistema de exploração colonial, que marcou a colonização de toda a América Latina, além de regiões da África e da Ásia.

Várias teses foram formuladas para justificar os títulos que o Papa distribuíra a leste e a oeste de Tordesilhas, entre elas destacava-se a tese de Ostiense³, a qual defendia que os povos “gentios” só haviam gozado de soberania até o advento de Cristo, que, tendo vindo ao mundo, havia sido investido de todos os poderes espirituais e temporais. Dessa forma, por delegação de Cristo, tanto o império quanto o sacerdócio cabiam ao Papa.

Apesar da conveniência, essa tese não prevaleceu. Ao longo do século XVI estabeleceu-se na Espanha e em Portugal a doutrina que negava o poder temporal do Papa sobre os infiéis e a jurisdição europeia nas terras “recém-descobertas”. Essa doutrina afirmava a plena soberania original das nações indígenas.

Nesse sentido, dispõe Manuela Carneiro da Cunha:

[...] no início do século XVI, o superior da ordem dos Dominicanos de Roma, o cardel Cayetano, sustentou, nos seus Comentários à *Secunda Secundae de São Tomás* (questão 66, art. 8), que os infiéis podiam gozar de direitos e soberania. Introduziu também a distinção entre infiéis inimigos dos cristãos (tais como os mouros) e os que não hostilizavam, como era o caso dos índios. (CUNHA, 1987, p.55)

Corroborando com essa ideia, o Frei Francisco de Vitória, jurista a quem Carlos V consultava, contestava, em suas *Relecciones* que se intitulavam : “Dos índios recém-descobertos e dos títulos não legítimos, pelos quais os bárbaros do Novo Mundo puderam passar para o poder dos espanhóis” e “ Dos índios ou do direito de guerra dos espanhóis contra os bárbaros”, os argumentos que negavam aos índios domínio e jurisdição original.

Segundo Vitória (*apud* CUNHA *ibid*, p.55), “a infidelidade (a heresia) ou qualquer outro pecado mortal não impede que os bárbaros sejam verdadeiros donos e senhores, tanto pública quanto privadamente, e não podem os cristãos tomar-lhes seus bens por esse motivo.”

Sendo, pois, os índios verdadeiros senhores de suas terras, Vitória entendia que se tornava absurdo pretender, como se havia feito na época de Colombo, que o direito de descoberta fosse título válido sobre o Novo Mundo.

³ Henrique de Susa, o Ostiense, foi cardeal-arcebispo de Ostia, canonista do século XIII e autor da *Summa Aurea*.

Enfim, o direito internacional, ao longo dos séculos, desqualifica o título que provém da descoberta e que supõe a inexistência de qualquer povoamento.

No âmbito nacional, a soberania e os direitos dos índios aos territórios que ocupavam foram reconhecidos desde a legislação portuguesa imposta no Brasil. Entretanto, apesar desse reconhecimento, várias foram as formas de burlar essa legislação, constatadas na prática ou na própria lei que criava, como muitos estudiosos expõem, a exceção que excluía a regra.

Ressalta-se que, além de invadidos territorialmente, os índios também tiveram a sua saúde, as suas culturas, as suas formas de vida, as suas religiões, as suas liberdades, as suas vidas, enfim, todo um aparato necessário à manutenção da dignidade humana negado. Nesse contexto, logicamente, todo o corpo de leis que lhes interessavam eram impostos de forma vertical, jamais lhes perguntaram ou possibilitaram a manifestação desses povos nas diretrizes de suas vidas.

1.2 Legislação Colonial: A História de um Povo Invadido

No Livro de História Geral e do Brasil de autoria de Gilberto Cotrim (1997, p.169), adotado nas escolas de ensino básico, encontram-se informações de que o interesse de Portugal em relação ao Brasil, nos primeiros trinta anos (1500-1530), limitou-se ao envio de algumas expedições destinadas a fazer o reconhecimento da terra e a manter sua posse. No entanto, essas expedições não conseguiram deter os contrabandistas europeus que exploravam o litoral brasileiro, e fatores econômicos fizeram com que a Coroa enviasse a primeira expedição colonizadora ao Brasil, liderada por Martim Afonso de Sousa.

Conforme Rosane Freire Lacerda, nas décadas anteriores à colonização:

[...] a dependência do conhecimento e da força de trabalho indígena na exploração do pau-brasil levou a uma política de alianças com alguns povos, recompensados por 'facas, cacos de vidro e outras bugigangas'. A colonização traria mudanças

importantes, originando a categorização dos índios entre aliados e inimigos, entre livres e escravos, que marcaria a sua situação jurídica até meados do séc. XIX (LACERDA, 2007, p.55).

Nesse contexto, na legislação colonial, a soberania dos povos indígenas e os seus direitos aos territórios foram frequentemente reconhecidos no Brasil, conforme já mencionado. Esse reconhecimento, todavia, não era sem motivos, tampouco fruto de sentimentos virtuosos de consciência e de compaixão europeias. Reconhecia-se a soberania desses povos para se ter a possibilidade de escravizá-los através de guerras justas, estabelecidas entre povos soberanos.

[...] entendo em guerra defensiva a que fizer qualquer cabeça ou comunidade, por que tem cabeça e soberania para vir fazer e cometer guerra ao Estado, por que faltando essa qualidade a quem faz guerra, ainda que seja feita com ajuntamento de pessoas, os que se tomarem não serão captivos. (Carta Régia de 09/04/1655 in CUNHA, *op.cit*, p. 60).

Nesse mesmo sentido, João Mendes Júnior escreve:

Desde os primeiros ensaios da nossa colonização, os nossos avós europeus, Deus os perdõe, *queriam a servidão dos indigenas*; para isso, conseguiram, não raras vezes, vencer a resistência do governo da metropole e, por altos designos de Deus, isso abundantemente fez entrar no sangue nacional o plasma indígena (MENDES JÚNIOR, 1912, p.22, grifos nossos).

Em 1534, dando continuidade ao projeto de tomada de posse, a Coroa dividiu o litoral brasileiro em capitanias hereditárias e as entregou aos donatários que, dentre algumas atribuições, tinha o poder de concessão das sesmarias⁴, instituto lusitano pelo qual poderia qualquer interessado, através de requerimento, haver terras abandonadas por proprietários

⁴ D. Fernando, em 2 de junho de 1375, criou, por lei, o instituto das Sesmarias, com o qual obrigava a todos a transformarem suas terras em lavradio, sob pena de, não o fazendo, perderem a quem quisesse nelas trabalhar. Em 1514, as sesmarias foram reestruturadas pelas Ordenações Manuelinas, até serem repetidas, em 1789, pelas Filipinas. (SOUZA FILHO, 2009).

negligentes. Contraditoriamente, as sesmarias foram aplicadas no Brasil, desconsiderando a utilização das terras pelos índios.

Apesar da realidade totalmente diferente, o instituto foi aplicado, sem alterações legais, durante todo o período colonial. Não havia, no Brasil, terras de lavradio abandonadas, pois as terras eram ocupadas por povos indígenas que tinham outras formas de ocupação e de uso. Os povos indígenas, na sua maioria, mantinham plantações e roças em sistema rotativo, permitindo a regeneração permanente da floresta (SOUZA FILHO, 2009, p. 57).

A violência cometida aos índios foi tamanha que, segundo José Maria de Paula (*apud* BARBOSA 2001a, p.182), o Papa Paulo III pelo Breve de 9 de junho de 1537, confirmado em 1539 pela Bula de Urbano VIII, considerou que a opressão exercida pelos cristãos contra os índios excedia aos maus tratos por eles dados aos seus animais, declarando que os índios eram verdadeiros homens como os demais e que tinham todo o direito à liberdade, não devendo e não podendo ser dela privados, nem no domínio de seus bens, mesmo que ainda não estivessem convertidos ao cristianismo.

A colonização através das capitânicas se mostrou ineficaz do ponto de vista econômico para o governo português. Então, o Rei nomeou um governador-geral⁵ para o Brasil, transferindo-lhe o poder de concessão das sesmarias.

Como forma também de garantir o seu poder nas terras brasileiras frente aos franceses, o rei de Portugal encarregou a Tomé de Souza, primeiro governador-geral, a execução de uma política de governo que, em princípio, parecia oferecer uma solução para a obtenção de tropas indígenas, já que a própria Coroa havia proibido a escravidão dos índios para trabalharem para os colonos. No entanto, essa mesma política deveria promover o progresso da região e ampliar os estabelecimentos portugueses.

Tomé de Souza, através do Regimento de 1548, estabeleceu requisitos para que os índios fossem escravizados: somente os índios hostis aos portugueses poderiam ser atacados e assaltados e apenas as forças governamentais ou colonos autorizados eram legítimos para tais atos.

⁵ O governo-geral consistia em um governo centralizado, encarregado de auxiliar e defender as capitânicas. Portanto, tinha o objetivo de coordenar a ação dos donatários e não, propriamente, extinguir o sistema de capitânicas existentes.

Diante desse Regimento, o qual legalizava a escravidão aos chamados índios inimigos, os colonos provocavam a inimizade indígena a fim de fazê-los incorrer nas sanções estabelecidas, ou seja, na possibilidade de escravidão. José Maria de Paula (*apud* BARBOSA (*ibid*, p.183) comenta que essas questões legais nem precisavam ser observadas, uma vez que a Justiça era deficiente e precária e quase nunca chegava aos sertões onde os crimes se constituíam.

A aliança entre a Coroa e a Igreja possibilitou a implantação da política de aldeamentos no Brasil. Para o Estado português era interessante, no momento em que vivia a expansão mercantilista, a dominação dos povos autóctones, enquanto para a Igreja Católica era imprescindível a conquista de novos fiéis para barrar o avanço dos adeptos às novas religiões, e dos ideais provindos da Reforma Protestante.

Conforme ensina Manuela Cunha (*op.cit.*, p.104):

As missões, ao longo dos séculos XVI e XVII, com efeito, prepararam a mão-de-obra formalmente livre e controlaram sua distribuição entre os colonos. Tal processo não se deu sem conflitos, pois os colonos, a fim de desembaraçar seu acesso à mão-de-obra, opunham-se ao projeto missionário, demandando a escravidão pura e simples dos índios. Porém, o Estado tinha também grande interesse de cunho estratégico na submissão política dos povos indígenas: sua vassalagem importava ao Estado como condição prévia de uma mão-de-obra domesticada e politicamente eficaz na constituição de uma sociedade colonial que garantisse a Portugal a posse dos territórios conquistados.

Os aldeamentos, a priori, seguiam o chamado Regimento das Missões de 1686 e seriam áreas destinadas à reunião de comunidades indígenas sob a administração de ordens religiosas, principalmente a dos jesuítas, com a finalidade de viabilizar a catequização desses povos, através de uma visão eurocêntrica, impondo valores culturais, como novas formas de trabalho, de família e de moradia.

Essas áreas, no entanto, confundiam-se com os próprios territórios originais indígenas, uma vez que se previu a possibilidade de aldear-se no local em que aqueles estivessem.

Os aldeamentos seriam mais uma forma de esbulho das terras dos índios. Primeiro, começaram a aldear “hordas selvagens”, geralmente, dentro do seu território

original, mas reduzindo sua ocupação em pequenos espaços. Aos poucos, tentaram passar essas terras originais por terras de aldeamentos. Depois, na extinção dos aldeamentos, numa consequência contraditória, a exclusão de direitos territoriais indígenas.

Nesse sentido, dispõe Ana Valéria Araújo:

Esta política, associada à praxe de transformar todos os demais espaços em terras devolutas sobre as quais se permitia a titulação a terceiros, vai gerar o caos fundiário, de fato e de direito, no qual os índios se viram envolvidos (ARAÚJO, 2006, p.25).

Acrescenta-se a esse pensamento, as lições de Manuela Cunha:

[...] o esbulho das terras indígenas, tanto nos seus territórios originais quanto nos aldeamentos para onde haviam sido ‘descidas’, continuava, a tal ponto que a 20 de dezembro de 1741, um Breve ‘*Immensa Pastorum Principis*’ do Papa Bento XIV aos arcebispos e bispos do Brasil, renovando os famosos Breves de 1537 e de 1639, proibiu, sob pena de excomunhão — de que só se poderia ser absolvido pelo próprio Papa — que se escravizassem os índios, se os despojassem de seus bens e propriedades e se os levassem para fora de suas terras (CUNHA, *op.cit.*, p.62).

Nos séculos XVI e XVII, os interesses dos colonizadores se sobrepuseram aos interesses da Igreja e da Coroa, sendo que as relações escravistas dominaram a composição social. Através das Bandeiras⁶, após a apropriação das terras indígenas, particularmente na região que, atualmente, é o Estado de São Paulo, os bandeirantes foram caçar os índios em terras mais distantes, trazendo-os para a capitania como escravos.

Foi também no século XVII que os holandeses dominaram as fontes fornecedoras de escravos africanos, o que determinou uma intensificação da escravidão indígena como forma de suprir as necessidades de mão-de-obra, capturando índios até das reduções jesuíticas.

⁶ Bandeiras eram expedições organizadas por particulares, que partiam, geralmente da vila de São Paulo. Houve três tipos básicos de bandeirismo: apresador, que dedicava-se à captura de índios para vendê-los como escravos; prospector, que voltava-se para a procura de metais preciosos; e sertanismo de contrato, que tinha como fim o combate de índios e a captura de escravos negros fugitivos, prestando serviços à classe dominante da colônia.

Os padres, por sua vez, preocupados com a propagação dos dogmas cristãos e com a manutenção de sua mão de obra indígena, visavam transformar os índios em trabalhadores braçais e mentalmente ocidentais.

Contraopondo as ações apreendidas pelos europeus, os índios resistiam ao seu massacre, não ficavam inertes tampouco aceitavam as decisões dos colonos e da Coroa. Muitas vezes, como forma de resistência, os indígenas apoiavam-se na própria imposição legislativa que, mesmo escrita visando interesses outros, reconhecia-lhes os seus direitos.

Um exemplo de resistência indígena é a chamada Guerra dos Bárbaros, ocorrida no Ceará, que dizimou vários índios que ofereceram resistência à escravidão, como mão-de-obra para a criação do gado e o cultivo da cana-de-açúcar, e à expulsão de suas terras no sertão. O conflito entre colonizadores e índios durou cerca de sessenta anos. Várias foram as táticas que os primeiros utilizaram para vencerem os indígenas, tais como: exaltar as divergências entre os povos nativos para enfraquecê-los; prometer liberdade aos criminosos para que lutassem contra os indígenas; contratar bandeirantes paulistas, que conhecessem a cultura do índio, para entender a sua organização; e associar-se aos jesuítas e aos povos por eles organizados para convencê-los a enfrentar as confederações indígenas (INÁCIO,1992). A guerra acaba na segunda década do século XVIII com a vitória dos colonizadores e a submissão dos índios.

Outra forma de resistir é demonstrada pelo silêncio, pois fazia-se necessário calar-se, ocultar-se, mas não desaparecer, para poderem sobreviver. Frente a tantos massacres, os indígenas, que não foram mortos, foram obrigados a esconderem-se e negarem-se como índios. Esse fato é constatado por Sérgio Brissac, em parecer técnico da Procuradoria da República do Estado do Ceará, que relata a fala de um indígena contando sobre a sua história: “Também o meu avô, um dia, nós amarrando cebola debaixo de um cajueiro, falou pro meu pai, ele disse: tome muito cuidado com isso, não pode contar pra ninguém, tem que guardar segredo: nós somos desse povo, dos índios.”⁷

Em 1680, com o Alvará de 1º de Abril tem-se a maior expressão do reconhecimento dos direitos territoriais e da autonomia dos povos indígenas do período

⁷ Parecer técnico nº01/09 intitulado “O povo indígena Anacé e seu território tradicionalmente ocupado”, sendo seus responsáveis na elaboração Jeovah Meireles, PhD, Professor de Geografia, Universidade Federal do Ceará; Sérgio Brissac, PhD, Analista Pericial em Antropologia; Marco Paulo Schettino, MsC, Analista Pericial em Antropologia.

colonial que, segundo o jurista João Mendes Júnior, configura o instituto do indigenato, título congênito, o qual será tratado, mais adiante, pela sua relevância na legislação.

O ano de 1750 trouxe o início da administração pombalina e das inovações na política indigenista, iniciando o processo de transição do trabalho indígena servil para o assalariado, localizando-se, aqui, a gênese da aplicação da tutela orfanológica⁸.

Nesse momento, há a proibição, mais uma vez, da escravidão indígena, a expulsão dos jesuítas de Portugal e de todos os seus domínios sob acusação de conspiração contra os interesses da Coroa; e as restrições da capacidade civil dos índios delineadas no Diretório pombalino, o qual perece sob a regência de D. Maria I, na Carta Régia de 12 de maio de 1798.

Ao aldeamento sucedeu o chamado “Diretório dos Índios”⁹, criado pelo Marquês de Pombal em 1757 e extinto em 1798, marcando o processo de secularização dos aldeamentos com o início da sua administração por laicos.

A legislação colonial referente aos povos indígenas, em geral, volta-se para a integração desses à cultura não índia, utilizando vários mecanismos violentos, como: escravidão, negação de sua cultura e expropriação de terras. Tal atitude estava relacionada à política estatal como também vinculada à atividade religiosa, evidenciando uma cumplicidade entre poder político e religioso.

Essas representações sociais relativas ao indígena, sem dúvida alguma, influenciaram na elaboração de normas pela Coroa portuguesa. Através da legislação colonial, conseguiu-se conciliar os interesses aparentemente destoantes dos colonos e dos jesuítas, servindo um de justificativa para o outro; a força militar portuguesa subjugava os indígenas inimigos, dispondo-os à ação dos missionários, ao passo que

⁸ Com a tutela orfanológica, os índios foram considerados órfãos e todos os seus bens móveis e imóveis deveriam ser entregues aos respectivos juízes, incumbidos de zelar pelos interesses dos índios. Para um melhor aprofundamento sobre a tutela orfanológica, recomenda-se a leitura da Dissertação de Mestrado intitulada: “Diferença Não é Incapacidade: Gênese e Trajetória Histórica da Concepção da Incapacidade Indígena e sua Insustentabilidade nos Marcos do Protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988” de autoria de Rosane Freire Lacerda.

⁹ Consideravam-se objetivos gerais dos Diretórios: “a dilatação da fé; a extinção do gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos índios; o bem comum dos vassallos; o aumento da agricultura; a introdução do comércio; e, finalmente, o estabelecimento e a opulência a total felicidade do Estado”. A obrigatoriedade do uso da Língua portuguesa e o incentivo a miscigenação, também, caracterizaram a política dos Diretórios (OLIVEIRA; FREIRE, 2006 *apud* QUEIROZ, *op.cit.*, p.24)

o processo de catequese disponibilizava mão-de-obra à empresa colonial. Toda a violência empregada contra os indígenas resistentes legitimava-se no aparato normativo de Portugal, que a justificava no caráter ético e religioso da cristianização do mundo pagão. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006 *apud* QUEIROZ, 2010, p.17)

É interessante observar também que, já na fase colonial, há uma preocupação de limitar o território indígena, garantindo apenas pequenas porções de terras das que lhes pertenciam com o fim de que eles, os não índios, apropriassem-se das demais terras.

Começa nessa época uma prática que vai perdurar durante o Império e também por boa parte da nossa história republicana, cuja tônica estava em confinar os índios em pequenas extensões de terras, não raro limitadas ao entorno de suas aldeias, e com pouca preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução sociocultural (ARAÚJO, *op.cit*, p.25).

Contudo, embora contraditória a legislação e a prática social, houve durante o período colonial o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas. No entanto, percebe-se que se reconhecia a liberdade dos indígenas, mas estes poderiam ser combatidos e aprisionados para o trabalho compulsório nos aldeamentos ou nas fazendas, caso se rebelassem contra os interesses expansionistas e comerciais da Metrópole e a conversão cristã.

Havia um direito territorial, que, todavia, era conduzido pelo europeu, satisfazendo, antes de tudo, os seus interesses. Afirmava-se a soberania das nações indígenas para, quase sempre, possibilitar a declaração de guerra por parte da Coroa.

1.3 O Instituto do Indigenato

De toda a legislação portuguesa para o Brasil a mais importante é o Alvará de 1º de Abril de 1680. Nele, encontra-se o primeiro reconhecimento legal e explícito, por parte do Estado português, dos direitos territoriais indígenas.

Assim reza o Alvará de 1º de Abril de 1680:

§4º[...] e para os ditos Gentios que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia. E o Governador com o parecer dos ditos religiosos assinara aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra a sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum nas ditas terras, ‘que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares’, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturaes senhores delas[...]

É com base nessa disposição legal que João Mendes Júnior desenvolve o instituto do indigenato, afirmando ser um título congênito, distinto da ocupação, imprescritível e não sujeito à legitimação.

[...] já os philosophos gregos affirmavam que o ‘indigenato’ é um título ‘congênito’, ao passo que a ‘ocupação’ é um título ‘adquirido’. Comquanto o ‘indigenato’ não seja a ‘única’ verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. De 1º de Abril de 1680, ‘a primaria, naturalmente e virtualmente reservada’ ou, na phrase de ARISTÓTELES(Polit., I, n.8) – um ‘estado’ em que se acha cada ser a partir de seu nascimento. Por conseguinte, o ‘indigenato’ não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a ‘ocupação’, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem. (MENDES JÚNIOR, *op.cit*, p. 58).

Através do Alvará Régio de 1680 foi admitido pelo Estado português um direito originário dos índios sobre as suas terras. Baseado nesse direito, pode-se dizer que as sesmarias teriam que ser concedidas com reserva do prejuízo de terceiro e, principalmente, dos índios, e as terras indígenas jamais poderiam ter sido consideradas devolutas, uma vez que não existia uma simples posse, mas um título imediato de domínio, não tendo posse a legitimar, mas sim um domínio a reconhecer e um direito originário e preliminarmente reservado (MENDES JÚNIOR, *op.cit*, p.59).

No entanto, o indigenato também não foi respeitado pelo invasor europeu. Relata Ana Valéria Araújo que:

[...] logo depois, o mesmo Império tratou de criar outra regra que permitisse desviá-lo do respeito dos direitos que ele pretendia garantir: foram expedidas instruções que consideravam devolutas as terras das aldeias que tivessem sido abandonadas pelos índios. De fato, isso gerou novas práticas nocivas, pois os presidentes de província passaram a simplesmente atestar que terras indígena haviam sido abandonadas pelos índios, sem que isso necessariamente correspondesse à realidade (ARAÚJO, *op.cit*, p.26).

O instituto do indigenato, introduzido no direito brasileiro desde 1680, desenvolvido pelo jurista João Mendes Júnior, foi incorporado e mantido na legislação subsequente, não sendo revogado nem no período imperial tampouco no republicano, repetido pela lei de 1755, com influência notória na lei de terras de 1850 e incorporado na atual Constituição do Brasil no artigo 231 quando declara nulos todos e quaisquer atos jurídicos incidentes sobre terras ocupadas por índios e quando reconhece o direito originário dos indígenas sobre suas terras.

Em suma, o indigenato não pode ser sinônimo de direito que ficou no passado, pois é utilizado atualmente nas lides que envolvem questões indígenas nos tribunais como forma de contrapor argumentos contrários aos direitos indígenas, e, como também afirmou João Mendes Júnior, não constitui o único instituto legitimador dos direitos territoriais indígenas. Portanto, deve ser reconhecido como mais um instrumento de garantia dos direitos indígenas que vem a somar com os novos paradigmas constitucionais¹⁰.

1.4 Legislação do Império

Com o Brasil independente de Portugal, observa-se na legislação um retrocesso, na medida em que a cidadania e a soberania dos povos indígenas são negadas. A exclusão

¹⁰ O direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas fundamenta-se também em diversos princípios e valores que envolvem a proteção da biodiversidade, da sociodiversidade, dos conhecimentos locais e da dignidade da pessoa humana em se identificar e viver como membro de uma sociedade culturalmente diferenciada. Assim, sob o viés do direito à diferença, assegurou-se constitucionalmente aos índios alguns direitos fundamentais para o exercício pleno de sua cultura, concentrando-se boa parte deles no capítulo “Dos Índios” (art. 231 e 232) da Constituição. (QUEIROZ, *op.cit*, p.62)

desses direitos não deve surpreender, pois o Estado, no Brasil, precedeu a nação, sendo a construção desta feita a partir das premissas da Revolução Francesa, em que a cada Estado deveria corresponder uma única nação. A soberania dos povos indígenas, que não constituía problema em períodos anteriores, passa a ser escamoteada.

Deve-se lembrar de que, ainda, no período colonial, a política de miscigenação empreendida por Marquês de Pombal, em 1755, abre caminho para uma política integracionista, que se reproduz também na tentativa de José Bonifácio em criar uma nação homogênea, correspondendo ao novo Estado do Brasil. Essa prática perpetua-se por longos anos até ser rompida com a promulgação da Constituição de 1988.

Com a Constituinte de 1823, o mesmo projeto, intitulado “Apontamentos para Civilização dos Índios Bárbaros do Império do Brazil”, de autoria de José Bonifácio, enviado às Cortes Gerais Portuguesas, é remetido àquela para que fosse discutido na Assembléia. Esse projeto, além de outras recomendações, propunha a compra de terras aos índios ao invés do esbulho pela força, fundamentando na prática dos Estados Unidos da América.

Entretanto, a Constituinte foi desfeita por ordem de D. Pedro I, que se viu ameaçado em ter seus poderes limitados por aquela, outorgando a Constituição de 1824, que foi silente a respeito da presença indígena.

Somente em 1831, há uma das primeiras manifestações acerca dos direitos indígenas quando foi editada a lei de 27 de outubro que revogava as Cartas Régias de 1808, abolindo a servidão dos índios e considerando-os órfãos¹¹.

Com a abdicação do trono de D. Pedro I, em 1831, o Ato Adicional de 1834, instituído pelos políticos moderados, permitiu às Assembleias Provinciais legislarem cumulativamente com o Governo Geral e a Assembleia sobre matéria indígena. As Assembleias provinciais, devido a sua proximidade com o poder local, acabaram legislando em detrimento dos direitos dos índios (CUNHA, *op.cit*, p. 69).

¹¹Lei de 27 de outubro de 1831: [...] Art. 3º Os índios todos até aqui em servidão serão della desonerados.
 Art. 4º Serão considerados como orphams, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providências da Ordenação, Livro Primeiro, Título oitenta e oito.
 Art. 5º Serão socorridos pelo Thesouro do preciso, até que os Juizes de Orphams os depositem, onde tenham salários, ou aprendam officios fabris.
 Art. 6º Os Juizes de Paz nos seus districtos vigiarão e accorrerão aos abusos contra a liberdade dos índios.

Outra importante disposição no período imperial foi a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras¹², que regulou o regime fundiário no Brasil, proibindo a formação de novas posses, estabelecendo a compra como forma legal de novas aquisições territoriais e regulando as terras possuídas, as devolutas e as reservadas.

Da mesma forma que no período colonial, o Estado continua fomentando o aldeamento dos índios, estipulando, na Lei de Terras, que houvesse a reserva de área nas terras devolutas para a colonização dos indígenas.

Conforme Gagliardi (*apud* BARBOSA 1989, *op. cit.*, p.196), o Decreto n. 426 de 24 de julho de 1845, que estabeleceu as normas de administração das populações indígenas, tinha na sua essência a intenção de introduzir os indígenas a um modo de vida europeu a fim de liberar os imensos territórios que originalmente eram seus, transformando-lhes da condição de donos para a condição de expropriados, dependentes da boa vontade do Estado para ter algo que já lhes pertencia.

É importante repetir que muitos aldeamentos estavam circunscritos em territórios originalmente indígenas e que, a partir da Lei n.601 de 1850, essas terras acabam sendo tratadas como reservadas e destinadas a uma ulterior doação aos índios, tornando-se mais uma forma de retirar as terras de seus verdadeiros donos, os indígenas, ao extinguir-se as aldeias sem que a doação se efetivasse.

É através da decisão n. 92 de 21 de outubro de 1850 do Ministério dos Negócios do Império, a qual mandava incorporar aos “Próprios Nacionais” as terras dos índios que já não viviam aldeados, “mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada”, que as diversas Províncias extinguiram seus aldeamentos, fazendo parecer às oligarquias da época que o “problema” indígena estava resolvido.

¹² De acordo com o artigo 3º da Lei de Terras, entende-se por terras devolutas: 1) as que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal; 2) as que não se acharem sob o domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo geral ou provincial, não incurso em comisso, por falta das condições de medição, confirmação e cultura; 3) as que não se acharem dadas por sesmaria ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas; 4) as que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas.

Ensina-nos João Mendes Júnior (1992) que jamais essas terras poderiam ter sido tratadas como se devolutas fossem, pois ou coincidiam com o território originário, tendo como fundamento o indigenato, ou estavam garantidas pela tutela que o poder público exercia, estando os bens dos índios sob a responsabilidade dos juízes de órfãos.

O período monárquico brasileiro apresenta a tentativa de assimilação dos indígenas na massa do povo brasileiro em formação. O Brasil não era mais colônia de Portugal, vivia-se a construção da nacionalidade brasileira, fundamentada na idéia libertária das revoluções americana e francesa.

1.5 A República: a nacionalidade em formação

A Constituição de 1891 foi omissa quanto aos direitos dos índios, não trazendo nenhuma alteração nas relações sociais e jurídicas relativas aos povos indígenas, como expressa João Mendes Júnior: “quer em relação a direitos individuais e políticos, quer mesmo nas relações estritamente administrativas, os índios, na República, não passaram por alteração alguma” (MENDES JÚNIOR, *op.cit.*, p.67).

Por outro lado, no seu art. 64, a primeira constituição republicana transferiu as terras devolutas para os Estados, deixando à União apenas as terras necessárias para a defesa das fronteiras, para as fortificações e para as construções militares e as construções de estradas de ferro federais, trazendo, assim, a celeuma no entendimento que as terras indígenas tinham passado para o domínio dos Estados, como se essas fossem devolutas. Acarretou, portanto, mais uma forma de expropriar as terras indígenas de seus verdadeiros donos. Essa prática foi reprovada pelo Decreto nº. 736/1936 que incumbiu o Serviço de Proteção aos Índios de “impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem” (art.3º, a).

Diante do descaso constitucional, Barbosa (*op.cit.*, p.200) aponta um inquestionável prejuízo para os índios, uma vez que aqueles que tinham interesses contrários

aos dos indígenas utilizaram-se dessa ausência de tratamento específico constitucional para apropriar-se de seu território e para desrespeitar seus direitos de um modo geral.

Contudo, apesar da omissão na Constituição de 1891, o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas continuou em vigor, pois, em seu art. 83, dispôs que continuavam vigentes: “as leis do antigo regime, no que explícita e implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos seus princípios nela consagrados”.

No início do século XX, um movimento de acadêmicos e positivistas trouxe ao seio societário brasileiro a questão indígena. Nessa época, três teses principais se firmaram: uma defendendo o extermínio dos índios em benefício do desenvolvimento econômico¹³; outra sustentava a catequese como forma única de civilizar os índios¹⁴; e a última indicava a demarcação dos territórios indígenas e a instituição governamental a fim de estancar as violências, dentro de perspectivas evolucionistas¹⁵. Apesar de serem três tendências políticas, havia nelas um ponto comum: valorização do progresso e avanço da “civilização” nas áreas desconhecidas. Suas diferenças eram de método que indicavam como se deveria agir para superar as condições antagônicas entre a expansão capitalista e a visão dos indígenas (BARBOSA, *op.cit.*, p.202-205).

¹³ O principal defensor desta tese foi o Diretor do Museu Paulista Von Ihering, que afirmou: “Se se quiser poupar os índios por motivos humanitários é preciso que se tomem, primeiro, as providências para não mais perturbarem o progresso de colonização. Claro que todas as medidas a empregar devem calcar-se sobre este princípio: em primeiro lugar se deve defender os brancos contra a raça vermelha. Qualquer catequese com outro fim não serve. Por que não tentar imediatamente? Se a tentativa não der resultado algum, satisfizeram-se as tendências humanitárias; então, sem mais prestar ouvidos às imprecisas e ridículas de extravagantes apóstolos humanitários, proceda-se como o caso exige, isto é, exterminem-se os refratários à marcha ascendente da nossa civilização, visto como não representam elemento de trabalho e de progresso”(RIBEIRO, 1979 *apud* BARBOSA, *op.cit.*, p.202)

¹⁴ Ribeiro diz: “A catequese era defendida em nome da experiência secular e única dos missionários, no tratamento de problemas indígenas “[...] na fé cristã a força única capaz de tão elevado cometimento, a fonte inexaurível de devotamento, de abnegação até o sacrifício, sem a qual essa cruzada difícil não se realizará” (SAMPAIO *apud* BARBOSA, *ibid.*, p.202). “Em todo o século XIX nenhuma missão religiosa realizara uma só pacificação de tribo hostil; no entanto, continuavam apregoando sua exclusiva capacidade para esses empreendimentos. Em quase todas as missões haviam estourado conflitos entre índios e missionários que eram atribuídos, de forma simplista, à rudeza do índio mal-agradecido e irremediavelmente inapto para a civilização”. (BARBOSA, *ibid.*, p.202)

¹⁵ “Foi antes o malogro das missões religiosas que pontos de vistas doutrinários que levou à adoção da assistência leiga, sem preocupação de proselitismo religioso, assegurando-se, todavia, ampla liberdade de catequese a todas as confissões religiosas. Esta formulação coube principalmente aos positivistas que, baseados em A Comte, propugnavam pela autonomia das nações indígenas acreditando que libertadas de pressões externas e com amparo governamental, evoluiriam espontaneamente”. (BARBOSA, *ibid.*, p.202)

Em 1908, aquele movimento daria ensejo à primeira denúncia a nível internacional em que o Brasil foi publicamente acusado de massacrar os índios: a denúncia foi feita em Viena, diante do XVI Congresso dos Americanistas (CUNHA, *op.cit.*, p. 79).

Em reação a esse movimento e as repercussões da denúncia, criou-se, pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN) que, por ter atribuições excessivas e incompatíveis, passou, em 1914, a cuidar apenas da questão indígena, sendo desmembrado formalmente em 1918 com a criação do Serviço de Proteção ao Índio - SPI, cuja direção foi confiada ao militar Rondon, com objetivos de assistência aos indígenas e com ideias que defendiam desenvolvimento e etapas de evolução.

Para Barbosa (*op.cit.*, p. 206), com a criação do SPI, o País ficaria livre da censura de entidades humanistas internacionais e da opinião pública brasileira, mantendo-se na “ordem” e a caminho do “progresso”.

A Constituição Federal de 1934 inaugurou o reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas, determinando, no art. 129, “a posse de terras dos silvícolas, que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Antônio Figueira de Almeida (*apud* SANTILLI, 1993, p.19) ressalta que o impedimento da alienação dos territórios pelos índios justifica-se pelo fato de que esses podem ter seus direitos lesados pelos compradores não-índios, uma vez que os “silvícolas” não possuem o discernimento necessário para decidirem em tais negócios.

Ora, aqui, comparam os índios aos absolutamente incapazes. Para Souza Filho (2009, p.117), na visão dominante, a única justificativa, que chega ao limite do racismo, é tê-los como inferiores tanto na perspectiva étnica quanto cultural. A ideologia dominante não consegue entender que os índios pertencem à outra sociedade cultural e organizativamente diferenciada.

O que deve ser observado é que, no art. 129, a nulidade de alienação alcança não só os índios, mas também os órgãos públicos, visto que a disposição e as negociações das terras indígenas pelo órgão indigenista constituíam práticas habituais, fazendo-se necessária tal medida. Contudo, a prática de espoliação das terras indígenas continuou a ocorrer, seja com o SPI, seja, posteriormente, com a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

A proteção à posse indígena repete-se nos diplomas de 1937¹⁶, de 1946¹⁷ e de 1967¹⁸, apresentando praticamente o mesmo texto legal.

O período dos governos militares, que se iniciou em 1964 e durou até 1985, com o final do mandato do ex- Presidente João Batista Figueiredo, no plano legal e político, trouxe medidas importantes para a questão indígena. Entre essas, destaca-se a Emenda Constitucional nº.1/69, que alterou em demasia a Constituição de 1967, chegando a ser denominada de “Constituição de 1969”.

A Constituição de 1969, portanto, inovou ao determinar: que as terras indígenas faziam parte do patrimônio da União, centralizando a questão na área federal e afastando o esbulho de que sofriam pelos Estados; que o usufruto dos recursos naturais existentes nas terras indígenas era exclusivo dos índios; que eram nulos e extintos os atos que incidissem sobre a posse das terras indígenas, excluindo também qualquer direito à indenização¹⁹.

As críticas feitas a essa disposição legal, principalmente aquelas realizadas por quem se via prejudicado por ela, geraram polêmica na sociedade brasileira, chegando ao argumento de que se tratava de um atentado à propriedade privada.

É digno de nota, por exemplo, a declaração do ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cordeiro Guerra, durante um julgamento: “o que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no artigo 1º do primeiro decreto bolchevique: Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário”. Manifestações deste tipo obviamente não traduzem qualquer discussão jurídica sobre o tema, mas apenas demonstram a profunda oposição que um tratamento justo

¹⁶ Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

¹⁷ Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

¹⁸ Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

¹⁹ Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

para os índios despertava em setores do Judiciário brasileiro (ARAÚJO, *op.cit.*, p.30).

Apesar de ser retratado aqui um período remoto, essas mesmas decisões anti-índigenas são tomadas ainda hoje, como demonstrar-se-á na decisão de demarcação de terras no caso Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar a inclusão das terras indígenas no patrimônio da União, lembrando de que a idéia do integracionismo envolvia o contexto constitucional, Silva (*apud* QUEIROZ, 2004, *op.cit.*, p.32) relata que por trás desse dispositivo havia grande interesse do Governo Federal pelo domínio das grandes extensões das terras indígenas, pois, com a integração dos índios à comunhão nacional, cessar-se-iam os direitos deles sobre as terras ocupadas, reservando-se o direito das terras à União, que poderia, então, distribuí-las de acordo com sua conveniência.

Nesse sentido, Carlos Frederico Marés de Souza Filho ensina:

[...] ainda aqui a política expressada na lei é a integração dos povos indígenas ou, dito de maneira mais rude, a expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-las na cultura nacional, isto é, o sonho de transformar todos os índios em cidadãos, ou o pesadelo de acabar com a categoria “povos indígenas” (SOUZA FILHO, *op.cit.*, p.89).

Entretanto, a Constituição de 1988, ao abandonar a orientação integracionista, acabou garantindo a posse permanente dos indígenas sobre suas terras.

Percebe-se que em todos os textos legais desse período, sejam emendas, projetos e cartas constitucionais, a intenção do legislador de integrar o indígena à cultura nacional, desrespeitando o seu direito à diferença e à sua alteridade, transparece a vontade única dos grupos políticos econômicos de desconstituir os direitos sobre as terras que aqueles ocupavam, para, adotando-se o critério de “confundidos na massa social” ou de “civilizados”, apropriar-se do território indígena.

1.6 O Serviço de Proteção ao Índio

Desde 1906, havia uma determinação legal de criação de um serviço público federal dos índios, o que foi efetivado em 1910, através do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com a denominação de Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais- SPILTN. Sob forte influência dos ideais positivistas e das ações do militar e sertanista Cândido Rondon, o órgão tinha o objetivo de fornecer assistência e “civilizar” os povos indígenas.

Conforme esse decreto e o de nº. 9.214 de 1911, as finalidades do órgão indigenista seriam:

Art. 2º, §3- Pôr em prática os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e ‘reciprocamente’.

Art. 2º, §4- Fazer respeitar a organização interna das diversas tribos, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes.

Art. 2º, §12- Promover, sempre que for possível, e pelos meios permitidos em direito, a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

Pelo mesmo regulamento foram divididos os índios em nômades, aldeados e em contato com a civilização. A atitude do órgão com os primeiros seria pautada, através de métodos brandos, em relações de amizade; com os segundos, deveria providenciar a regularização das suas terras e, quando julgasse necessário, construir casas e estradas para ligar as aldeias aos centros de consumo; com os terceiros, haveria a extensão dos direitos previstos aos demais.

Observa-se que a política integracionista adotada pelo órgão era evidente, pois, ao dispor, no mesmo instrumento legal, o tratamento do trabalhador rural e dos autóctones, pautavam-se na idéia de que os índios, progredindo, tornar-se-iam como os demais: cidadãos brasileiros e assimilados nos moldes capitalistas de produção.

Quanto à prática, ressalta Rosane Lacerda (*op.cit.*, p.447), que o oferecimento de presentes aos índios, nas expedições de “atração” e “pacificação” dos grupos isolados, a introdução de bens industrializados de consumo, entre as comunidades de pouco contato, e a manipulação de assistência como jogo de recompensas e punições, além de serem constantes nas atribuições do referido órgão, deixando uma forte relação de dependência, foram também estratégias importantes adotadas pelo SPI para se chegar ao objetivo de integração dos índios ao projeto nacional.

A partir de 1950, o SPI iniciou um processo de decadência administrativa, fruto de corrupção, de uso indevido das terras indígenas e suas utilidades, de venda de “atestados de inexistência de índios”²⁰, tornando-se um instrumento de opressão do Estado contra as populações indígenas. Após uma avalanche de denúncias sobre essas irregularidades, o governo federal extinguiu-o em 1967 e anunciou a criação de um novo órgão federal: a Fundação Nacional do Índio.

1.7 O Estatuto do Índio

Em 1973, nova lei sobre os direitos dos povos indígenas foi editada, a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, elaborada em plena ditadura militar. Ela marca um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a idéia da emancipação e possibilita a devolução das terras indígenas ao Estado.

O Estatuto do Índio, em seu artigo 3º, dispõe sobre as definições de “índio” e “comunidade indígena”:

²⁰ Segundo Souza Filho, estes atestados permitiam que os Estados-membros concedessem títulos de domínio sobre terras devolutas. Evidentemente que estes títulos eram dados sem qualquer verificação prévia de existência de índios e muito menos de ocupação efetiva dos novos titulares, via de regra, integrantes das oligarquias locais. (SOUZA FILHO, *op.cit.*, p.89)

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é intensificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

Há aqui, conforme a antropóloga Manuela Carneiro Cunha (1987, p.60), uma confusão da lei a não distinguir os índios dos silvícolas, como se todos os índios fossem habitantes da selva, desconsiderando aqueles que moram nas cidades. Além disso, a referência às características culturais, no entender da mesma estudiosa, também é considerada um erro, pois os traços culturais podem variar com o tempo, e isso não afeta a identidade do grupo indígena, uma vez que somente sociedades mortas são imutáveis.

Ressalta-se também que os critérios adotados para definir quem é ou não índio e quem pertence ou não à comunidade indígena não podem ser admitidos nesses parâmetros. Como se analisará em um momento posterior, comunidades indígenas são aquelas que se consideram indígenas em virtude de uma consciência histórica.

Da mesma forma, não se pode dizer quem é índio ou não, porque somente ele pode se definir assim, quando se considera pertencente a uma dessas comunidades indígenas e quando reconhecido por essa. (BARRETO, 2009, p.37)

Mais adiante, no artigo 4º, há a classificação dos índios em “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”:

Art.4º Os índios são considerados:

I - Isolados- Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados- Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Essa classificação permite a conceituação de estágios de evolução cultural, pelos quais os índios passariam até tornarem-se totalmente integrados à sociedade, chegando ao estágio mais evoluído e, portanto, tornando-se um ser também evoluído²¹.

Nessa perspectiva, os índios seriam seres inferiores que necessitavam e deviam ser integrados à comunhão nacional.

O Estatuto do Índio regulou, ainda, outras espécies de terras indígenas, constituídas por meio de áreas reservadas pela União, que se destinavam aos índios de acordo com o seu grau de integração, nas seguintes modalidades: reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena e território federal indígena²².

Essas concepções que a lei traz em seu bojo não podem ser mais admitidas, uma vez que colidem com as determinações estabelecidas na Constituição Federal de 1988, pois essa perspectiva assimilacionista, através de um processo de aculturação, é rechaçada pelo texto constitucional que reconhece explicitamente “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.”

Por fim, cabe ressaltar que o Estatuto prevê a demarcação das terras indígenas como também estabelece um prazo para que seja efetivada.

²¹ Convencionou-se denominar evolucionismo unilinear a corrente de pensamento que dominou a antropologia na primeira metade do século XIX. Nessa corrente era predominante a ideia de que a cultura desenvolve-se de maneira mais ou menos uniforme, sendo aceitável pressupor que cada sociedade percorresse as mesmas etapas evolutivas. Sob esse enfoque, os índios são seres “primitivos” e “em processo de evolução” para a condição de “civilizado” ou, com os termos empregados pela legislação, a caminho da integração à “comunhão nacional”. Desde que integrado perde o sistema especial de proteção que os envolviam (BARRETO, Helder Girão. Direitos Indígenas: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p.35-36).

²² Art.27 Reserva Indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupos indígenas, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art.28 Parque Indígena é a área contida em terra para posse dos índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região

Art.29 Colônia agrícola é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos acumuladas e membros da comunidade nacional.

Art.30 Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art.19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art.65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Em 1991 foram encaminhados ao Congresso Nacional três projetos de lei²³ que visavam substituir a lei 6.001/73, a fim de constituir um novo estatuto condizente com a Constituição de 1988. Simultaneamente, alguns parlamentares passaram a reivindicar a edição de uma lei que regulasse a pesquisa e a exploração mineral em terras indígenas. Nenhum dos três projetos foi aprovado. Assim, o Deputado Luciano Pizzato, relator designado pelo Congresso, elaborou um texto, formado pela junção dos projetos apresentados, além de dispor sobre a atividade de mineração, que também não correspondeu às expectativas de nenhuma das partes. Como solução provisória, ficou acordado que seriam realizadas audiências públicas em diferentes regiões do país, a fim de que os indígenas e os diversos organismos locais fossem ouvidos, para que fossem formuladas as correções julgadas necessárias no texto.

Atualmente, a lei 6.001/73 ainda não foi substituída, sendo, portanto, vigente, mas é de uma clareza radiante, como já exposto aqui, que as concepções trazidas por essa não podem ser mais adotadas. O Estatuto do Índio de 1973 deve ser lido com grandes ressalvas, atentando-se ao fato de que muitas de suas normas não foram recepcionadas ou foram revogadas, nenhuma expressamente, e outras produzem efeitos, mas de acordo com uma interpretação sistemática de outros instrumentos normativos.

²³ Dois deles, encaminhados respectivamente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e por um conjunto de entidades (entre elas a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), que depois se transformaria em Instituto Socioambiental (ISA), procuravam efetivamente estabelecer normas administrativas em consonância com os novos princípios constitucionais. O terceiro projeto foi enviado pela Funai e tinha um teor inverso, sendo apenas uma re-edição do Estatuto do Índio de 1973, com algumas modificações e acréscimos, mas sem alterar a sua perspectiva tutelar. (OLIVEIRA, João Pacheco de. Sem a tutela, uma nova moldura de nação *in* A Constituição de 1988 na vida Brasileira. São Paulo, Anpocs, 2008, p.254-255).

1.8 A Constituinte de 1988

O segundo semestre de 1987 e o primeiro de 1988 foram palcos de uma intensa mobilização política que contava com a participação de índios, de indigenistas, de missionários, de antropólogos e de advogados, como também de representantes de agências indigenistas, de assessorias das forças armadas, de uma articulação da região amazônica e de lobistas das mineradoras.

Esse foi o momento oportuno para que houvesse efetivamente a participação do movimento indígena nos novos traçados constitucionais do País. Reescrever novos paradigmas, mudar os rumos da política, reconhecer direitos já tão esquecidos, propiciar justiça, respeitar as diferenças eram ideais que davam força àqueles que queriam mudar a história. Não seria um favor tampouco uma penitência pelos “pecados” já cometidos pela sociedade em geral, pois o importante não era apagar as cicatrizes, a miséria imposta nem a discriminação, mas era propiciar aos indígenas o devido tratamento condizente aos seres humanos como os são e prezar pela sua dignidade.

Nesse clima de construção de novos caminhos para o Brasil, João Pacheco de Oliveira relata, como fato inédito e de grande repercussão, a participação das diversas comunidades indígenas na rotina parlamentar:

[...] a rotina constante de uma massa de indígenas que, pintados e com seus adornos de pena, percorriam os corredores, lotavam os auditórios, entravam e saíam dos gabinetes. Não eram agressivos nem manipuladores, não eram manifestantes que protestavam nem lobistas. Eram pessoas comuns, apenas diferentes, todos confiantes no processo parlamentar, sinceramente preocupados com a defesa de suas comunidades, seus modos de vida e valores diferenciados. Era como se o Congresso estivesse convocado dentro de uma aldeia indígena! Uma presença assim colorida e vistosa tornava evidente aos constituintes e aos funcionários das duas câmaras legislativas o que sua experiência urbana havia camuflado, a diversidade cultural e lingüística do país, a pujança e vivacidade atual de suas populações autóctones (OLIVEIRA, 2008, p.252).

Vários estudiosos na questão indígena dedicaram-se em escrever livros, que retratavam a situação das terras indígenas, e em fazer recomendações para a Constituinte. Assim, observa-se os escritos da antropóloga Manuela Carneiro da Cunha:

As terras indígenas são tratadas, na realidade, como terras de ninguém; são tratadas como a primeira opção para mineração, hidrelétricas, reforma agrária e projetos de desenvolvimento em geral. Os índios estão sendo destruídos pela ganância nacional e internacional. Essas terras devem continuar inalienáveis, e o direito dos índios prevalecendo sobre quaisquer atos que tenham essas terras por objeto, sem direito a indenizações como já manda o artigo 198 da Constituição (CUNHA, *op.cit.*, p.14).

Mais adiante, a antropóloga recomenda:

A nova Constituição do Brasil deveria, portanto, incluir de forma explícita o reconhecimento das comunidades indígenas e de suas culturas próprias, não mais como “selvagens” a serem “civilizados”, mas como grupos portadores de uma cultura própria que deve ser respeitada, e com direito à livre organização, entendendo-se por comunidades indígenas as que mantêm a consciência de sua ligação histórica com sociedades pré-colombianas (CUNHA, *ibid.*, p.16).

Entretanto, havia ainda o outro lado, as discussões sobre o tema e as propostas de normatização também alcançaram a participação daqueles que viam seus interesses e seus privilégios atingidos. Essas articulações viriam também dos setores menos prováveis, já que eram contraditórias a sua própria atuação e fundamento de existência, como a FUNAI e o Conselho de Segurança Nacional. Entre seus argumentos, havia a condenação dos tamanhos excessivos das terras indígenas e um dossiê sobre os riscos que a demarcação das terras indígenas representaria para a segurança das fronteiras e o desenvolvimento da região amazônica, sendo distribuído aos constituintes.

Embora as propostas encaminhadas pelas entidades pró-indígenas terem sido em grande parte abandonadas, pela primeira vez, a Constituição brasileira dedicou um capítulo específico para tratar das garantias desses povos. Assim, o Capítulo VIII, intitulado: Dos índios, dispõe dois artigos, a saber: arts. 231 e 232, sendo que no primeiro consta dispostos sete parágrafos.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, ao referir-se à Constituição de 1988, resume que as premissas que se assentam as relações jurídicas para com os povos indígenas são:

[...] reconhecer os seus direitos originários, isto é, reconhecer que os povos indígenas têm direitos anteriores ao Direito e aos Estados; reconhecer a exclusividade de seu uso sobre as terras que habitam, nisto incluído o entendimento de que delas dispõe como território e não como propriedade e, por último, oferecer proteção e garantia do Estado nacional para que os povos indígenas vivam segundo seus direitos originários e não sejam usurpados pelo próprio Estado que os protege, por outros Estados e por cidadãos de qualquer Estado (SOUZA FILHO, *op.cit.*, p.91).

Observa-se, ademais, que houve o rompimento da orientação assimilacionista presente nas legislações anteriores, consagrando o direito à diferença; bem como o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; como também foi conferido aos índios e às suas comunidades e organizações a capacidade processual para a defesa de seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público a defesa judicial das populações indígenas.

Apesar dessa conquista, na prática, os índios ainda tem seus direitos violados, principalmente os relativos à terra, que constitui uma das pautas mais importantes levantadas pelo Movimento Indígena. A resistência e não o ressurgimento, pois de muitas formas eles continuam a lutar, é um fomento para que a lei seja interpretada e efetivada, como também para que haja o implemento, a proteção e o resguardo das vitórias obtidas, não restando, como de costume, em papéis perdidos que ficam amarelados e que não são lidos por aqueles que tem o dever de agir com justiça.

1.9 A Constituição de 1988: “segundo seus usos, costumes e tradições”

A Constituição de 1988 rompeu uma tradição secular e reconheceu aos índios direitos

permanentes no âmbito constitucional, a saber: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como os direitos ao seu território.

A mudança trazida pela nova Constituição pôs fim ao entendimento de que se orientavam, da Constituição anterior e de outras leis citadas, como se as populações indígenas fossem realidades transitórias. No novo pensamento, não se pode mais ter como base uma política integracionista dizimadora, que força os indígenas a assimilarem uma nova cultura em detrimento da sua, a fim de se incorporarem à comunhão nacional.

A atual Constituição Federal brasileira, além de incluir entre os bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de determinar a competência privativa da União para legislar sobre a questão indígena e a competência para processar e julgar sobre a disputa sobre direitos indígenas aos juízes federais, de atribuir competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais, dedicou um capítulo para tratar dos índios.

O artigo 231 vem assim redigido²⁴:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

²⁴ Faz-se necessário expor o artigo 231 porque ele condiciona os demais artigos presentes na Carta Magna.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Assim, entende-se que, ao se atribuir à União, no artigo 22, a propriedade das terras indígenas, há que se ver nesta propriedade apenas e tão somente um expediente de ordem prática de maior proteção à guarda e garantia das terras indígenas. Posto que, o próprio Estado reconhece aos índios os direitos territoriais preexistentes a ele, por isso a utilização das expressões: “reconhecidos” e “direitos originários”

Nesse sentido, ensina Marco Antonio Barbosa:

[...] equivale a ser a propriedade da União simplesmente uma forma de protetorado, a cargo do Estado brasileiro, às terras que são indígenas, posto que, pelo conjunto de medidas instituídas, o Estado brasileiro não tem qualquer direito de disponibilidade sobre elas, não pode modificar sua destinação, em nenhuma hipótese. E os direitos dos índios sobre as mesmas existirão indefinidamente no tempo, enquanto eles, índios, existirem (BARBOSA, 2001b, p.87-88).

O artigo 231 diz que são reconhecidos os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo define o que são terras tradicionalmente ocupadas, não deixando margem a qualquer interpretação no sentido de empregar o termo “tradicionalmente” a um aspecto temporal ou ao modo de ocupação ligados a padrões antigos, estagnados.

É da mesma opinião, Barbosa:

Assim, será contra o espírito da Constituição querer perquirir há quanto tempo os índios vivem em tais terras e se ali sempre estiveram, ou ainda se sua ocupação atual corresponde a uma ocupação como faziam outrora. Não é esta a intenção do legislador constituinte. Isso porque, apesar de ter afirmado que reconhece os direitos originários dos índios às terras por eles ocupadas *tradicionalmente*, ele próprio legislador tomou a precaução de *delimitar que são terras tradicionalmente ocupadas a por eles habitadas em caráter permanente*, ... etc. Vale dizer: *as terras ocupadas em caráter permanente são as terras tradicionalmente ocupadas*.(BARBOSA, *ibid.*, p.93-94, grifos do autor).

Entretanto, mesmo garantindo e reconhecendo direitos, a Constituição dá “oportunidade” para que esses direitos sejam desrespeitados. Aqui não se trata de omissão, mas de uma previsão legal que possibilita a ofensa de direitos.

Ao possibilitar por ato do Estado a remoção, mesmo que temporária, conforme o parágrafo 5º, em caso de “interesse da soberania” do País; a mineração nas terras indígenas, como dispõe o parágrafo 3º; e ao ressaltar a possibilidade de não nulidade e de não extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, em razão de “relevante interesse público da União”, o legislador retrocede, é como se cedesse às pressões de interesse econômico, é deixar que uns poucos, em benefício próprio, usem artimanhas para obstruir a efetivação de direitos, em detrimento de muitos.

No nosso modo de ver, o legislador constituinte errou querendo servir ao mesmo tempo a uns e a outros. Aliás, como tem sido a marca das legislações portuguesa e brasileira desde o início da colonização que com uma lei cria direitos e com outra suprime-os, ou ainda numa única cria-se uma exceção que anula a regra.(BARBOSA, *ibid.*, p.118)

Por fim, cabe, então, sinteticamente, relatar que a ordem jurídica vigente trata as terras indígenas, nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, como imprescritíveis e indisponíveis, cuja destinação é a posse e a ocupação de populações indígenas, cabendo o domínio à União que não pode dispor tampouco gozar delas, porque o uso e o gozo são de exclusividade das populações indígenas em caráter permanente e perpétuo.

1.10 O Decreto 1775/96: A Demarcação das Terras Indígenas

A demarcação não é condicionante do direito dos índios à terra, mas apenas um instrumento assecuratório, ou seja, o fato de algumas terras indígenas não estarem demarcadas não implica dizer que estas não estejam protegidas do amparo constitucional. Não é a partir da demarcação que os indígenas tem direito ao seu território, ela é apenas uma garantia deste.

A demarcação é regulamentada por decreto do Poder Executivo, o Decreto 1.775/96, materializada num procedimento administrativo e finalizada através de um ato administrativo, que é o decreto homologatório.

O processo administrativo de demarcação das terras indígenas encontra fundamento no art. 231 da Constituição Federal que reconhece, dentre outros direitos indígenas, o originário sobre as suas terras e estabelece a competência da União para demarcá-las e protegê-las.

O art. 2º, inciso IX, da Lei 6001/73, também conhecida como Estatuto do Índio, regulamenta a posse e o usufruto exclusivo, como também determina a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

Conforme o Decreto 1775/96, o procedimento demarcatório das terras indígenas dá-se por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Esse Decreto apresenta quatro fases do procedimento administrativo de demarcação, a saber: identificação e delimitação, demarcação, homologação e regularização fundiária.

A identificação e a delimitação consistem, primeiramente, na realização de estudos etno-históricos, demográficos e sociológicos sobre determinada comunidade indígena e do levantamento cartográfico e fundiário da região onde habita. Tais estudos são feitos por equipe técnica especializada, designada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Em seguida, após os estudos, o grupo técnico deverá apresentar o relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, juntamente com a proposta da área a ser delimitada, à FUNAI que poderá aprová-lo, mandar realizar complementações ou rejeitá-lo. Se aprovado, será publicado um resumo do relatório, acompanhado de memorial descritivo e de mapa da área, no Diário Oficial da União, nos diários oficiais dos Estados e dos Municípios em que se localizem a área sob demarcação.

Depois, desde o início do procedimento demarcatório e após noventa dias da publicação do resumo da proposta no Diário Oficial da União e também no da respectiva unidade federada, os Estados e Municípios ou quaisquer interessados podem opor-se ao mesmo, apresentando provas, como: laudos periciais, pareceres, mapas, fotografias ou declarações de testemunhas, que certifiquem vícios no relatório da comissão técnica. As provas também tem por escopo possibilitar a devida indenização²⁵.

Por último, a FUNAI enviará, juntamente com a proposta do grupo de trabalho, os pareceres relativos às razões e as provas apresentadas pelos interessados que se opõem a demarcação ao Ministro da Justiça. Em até trinta dias do recebimento, o Ministro poderá decidir de três formas: determinando a demarcação e declarando os limites da terra indígena, mediante portaria; prescrevendo novas diligências a serem realizadas no prazo de noventa dias; ou desaprovando a proposta, fundamentando no não atendimento ao §1º, art.231, CF/88 e disposições pertinentes, conforme o artigo 2º, §10 do Decreto 1775/96. Nesse último caso, os autos do procedimento demarcatório voltam ao órgão federal responsável, a FUNAI.

²⁵ A Constituição sepultou em definitivo o direito adquirido dos ocupantes das terras indígenas, mesmo os que adquiriram ou efetivaram uma situação fática que representou o reconhecimento jurídico posterior, prevendo a extinção e a nulidade de tais atos na nova ordem constitucional. Admite como única exceção a essa regra o direito ao pagamento das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (VILLARES, 2009, p.136)

Uma vez aprovada a proposta e determinada a demarcação, que consiste na materialização dos limites eleitos na etapa de identificação, mediante a abertura de picadas, colocação de marcos e placas e medição precisa de áreas, a próxima etapa é a homologação. Por meio dela, o Presidente da República, mediante decreto, ratifica formalmente o ato, e esse é publicado no Diário Oficial da União. As áreas homologadas são registradas em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Serviço de Patrimônio da União.

A regularização fundiária consiste na “desintrusão” nas áreas da presença dos não-índios e na resolução das eventuais pendências judiciais envolvendo a terra. Aqui o processo de demarcação acaba, mas permanece o dever do Estado de assegurar um plano de desenvolvimento que atenda às necessidades da comunidade.

Além da disposição procedimental, faz-se necessária ressaltar a polêmica envolvendo a revogação do Decreto 22/91 pelo atual. O antigo diploma foi questionado em sua constitucionalidade, por não garantir o princípio do contraditório²⁶ no processo de demarcação.

Deparava-se com um impasse: ou o Supremo Tribunal Federal declarava a sua inconstitucionalidade, o que implicaria anulação de todas as demarcações já feitas, ou o Poder Legislativo procederia com a criação de um novo decreto. Implicando menor prejuízo às comunidades indígenas, a última solução foi a adotada.

Assim, implantando-se o contraditório, foi possível a contestação por via administrativa, a ser apreciada pelo Ministro da Justiça, inclusive das áreas já demarcadas²⁷, ou seja, possibilitando a alteração de situações até então consolidadas.

Apesar de tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Índio preverem prazos para que o processo de demarcação fosse realizado em todo território brasileiro, a partir de suas publicações, em ambos os casos, os prazos não foram respeitados. Assim dispõe o Art. 67, dos ADCT: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

²⁶ Art. 5º, LV, CF/88: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁷ Art.9º, § único do Decreto 1.775/96: Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Entretanto, esse prazo previsto constitucionalmente não pode ser usado contra o direito dos indígenas de terem sua posse reconhecida e as suas terras demarcadas, direitos estes declarados constitucionalmente como imprescritíveis.

Percebe-se, nesse capítulo, como foi a invasão, a expropriação e a limitação das terras indígenas. Através de guerras, denominadas como “guerras justas”, escravidão, genocídio e de uma política integracionista quiseram dizimar os índios. No entanto, houve e há a resistência a todo àquele massacre. Então, concomitantemente, fez-se necessária a aplicação de alternativas para tirar as terras dos indígenas, como as sesmarias, os aldeamentos, o entendimento das terras indígenas como devolutas e, finalmente, como patrimônio da União. Atenta-se que, por mais que se reconheça na doutrina a proteção das terras indígenas ao ser consideradas como bens da União, é inegável a limitação quanto à propriedade das terras, que não é indígena.

2 OS DIREITOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NUMA VISÃO COMPARADA

Nesse capítulo abordar-se-á sobre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU, bem como as Constituições da Bolívia e do Equador promulgadas recentemente.

A importância desse estudo revela-se nas disposições que esses documentos trazem para a garantia dos direitos indígenas e na contra-argumentação, baseada também nesses instrumentos, em capítulo posterior referente a decisão no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A Convenção 169 da OIT foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº. 5.051/2004, elencando vários direitos relativos aos Povos Indígenas, os quais devem ser assegurados perante o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, apesar de tratar-se formalmente de uma declaração e, portanto, não sujeita à ratificação, é uma declaração *sui generis*, pois inclui uma cláusula para que os Estados tornem efetivas as disposições deste instrumento.

Entretanto, nota-se que os operadores de direito, em geral, ainda continuam alheios a tais instrumentos, não os observando tampouco aplicando-os nas suas decisões ao tratarem da questão.

As Constituições da Bolívia e do Equador vem a somar na luta dos Movimentos Indígenas. Ao disporem, em seus textos, o reconhecimento de novos direitos torna-se fundamental a sua análise para se constatar o quanto a legislação brasileira ainda tem que avançar.

A reflexão de que a lei não é suficiente, de que não basta estar escrita para tornar-se uma realidade, é corrente nesse trabalho; mas é impossível negar que os instrumentos que o

operador do direito deve utilizar já estão lançados, e que estes devem ser perquiridos de tal forma a concretizar e a tornar realmente importante o Direito, não como meio opressor, mas como fundamento para a liberdade e para a conquista da vida plena.

2.1 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem sua origem juntamente com a Liga das Nações, sendo, portanto, anterior a criação do sistema de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

A relação da OIT com a questão indígena começa quando aquela, preocupada com as condições de trabalho precárias que os índios eram submetidos, instituiu a Comissão de Peritos em Trabalho Indígena.

Uma das principais ações resultantes do trabalho realizado por essa comissão foi a supressão obrigatória imposta aos Estados do emprego do trabalho forçado em todas as suas formas, como era o trabalho escravo indígena no Brasil.

Orientada sob a ótica integracionista, a Convenção nº. 107 e a Recomendação nº104, concernentes à Proteção e à Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes, regulavam políticas integracionistas graduais com o objetivo de proteger as populações indígenas contra a exploração laboral e outras formas de opressão, vinculando o “desenvolvimento” das populações indígenas e tribais à sua “integração” com o resto da sociedade.

Foi por meio da C107 que o direito positivo internacional ofereceu, pela primeira vez, um status aos povos indígenas e tribais em países independentes. Porém ao contrário de proteger sua autodeterminação, a OIT promoveu o dever dos Estados de prestar assistência para o “progresso social e econômico” dos povos indígenas, ou seja, integrá-los às sociedades coloniais em nome de seu “desenvolvimento”. (FIGUEROA, 2009, p.18)

O Movimento Indígena também se faz sentir no contexto internacional, uma vez que ele assume importante papel ao reivindicar a mudança dos paradigmas da política apreendida na época, levando a OIT a reconhecer, durante a década de 1980, que o texto da Convenção 107 já não era mais aceitável, pois a visão integracionista já não era compatível com o avanço do direito internacional. Diante disso, elaborou-se uma revisão parcial daquela convenção, resultando na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada pela OIT em 1989.

O artigo 2 da Convenção 169 expressa seu objetivo básico: promover a realização dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e tribais, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como proporcionar-lhes um mecanismo de participação no processo de desenvolvimento nacional²⁸.

As inovações trazidas por essa Convenção são principalmente o emprego da autoidentificação e o estabelecimento da consulta aos povos indígenas e tribais antes de qualquer decisão sobre medidas administrativas ou legislativas que os afetem.

A autoidentificação permite que o próprio indígena se identifique como tal através da sua consciência de que pertence a uma comunidade diferenciada em relações às instituições sociais, culturais, políticas e econômicas de outros setores da coletividade nacional, sendo reconhecido como parte integrante pelo seu povo ou comunidade.

É preciso deixar para trás conceitos que, ainda, são propagados com a única intenção de denegrir a imagem indígena, remetendo-lhes a um passado e a um modo de vida não mais condizente com as necessidades atuais para que eles possam gozar de seus direitos. Aprisioná-los em roupas de pena, a cocares, a arcos e a flechas é querer que os não-índios também se vistam com perucas e com vestidos medievais, e usem as cartas como meio de comunicação único, abrindo mão de toda uma tecnologia necessária ao contexto atual.

²⁸ C169, art.2 (1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Dizer quem é ou não indígena não compete à sociedade, ao órgão federal ou ao Estado, como jamais deveria ter acontecido. Decidir autoritariamente e conferir critérios para determinar quem é ou não indígena é uma estratégia de não-índios, posseiros e agentes políticos que deslegitimam o reconhecimento de determinadas comunidades para que em seus territórios sejam construídos grandes empreendimentos econômicos.

No que concerne à consulta às comunidades indígenas, nas medidas administrativas ou legislativas que as afetem, a Convenção 169 determina que essa tem que ser de caráter obrigatório e deve ser realizada antes que o governo empreenda ou autorize qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas terras destes povos.

Questionamento levantado é se essa consulta tem caráter de veto ou se é apenas uma mera formalidade para que os empreendimentos governamentais sejam implantados²⁹.

A consulta, prevista pela Convenção 169, é um mecanismo que permite os povos indígenas de participar efetivamente no processo de desenvolvimento, situação que deve ser promovida pelo Estado. Salienta-se que o processo de consulta não pode resumir-se a mera formalidade, uma vez que deve oferecer oportunidades reais para que os povos influenciem seu resultado.

Em 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao decidir o caso do Povo Saramaka no Suriname, entendeu que o Estado tem a obrigação de obter o consentimento dos povos afetados antes de autorizar a execução de um projeto de desenvolvimento ou inversão que se possa afetar de forma substancial os direitos territoriais do povo Saramaka³⁰.

Conforme Figueroa (2009, p.43), a consulta é um procedimento administrativo generalizado que não requer o consentimento como condição à sua legitimidade. Entretanto,

²⁹ Para uma melhor abordagem sobre a questão, recomenda-se a leitura do artigo A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais *in* Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil, 2009.

³⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença, 28 de novembro de 2007, p.137: “*La Corte coincide con El Estado y además considera que, adicionalmente a La consulta que se requiere siempre que haya un plan de desarrollo o inversión dentro del territorio tradicional Saramaka, la salvaguarda de participación efectiva que se requiere cuando se trate de grandes planes de desarrollo que se puedan tener un impacto profundo em los derechos de propiedad de los miembros Del pueblo Saramaka a gran parte de su territorio, debe entenderse como requiriendo adicionalmente la obligación de obtener el consentimiento libre, previo e informado del pueblo Saramaka, a según sus costumbres y tradiciones.*”

quando um projeto afeta direitos territoriais de forma substancial, o consentimento faz-se necessário para legitimar a medida a ser tomada pelo governo.

A falta de consentimento gera ao Estado o ônus de justificar o projeto, garantindo que os povos afetados participem de seus benefícios, e tomando medidas destinadas a mitigar seus efeitos negativos.

A Convenção, ainda, reafirma a importância peculiar da terra na cosmovisão desses povos, que se diferencia do caráter puramente econômico dado pelos não-índios, decorrente da noção capitalista de terra. Considera-se, então, o valor da terra na concepção dos povos tradicionais. Diante disto, os Estados deverão garantir os direitos de propriedade³¹ e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 14, 1), além dos recursos naturais existentes nelas, cabendo ao governo determiná-la e protegê-la.

2.2 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, após mais de 22 anos de tramitação nas instâncias da ONU, foi aprovada, primeiramente, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 29 de junho de 2006. Em seguida, com algumas mudanças, em 13 de setembro de 2007, foi adotada pela Assembleia Geral com 143 votos a favor, 4 contra e 11 abstenções.

A Declaração sintetiza os avanços realizados no direito internacional, aprofunda e amplia direitos que estão na Convenção 169 da OIT, recolhe princípios desenvolvidos na jurisprudência da Corte Interamericana e incorpora demandas indígenas, já que o seu processo de construção teve a participação desses povos.

³¹ O art. 14 da OIT foi concebido de forma a garantir direitos territoriais equivalentes ao de propriedade em relação ao uso da terra, devendo ser lido em conjunto com o art. 34, que estabelece o princípio da flexibilidade na aplicação da Convenção, levando em conta as condições peculiares a cada país.

Ao partir do princípio da igual dignidade dos povos e proscrever o genocídio e a assimilação forçada como forma de extermínio cultural, a Declaração também estabelece o direito dos povos indígenas de determinar livremente sua condição política e forma de desenvolvimento, bem como de participar na definição das políticas estatais.

O segundo parágrafo³² do Preâmbulo ao, conseguir na mesma oração, reconhecer a igualdade, referente à dignidade e aos direitos dos povos indígenas no mesmo patamar dos direitos dos demais povos, tratando-se de clara proclamação contra o racismo, o preconceito e o desrespeito de que são vítimas, garante também o direito à diferença, ou seja, o direito de manterem-se, considerarem-se e de serem respeitados enquanto diferentes.

No sexto parágrafo³³, há o reconhecimento das privações e do desrespeito sofrido por esses povos, principalmente no que se refere ao contexto de expropriação dos territórios e dos seus recursos inerentes, colocando no plano de fundo e, depois, reafirmado nos parágrafos posteriores, a relação da terra com os povos indígenas em que aquela é fundamental para o seu desenvolvimento, bem como para atender as suas necessidades e interesses.

Há também menção no presente Preâmbulo da Declaração, no parágrafo décimo³⁴, da importância do controle dos povos indígenas sobre os acontecimentos que envolvam as terras, os territórios e os seus recursos; fazendo-se entender que a consulta, bem como o consentimento de todas as medidas que vierem a interferir no contexto territorial e na vida dos povos indígenas devem ser observadas obrigatoriamente.

Sem dúvida, um dos artigos que merece destaque na Declaração é o artigo terceiro que proclama a autodeterminação dos povos indígenas, imprescindível para o desenvolvimento econômico, social e cultural, segundo a cosmovisão e as escolhas da própria comunidade indígena.

³² Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: [...] Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais.

³³ Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

³⁴ Convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades,

Quanto ao direito territorial³⁵, a Declaração reconhece o direito coletivo desses povos como indispensável para o seu desenvolvimento, baseando-se no conceito de tradicionalidade como título legitimador do direito dos índios à terra.

Além de estabelecer essas garantias, a Declaração também reforça o paradigma contra a assimilação forçada³⁶; o direito de participação na política estatal³⁷ e a tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos³⁸; a garantia de uma educação diferenciada, considerando ainda o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições de ensino³⁹; entre outros.

Embora se trate formalmente de uma declaração e, portanto, não sujeita à ratificação, é uma declaração *sui generis*, pois inclui uma cláusula para que os Estados tornem efetivas as disposições deste instrumento.

³⁵ Artigo 26: 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido; 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido; 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Artigo 27: Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo.

³⁶ Artigo 8: 1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura; 2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de: a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica; b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos; c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos; d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas; e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

³⁷ Artigo 5: Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

³⁸ Artigo 18: Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

³⁹ Artigo 14: 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem; 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação; 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Marco Antonio Barbosa, ao comentar a Declaração, ainda em projeto, afirma:

Esta Declaração [...] é a expressão mais real e ao mesmo tempo mais singela sobre o que não é possível mais calar; tudo quanto foi deixado nela ser inserido é a parcela de concessão, de manifestação de tolerância e de atitude de boa vontade para o estabelecimento da paz e da harmonia de que são verdadeiramente imbuídos estes povos preteridos até hoje pelo direito e pela justiça.

O que está na redação, mesmo que choque a muitos não familiarizados com o tema, é o mínimo imprescindível sem o qual é impossível pensar em justiça, pensar em solidariedade humana, em regras internacionais de direito como sinônimo de equidade, como mecanismo de engrandecimento e de evolução nas relações entre sociedades e homens. (BARBOSA, *op.cit.*, p. 423)

No entanto, apesar de a Declaração ter sido recepcionada pelo Brasil, o reconhecimento jurídico e efetivo dos direitos políticos e sociais dos povos indígenas previstos nesse instrumento ainda estão distantes da realidade brasileira.

Nesse sentido, Ricardo Verdum (2009, p.98) leciona que as demandas indígenas por controle territorial e participação política são vistas sob a ótica da segurança nacional, citando como exemplo as 19 “salvaguardas” estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa/ Serra do Sol, implicando numa série de limitações à autodeterminação dos povos indígenas que ali vivem e às futuras demarcações dos territórios indígenas.

2.3 Constituição do Equador: Estado Plurinacional e Intercultural

Vários países latinoamericanos tem constitucionalizado, por pressão dos movimentos sociais, o direito à diversidade cultural e à identidade. Tal reconhecimento tem incluído expressões culturais centrais dos povos indígenas, como seus idiomas, territórios e sistemas de autoridade e normativos.

O Equador é um exemplo desse contexto latinoamericano que, desde 1998, evidencia um importante desenvolvimento no reconhecimento da diversidade cultural no nível constitucional formal.

A Constituição do Equador de 1998 já determinava um amplo leque de direitos coletivos dos povos indígenas. No entanto, a Constituição equatoriana de 2008 estabelece um Estado plurinacional⁴⁰ e intercultural ao invés de um Estado pluricultural e multiétnico, como o era na Constituição anterior.

O Estado plurinacional e intercultural marca mais um passo na conquista dos direitos dos povos indígenas. A partir do direito à diferença, é reconhecido o direito à cultura, à vida, aos idiomas, à educação, ao sistema de saúde diferentes e todos os demais direitos inerentes que devem ser diferenciados pela peculiaridade dos seus protagonistas⁴¹.

É com respaldo no direito à diferença que a cosmovisão indígena acerca da terra também tem que ser respeitada, pois esta vai além do vínculo lucrativo que a terra pode oferecer ao ser humano, tornando-se como um elo de existência transcendental da relação homem, terra e divindade.

A Constituição equatoriana de 2008 apresenta notáveis avanços no tocante aos sistemas de direitos em seu conjunto, tanto em sua amplitude quanto nos mecanismos de garantia que devem assegurar sua eficácia.

Com precisão, o texto constitucional estabelece critérios para evitar que os direitos enunciados sejam meras aspirações, ideais desmentidos no contexto das relações sociais e econômicas, e no funcionamento das instituições. Para isso consagram-se os princípios da exigibilidade, tanto individual quanto coletiva, de igualdade, de aplicabilidade direta e imediata, e de plena justiciabilidade; a responsabilidade do Estado tanto pelas ações quanto pelas omissões que vulnerabilizem direitos, ou o princípio da não regressibilidade, que impede qualquer ação ou omissão que,

⁴⁰ O constitucionalismo plurinacional deve ser baseado em relações interculturais igualitárias que redefinam e reinterpretem os direitos constitucionais. Para Agustín Grijalva: “o Estado plurinacional não é ou não deve reduzir-se a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado, na verdade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática”. (GRIJALVA, 2009, p.117)

⁴¹ Boaventura de Sousa Santos assim leciona sobre o direito à igualdade ou o direito à diferença: O que é diferente não está desunido, o que está unificado não é uniforme, o que é igual não tem que ser idêntico, o que é diferente não tem que ser injusto. Temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.” (SANTOS, 2007, p34-35).

injustificadamente, diminua o conteúdo de direitos já reconhecidos. (WILHELMI, 2009, p.145).

A amplitude dos direitos listados, a dimensão coletiva e a terminologia empregada para os direitos no texto constitucional revelam a sua vinculação não ao direito, como uma unidade para todos, mas sim aos direitos, contemplando as diferenças e albergando mais conquistas⁴².

Os “direitos do bem viver”, a tradução de *sumak kawsay* quíchua, constata a presença das contribuições das culturas indígenas na construção de um projeto de desenvolvimento social centrado em uma melhoria das condições de vida que devem ser mensurados em termos qualitativos e não quantitativos.

Os direitos devem ser entendidos como mecanismos para a inclusão social, cultural e política dos sujeitos coletivos indígenas, mediante, basicamente, duas grandes vias: em, primeiro lugar, o reconhecimento da base de sua existência, reprodução e desenvolvimento, ou seja, a recuperação e o domínio sobre as suas terras, territórios e recursos (art. 57, numerais quarto, quinto, sexto, oitavo e décimo segundo)⁴³ e as formas

⁴² O título II contém diferentes grupos de direitos: direitos do bem viver (capítulo segundo); direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária (capítulo terceiro); direitos das comunidades, povos e nacionalidades (capítulo quarto); direitos de participação (capítulo quinto); direitos de liberdade (capítulo sexto); direitos da natureza (capítulo sétimo); e direitos de proteção (capítulo oitavo).

⁴³ *Arte. 57: Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:*

[...]

4. *Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos.*

5. *Mantener la posesión de las tierras y territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita.*

6. *Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras.*

[...]

8. *Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad.*

[...]

12. *Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora. Se prohíbe toda forma de apropiación sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas.*

próprias de organização (art. 57, numerais primeiro, nono e décimo)⁴⁴; em segundo lugar, mediante mecanismos de participação dos povos indígenas, enquanto sujeitos coletivos, nas instituições e nos processos de tomada de decisões, que devem envolver a sociedade em seu conjunto (art. 57, numerais décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo)⁴⁵.

2.4 Constituição da Bolívia: Autogoverno e Jurisdição Indígena

A história da Bolívia assemelha-se com a história brasileira em vários aspectos: o primeiro é de que o país também foi uma colônia de exploração, com expropriação de recursos naturais e uso da força de trabalho, primeiramente pela Espanha, depois, pela Inglaterra no século XIX e, posteriormente, pelos Estados Unidos no século XX. O segundo é o de que a população indígena forma a maioria dos pobres da Bolívia, tendo sido explorada por muitos anos e, constantemente, violada nos seus direitos territoriais. O terceiro aspecto semelhante apresenta-se nos discursos difundidos contra os indígenas, em diversos contextos, pela classe dominante do país, em que, para eles, se não fosse para exterminá-los, devia-se assimilá-los como mão-de-obra barata e facilmente manipulável. Além disso, essa mesma classe dominante foi a responsável por criar diversos entraves, que atrasariam a aprovação da nova Constituição.

⁴⁴ 1. *Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.*

9. *Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.*

10. *Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.*

⁴⁵ 15. Construir y mantener organizaciones que los representen, en el marco del respeto al pluralismo ya la diversidad cultural, política y organizativa. El Estado reconocerá y promoverá todas sus formas de expresión y organización.

16. Participar mediante sus representantes en los organismos oficiales que determine la ley, en la definición de las políticas públicas que les conciernan, así como en el diseño y decisión de sus prioridades en los planes y proyectos del Estado.

17. Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos.

As ações das classes tradicionalmente dominantes, formadas em sua maioria por brancos ou pessoas que se consideram brancas, provenientes principalmente dos departamentos de Santa Cruz, Beni, Pando e Tarija, mostram a pretensão de desestabilizar o governo de Evo Morales. A região mais rica da Bolívia não aceitou diversos aspectos do texto constitucional aprovado em dezembro de 2007, principalmente os que dizem respeito à distribuição das riquezas naturais para o oeste do país, região mais pobre e habitada predominantemente por indígenas. A grande peleja política entre governo e oposição, que pode ser vista como o foco principal das disputas de projetos políticos distintos na sociedade e no governo bolivianos, atrasou os trabalhos da Assembleia Constituinte e gerou algumas modificações na Constituição aprovada em janeiro de 2009. (GONÇALVES; ALBUQUERQUE, 2009, p.163).

Os roteiros das histórias desses países, até esse momento, mudam ao se avaliar que na Bolívia, a maior parte da população do país se autoidentifica como indígenas ou descendente desses povos; que, nesse mesmo país, nesses últimos anos, os interesses da grande maioria da sociedade podem estar representados, pela primeira vez, diretamente na esfera do Estado pelo primeiro presidente de origem indígena: Juan Evo Morales Ayma.

O presidente Evo Morales coloca o caráter indígena no atual governo boliviano, inovando a maneira de se pensar a relação entre o Estado, as sociabilidades indígenas e os recursos naturais. Em um palco de intensa mobilização social, alguns pontos de um novo projeto político foram traçados, como o de nacionalizar os recursos naturais e o de convocar uma Assembleia Constituinte.

Além desses compromissos assumidos pelo governo, merecem destaque a composição de seu ministério: os militantes políticos de esquerda, os índios, os intelectuais, os representantes dos empresários e a representação popular, revelando a diversidade em sua conformação étnica e social; e o interesse daquele em reunir-se, frequentemente, com os movimentos sociais, indígenas e sindicais, para ouvi-los, para arbitrar interesses e para prestar contas (GONÇALVES; ALBUQUERQUE, *op.cit* , p.160).

No que diz respeito à nova Constituição, pode-se afirmar que, no referente aos direitos indígenas, aquela se mostra progressista, determinando o direito de autogoverno⁴⁶ e autodeterminação dos povos originários, estabelecendo uma jurisdição indígena dentro dos seus territórios autônomos, e reconhecendo os seus direitos de se expressarem livremente em seu idioma, de exercerem sua cultura política e de viverem segundo seus costumes.

O artigo primeiro da Constituição proclama alguns princípios que regem o país, entre eles, chama-se a atenção o do Estado Plurinacional, fundamentado na pluralidade e no pluralismo jurídico.

Para Zavaneta (*apud* GARCÉS, 2009, p.176) o conceito de pluralismo jurídico aqui abordado propõe a existência de vários sistemas legais e jurídicos de igual valor, fazendo com que “o Estado, junto com seu aparato legal, torne-se um Estado complexo, multiforme, conflituoso, pelo menos ‘em aparência’”.

Nesse sentido, Garcés (*op.cit*, p.178) defende que o Estado Plurinacional é importante na medida em que contribua efetivamente para a consolidação de formas plurais de autogoverno que desestremem o liberalismo do sistema político, como também para a formação de novos meios que acabem com o Estado liberal, monocultural e uninacional. O mesmo autor considera, ainda, que o Estado Plurinacional é um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperando sua autonomia territorial e garantindo o exercício pleno de todos os seus direitos.

Para a concretização desses direitos é fundamental a garantia de um outro : o direito à terra, ao território e aos recursos naturais. Para tanto, a Constituição Boliviana dispõe em seu artigo 403 o reconhecimento do território indígena⁴⁷, do direito à terra, do uso

⁴⁶ Entende-se por autogoverno um desdobramento da autoidentificação e não um movimento separatista. Ou seja, ainda que o reconhecimento desses povos implica um grau de autonomia na forma de autodeterminação interna, a C169 não proporciona base para um direito a autodeterminação em forma de direitos de secessão.

⁴⁷ Diz-se que a fórmula de reconhecimento de territórios indígenas termina “minoritarizando” os povos indígenas na Bolívia quando estes, na realidade, são maiorias. Quanto a este ponto deve-se advertir que, ainda que os povos indígenas na Bolívia constituam cerca de 62% da população, o Censo de 2001 mostra que eles não são uma unidade homogênea, e, no contexto das terras baixas, constituem verdadeiras minorias que, frente ao poder agroempresarial e pecuarista, precisam desenvolver suas formas de autogoverno(Garcés, 2009, p.179). É importante evidenciar que o termo minoria não pode ser empregado na condição de quantidade, pois se assim o fosse, as mulheres, os negros e tantos outros segmentos da sociedade não seriam minorias. Entende-se por minorias aqueles indivíduos que tem seus direitos negados frente a outros interesses seja da sociedade em geral, seja de uma parcela daquela que se faz dominante.

exclusivo dos recursos naturais, bem como a obrigação da consulta prévia e informada e da participação nos benefícios da exploração dos recursos naturais nos seus territórios. Além desses, que já estão garantidos em outros textos, como na Convenção 169 da OIT, a Carta Maior vai além, reconhecendo a jurisdição indígena em seu território. Assim, podemos observar:

Art. 403. I. Se reconhece a integralidade do território indígena originário campesino, que inclui o direito à terra, ao uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis nas condições determinadas por lei; à consulta prévia e informada e à participação nos benefícios pelas explorações dos recursos naturais não renováveis que se encontram em seus territórios; à faculdade de aplicar suas normas próprias, administrados pelas suas estruturas de representação e a definição de seu desenvolvimento de acordo com seus critérios culturais e princípios de convivência harmônica com a natureza. Os territórios indígenas originários campesinos poderão estar compostos por comunidades.

II. O território indígena originário campesino compreende áreas de produção, áreas de aproveitamento e conservação dos recursos naturais e espaços de reprodução social, espiritual e cultural. A lei estabelecerá o procedimento para o reconhecimento destes direitos (tradução do autor)⁴⁸.

Se quando se analisa a legislação brasileira pertinente aos povos indígenas observa-se, com certo otimismo e sensação de vitória, que o Brasil tem na Lei Maior um capítulo intitulado “Dos índios”, que possui apenas dois artigos, não se pode negar que a Constituição boliviana é um avanço na questão indígena, dispondo em vários momentos, em seu corpo normativo, sobre os direitos desses povos, e que deve, também, servir de base para os demais ordenamentos no mundo.

Ressalta-se o avanço não só na preocupação da disposição mais densa dos direitos⁴⁹, mas na conquista e no reconhecimento, que só foram garantidos por causa da

⁴⁸ No original: *Artículo 403.I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada ya la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades.*

II. El territorio indígena originario campesino comprende áreas de producción, áreas de aprovechamiento y conservación de los recursos naturales y espacios de reproducción social, espiritual y cultural. La ley establecerá el procedimiento para el reconocimiento de estos derechos.

⁴⁹ *Artículo 30. I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.*

resistência indígena, de novos direitos, como o do autogoverno⁵⁰ e o da jurisdição indígena⁵¹ de igual posição com as demais.

II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. *A existir libremente.*
2. *A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, ya su propia cosmovisión.*
3. *A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.*
4. *A la libre y determinación territorialidad.*
5. *A sus que sean parte instituciones de la estructura geral del Estado.*
6. *A la Titulación Colectiva de tierras y Territorios.*
7. *A la protección de sus Lugares Sagrados.*
8. *A crear y Sistemas administrar, y medios de comunicación Redes propios.*
9. *A sus que saberes conocimientos tradicionales, y su medicina tradicional, idiomas SUS, Rituales y sus Símbolos y sus vestimentas valorados sean, respetados promocionados y.*
10. *A vivir en un medio ambiente sano, manejo y con aprovechamiento adecuado de los ecosistemas.*
11. *A la propiedad intelectual Colectiva de sus saberes, Ciências conocimientos, y así como una valoración su, OSU, promoción y desarrollo.*
12. *A una educación intercultural, y en intracultural plurilingüe todo el Sistema educativo.*
13. *Al Sistema de salud y universal Gratuito Que respete y su tradicionales cosmovisão Prácticas.*
14. *Al ejercicio de sus Sistemas Políticos, Econômicos jurídicos y su acorde una cosmovisão.*
15. *Um ser consultados procedimientos apropiados Mediante, y en particular a traves do SUS de Instituciones, Cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas suscetíveis de afectarles. En marco este, se respetará y el derecho garantizará la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena y fe concertada, respecto a la explotación de los Recursos naturales não renovables en el territorio habitan que.*
16. *A la participación en los beneficios de la explotación de los Recursos naturales en sus Territorios.*
17. *A la gestión autónoma territorial indígena, uso y al aprovechamiento exclusivo y de los recursos naturales renovables existentes pecado en su territorio de los derechos perjuicio legítimamente adquiridos por terceros.*
18. *A la participación en los órganos e instituciones del Estado.*

⁵⁰ Artículo 289. *La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.*

Artículo 290.I. *La conformación de la autonomía indígena originario campesina se basa en los territorios ancestrales, actualmente habitados por esos pueblos y naciones, y en la voluntad de su población, expresada en consulta, de acuerdo a la Constitución y la ley.*

II. *El autogobierno de las autonomías indígenas originario campesinas se ejercerá de acuerdo a sus normas, instituciones, autoridades y procedimientos, conforme a sus atribuciones y competencias, en armonía con la Constitución y la ley.*

Artículo 291.I. *Son autonomías indígena originario campesinas los territorios indígena originario campesinos, y los municipios, y regiones que adoptan tal cualidad de acuerdo a lo establecido en esta Constitución y la ley. II. Dos o más pueblos indígenas originarios campesinos podrán conformar una sola autonomía indígena originaria campesina.*

Artículo 292. *Cada autonomía indígena originario campesina elaborará su Estatuto, de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, según la Constitución y la Ley.*

Artículo 293. I. *La autonomía indígena basada en territorios indígenas consolidados y aquellos en proceso, una vez consolidados, se constituirá por la voluntad expresada de su población en consulta en conformidad a sus normas y procedimientos propios como único requisito exigible.*

II. Si la conformación de una autonomía indígena originario campesina afectase límites de distritos municipales, el pueblo o nación indígena originario campesino y el gobierno municipal deberán acordar una nueva delimitación distrital. Si afectase límites municipales, deberá seguirse un procedimiento ante la Asamblea Legislativa Plurinacional para su aprobación, previo cumplimiento de los requisitos y condiciones particulares que señale la Ley.

III. La Ley establecerá requisitos mínimos de población y otros diferenciados para la constitución de autonomía indígena originario campesina.

IV. Para constituir una autonomía indígena originario campesina cuyos territorios se encuentren en uno o más municipios, la ley señalará los mecanismos de articulación, coordinación y cooperación para el ejercicio de su gobierno.

Artículo 294. I. La decisión de constituir una autonomía indígena originario campesina se adoptará de acuerdo a las normas y procedimientos de consulta, conforme a los requisitos y condiciones establecidos por la Constitución y la ley. II. La decisión de convertir un municipio en autonomía indígena originario campesina se adoptará mediante referendo conforme a los requisitos y condiciones establecidos por ley.

III. En los municipios donde existan comunidades campesinas con estructuras organizativas propias que las articulen y con continuidad geográfica, podrá conformarse un nuevo municipio, siguiendo el procedimiento ante la Asamblea Legislativa Plurinacional para su aprobación, previo cumplimiento de requisitos y condiciones conforme a la Constitución y la ley.

Artículo 295. I. Para conformar una región indígena originario campesina que afecte límites municipales deberá previamente seguirse un procedimiento ante la Asamblea Legislativa Plurinacional cumpliendo los requisitos y condiciones particulares señalados por Ley.

II. La agregación de municipios, distritos municipales y/o autonomías indígena originario campesinas para conformar una región indígena originario campesina, se decidirá mediante referendo y/o de acuerdo a sus normas y procedimientos de consulta según corresponda y conforme a los requisitos y condiciones establecidos por la Constitución y la Ley.

Artículo 296. El gobierno de las autonomías indígena originario campesinas se ejercerá a través de sus propias normas y formas de organización, con la denominación que corresponda a cada pueblo, nación o comunidad, establecidas en sus estatutos y en sujeción a la Constitución ya la Ley.

⁵¹ Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

Artículo 191.

I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino.

II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querellante, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos.
2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional.
3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.

Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.

III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

3 O CASO DA RAPOSA SERRA DO SOL: DIREITOS, DISPUTAS, VIOLAÇÕES, MEANDROS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS NA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA

O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol- TRSS trouxe ao seio da sociedade o descaso do governo com o reconhecimento dos direitos indígenas através da morosidade em demarcar aquela terra. De um lado, políticos e fazendeiros contrapõem-se à demarcação; do outro, indígenas, missionários, antropólogos e indigenistas também entram em cena para defenderem a homologação. Parece que a realidade transforma-se em um filme: várias violações, inclusive violência física, são retratadas na mídia que também expõe argumentos falaciosos como justificativas de tais atos.

Nesse contexto, o STF é provocado para resolver sobre a demarcação contínua da referida terra. O resultado é a decisão pela manutenção da homologação, adicionada de dezenove ressalvas para a demarcação da Raposa Serra do Sol.

Nesse capítulo far-se-á uma análise do contexto histórico da mencionada Terra Indígena, do seu processo demarcatório, perpassando pela exposição de notícias nos meios de comunicação que refletiam o ambiente societal vivenciado no momento do conflito, além da análise da decisão do caso pelo STF, traçando reflexões acerca das condicionantes perante à Constituição; à Convenção Internacional da OIT , da qual o Brasil faz parte; ao princípio do devido processo legal e ao ativismo judicial do referido órgão.

3.1 Terra Indígena Raposa-Serra do Sol: contexto histórico-social

A Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, demarcada, homologada e registrada no Serviço de Patrimônio da União constitui o reconhecimento, em parte, do Estado brasileiro dos direitos territoriais dos povos indígenas que ali habitam.

Na área indígena, habitam imemorial e tradicionalmente os povos indígenas Macuxi, Taurepang, Patamona, Wapixana e Ingarikó, e alguns desses povos habitam outras terras além da Raposa Serra do Sol, inclusive em países vizinhos.

O vale do Rio Branco foi objeto de um processo peculiar de ocupação colonial na segunda metade do século XVIII, em virtude de sua condição de fronteira portuguesa da Espanha e dos Países Baixos na Guiana. A ocupação tardia também se deve ao fato de que a área não oferecia nenhum produto de exploração fácil e rentável para o mercado colonial.

O apresamento clandestino de escravos indígenas na região do Rio Branco foi realizado no início do século XVIII e, formalmente, a partir dos anos trinta daquele século. É, entretanto, sob a égide do tratado de Madrid, que dispunha sobre a demarcação das fronteiras coloniais luso-espanholas, que a ocupação do vale do Rio Branco viria a se tornar um imperativo de ordem político-estratégica.

Durante o ministério pombalino, a mensagem que predominava era a de povoar todas as terras possíveis, contando com a população indígena como base de uma sociedade colonial. Pois, o Tratado de Madrid estabelecia que cada parte, Portugal e Espanha, deteria os territórios até então ocupados e povoados.

Assim, numa estratégia portuguesa, os índios eram as “muralhas dos sertões”, expressão utilizada por Joaquim Nabuco no parecer do Conselho Ultramarino de 20.12.1695.

Interessante observar que os mesmos povos, que antes foram responsáveis por protegerem as terras brasileiras contra as invasões e por reafirmarem que aquele território integrava o restante da colônia portuguesa, foram acusados recentemente, tanto nos argumentos dispostos pelos autores da Pet 3388, que foi julgada no STF sobre a demarcação da T.I Raposa/ Serra do Sol, quanto nos disponibilizados pela mídia, de trazerem riscos às fronteiras do País.

O projeto de estabelecer aldeamentos indígenas e guarnições militares, como forma de preservação territorial continuou presente durante o Império.

Verifica-se, ainda, que como habitantes de uma fronteira, os povos indígenas também foram “disputados”, em momento posterior, pela Inglaterra, a qual estabeleceu relações com eles e, baseando-se nessa aliança política, reivindicou o título de domínio territorial. A situação só seria solucionada em 1904, por arbitragem submetida ao rei da

Itália, resultando na linha fronteira que separa o Estado de Roraima e a República da Guiana.

Mais uma vez, a relação com os povos indígenas foi importante para o estabelecimento de fronteiras. Assim também argumentam Farage e Santilli:

Vê-se, assim que, atualizando as linhas da disputa colonial setecentista, o estabelecimento da fronteira trazia, novamente, à cena o peso político-estratégico dos povos indígenas, seus habitantes. Com efeito, os povos indígenas constituíram elemento pivotal na argumentação das partes litigantes, ambas alegando as relações historicamente estabelecidas com os povos indígenas na área, em defesa de suas pretensões territoriais (FARAGE; SANTILLI, 2009, p.24).

A pecuária foi tradicionalmente uma atividade de regiões economicamente marginais, com dificuldade de acesso a mercados, pois possibilitava o suprimento interno e a relativa independência de que necessitavam regiões isoladas. Essa economia aplica-se no contexto roraimense, sendo, inicialmente, apreendida pelo Governo da Capitania de São José do Rio Negro que introduziu as primeiras cabeças de gado em 1787.

Configuraram-se, também naquela época, as primeiras fazendas de propriedade do Estado. E assim, com a criação dessas fazendas e outras que viriam a se constituir com a posse de civis, os índios tinham seus territórios diminuídos.

As primeiras referências ao estabelecimento significativo de civis na região datam nas duas últimas décadas do século XIX, com a triplicação do número de colonos e da quantidade de gado.

O esbulho das terras das fazendas nacionais viria a iniciar-se, formalmente, na década de 80 do século XIX, com arrendamento daquelas aos empresários amazonenses. A interpretação distorcida do artigo 64 da Constituição de 1891, já mencionada, proporcionava essa ação pelos Estados que, ao entender serem as terras indígenas devolutas, tinham a jurisdição sobre elas.

Os índios foram expulsos de suas terras pela expansão do gado, pelo garimpo e, conseqüentemente, pelas contínuas ocupações de civis que tomavam como suas as terras indígenas. Além disso, os não-índios obtinham mão-de-obra indígena, pagando baixos salários e submetendo-os a um regime de trabalho que prejudicava a sua dinâmica de produção sustentável na sua comunidade.

Bem cedo os fazendeiros descobriram nos índios o mercado de trabalho ideal para as próprias fazendas. Macuxi, Taurepang e Wapixana, de qualquer idade e sexo, tornaram-se, assim, trabalhador em potencial. Quanto maior for o estrago da economia indígena, maior será a possibilidade de obter índios para trabalhar a baixo custo nas fazendas (COLEÇÃO HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICA, 1990, p.8).

Diante da necessidade da regularização fundiária e da proteção de terras indígenas, após várias reivindicações e pressões indígenas pela demarcação de suas terras, ocorreu em 1917, a primeira tentativa de regularizá-las com a edição da Lei n. 941 do Estado do Amazonas, de 16 de outubro de 1917, que autorizou o Governador desse Estado a conceder como posse imemorial uma área para os povos Macuxi e Taurepang. Para Paulo Santilli (*apud* MOTA; GALAFASSI, 2009, p.83) aquela medida criou um “paradoxo jurídico”, visto que o Estado ultrapassou o limite de suas competências para legislar, bem como autorizou e regularizou, indiretamente, a ocupação por particulares daquelas terras que não se encontrassem dentro dos limites da área destinada aos grupos indígenas. Essa lei teve curta vigência sendo revogada em 1922.

Somente em 1977, iniciou-se o processo oficial de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A identificação administrativa foi finalizada em 1993 com a publicação no Diário Oficial da União.

Mesmo depois do início dos estudos para a demarcação da referida terra, o município de Normandia foi criado em 1982. Já em 1993, após a publicação dos estudos no Diário Oficial, fazendeiros ocuparam ilegalmente parte das áreas de várzea da terra indígena com produção de arroz, e novos municípios foram criados como os de Pacaraima e Uiramutã, em 1995. Não se pode alegar que havia posse de boa-fé. Diante dos estudos de demarcação já iniciados, era sabido por todos que ali poderia ser uma terra indígena. Também estradas estaduais foram implantadas, e outras obras públicas foram planejadas sem consulta à comunidade indígena.

De modo geral, entende-se que a criação desses municípios, em especial Pacaraima e Uiramutã, foi uma medida de reação à demarcação da TI RSS e uma forma de manter a ocupação não-indígena nesse território.

A morosidade no processo administrativo de demarcação abriu margem para várias violações, entre elas assassinatos de indígenas, agressões entre índios e não-índios,

bloqueio de rodovias e outras vias públicas, invasões a sedes locais de órgãos federais, culminando num cenário de intolerância e violência.

Para elucidar tal cenário, é imprescindível o relato de Lauriola sobre o contexto roraimense desde 2003:

Desde os primeiros dias do governo Lula, em janeiro de 2003, o assassinato do Macuxi Aldo da Silva Mota ilustrara claramente por um lado a gravidade do conflito fundiário travado no extremo norte do país, e pelo outro que os poderes político-econômicos de Roraima se confundiam com interesses oligárquico-coronel-clientelistas locais, sem compromisso com a verdade e legalidade.[...] Apesar da conjuntura favorável, Lula anunciava a homologação iminente, mas não assinava. Ainda com “gafanhotos” atrás das grades, em janeiro de 2004, o poder político-econômico local, construído sobre décadas de invasão das terras indígenas, mostrava a face. Ameaçado de morte, o administrador da FUNAI deixava o Estado poucas horas antes que, em protesto contra declarações do Ministro da Justiça, os arroseiros da RSS cercassem Boa Vista em estado de sítio por uma semana, aterrorizando aliados da causa indígena, invadindo a FUNAI e o INCRA, ameaçando a Diocese e o Conselho Indígena de Roraima (CIR). O “movimento pró-Roraima” pichava carros e muros da capital com “Fora FUNAI”, “Xô Ong’s”, “Fora Diocese” (LAURIOLA, 2009, p.46).

No plano jurídico, esse panorama traduziu-se em inúmeras ações judiciais propostas no âmbito da justiça estadual, da justiça federal e dos tribunais superiores.

Em 2005, o processo de demarcação foi homologado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Entretanto, esse não seria o fim das disputas naquelas terras, pelo contrário, novas impugnações foram propostas no âmbito judiciário, entre elas a Pet 3388 que teve julgamento iniciado em 2008 e conclusão em 2009 no Supremo Tribunal Federal, a qual se abordará em tópico posterior.

3.2 O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa- Serra do Sol

O processo oficial de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol estendeu-se durante quase três décadas. Em 1977 houve a constituição do primeiro grupo de trabalho da FUNAI, por meio da Portaria n. GM/111 do Ministro do Interior, para realizar os

estudos na área. Outros grupos de trabalho foram instituídos em 1979 e 1984, mas esses não apresentaram relatórios conclusivos até que, em 1991, foram feitos novos estudos que culminariam no parecer n. 036/DID/DAF, de 12 de abril de 1993 e na identificação formal da área, que já excluía da demarcação o Município de Normandia.

Em face das controvérsias em torno do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil, foi editado o Decreto 1.775/96, já abordado, que revogou os Decretos n.22/91 e n.608/92, trazendo como principal alteração a previsão do “contraditório” e “da ampla defesa”.

No caso da TI RSS, a edição do Decreto n. 1775/96 permitiu a reabertura de prazo para manifestação de interessados no processo administrativo de demarcação, bem como ampliou o número de agentes legitimados a apresentar tais contestações.

No período previsto para a manifestação de interessados, ou seja, no período entre 08 de janeiro a 09 de abril de 1996, foram apresentadas inúmeras contestações por ocupantes não-índios e pelos próprios governos de Normandia e do Estado de Roraima contra a área atribuída a TI RSS.

Todas as impugnações apresentadas foram consideradas juridicamente improcedentes. O Ministro da Justiça deliberou sobre a matéria, fazendo constar sua decisão no despacho n. 080/96, dando continuidade ao processo demarcatório.

Em síntese, o referido despacho estabeleceu: a) a exclusão das propriedades privadas tituladas pelo INCRA, a partir de 1982, bem como a fazenda denominada “Guanabara” da área da Terra Indígena; b) a exclusão da sede municipal do recém criado município de Uiramutã e das vilas de Surumu, Água Fria, Socó e Mutum, da área da terra indígena; c) a vedação do uso exclusivo pelos indígenas das vias públicas e respectivas faixas de domínio público existentes dentro da área delimitada.

Tais medidas foram criticadas por órgãos de assistência e proteção aos direitos indígenas no Brasil. Em face da pressão exercida pelo Movimento Indígena, por outros órgãos e pelas entidades envolvidas com a questão, o Ministro da Justiça Renan Calheiros expediu Despacho n.050/98, revogando o despacho 080/96. Também em 1998, o Ministro editou a Portaria n.820/98, declarando a TI RSS como posse permanente dos povos indígenas, com extensão contínua de 1,67 milhão de hectares, excluindo da terra indígena as instalações do 6º pelotão especial de fronteiras e a sede do município de Uiramutã.

Em 13 de abril de 2005 foi assinada a Portaria n.534, pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, declarando a posse permanente das comunidades indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixaba sobre a TI RSS e definindo os seus limites. A portaria declarou a posse dessas comunidades sobre uma área contínua de 1,74 milhão de hectares.

Na mesma data, o Presidente Lula assinou decreto (sem número) homologando a demarcação administrativa da TI RSS. Para dar cumprimento ao estabelecido no decreto homologatório, a FUNAI determinou a criação de uma comissão técnica para dar continuidade aos procedimentos de indenização pelas benfeitorias de boa-fé, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA assumiu como contribuição o reassentamento, em outras áreas da União, dos ocupantes que deveriam ser retirados das terras indígenas.

Após o término do prazo para a retirada de agricultores e posseiros, alguns rizicultores ofereceram resistência a saída das referidas terras, ocasionando a operação de retirada pela polícia.

Muitas ações foram propostas impugnando a demarcação da TI RSS, ao todo 33 (trinta e três) ações, destacando-se entre elas a Petição 3388 julgada no Supremo Tribunal Federal, resultando no desfecho da lide entre indígenas e posseiros sobre a demarcação da terra Raposa-Serra do Sol.

3.3 O que a Mídia expõe

Os conflitos entre índios e não-índios no Estado de Roraima, gerados pela morosidade no processo administrativo de demarcação, foram retratados na mídia brasileira e internacional.

Em meio àquele ambiente de constante tensão, os meios de comunicação dividiam-se: uns eram opositores a demarcação em terra contínua, divulgando entrevistas de arroteiros e de pessoas pertencentes aos quadros do governo roraimense, os quais também

possuíam terras naquela área; outros tencionavam pela constitucionalidade da demarcação, apoiados em argumentos de antropólogos, de estudiosos da questão, de organizações não governamentais- ONG's e do Conselho Indigenista Missionário- CIMI.

Os argumentos reproduzidos pelo primeiro grupo variavam desde a negação da diferença, explicitada em reportagens como: “Somos todos simplesmente brasileiros”, perpassando por aquelas que defendiam que a demarcação iria atrapalhar o desenvolvimento do Estado, até notícias que advertiam do suposto perigo de serem mantidas as fronteiras na circunscrição das terras indígenas, alegando invasão e até perda do território nacional para os estrangeiros.

Do outro lado, denúncias de violência física contra os índios, levantamentos históricos da ocupação, contra-argumentações das notícias expostas pela oposição completavam o cenário.

Antes mesmo desse assunto ser abordado nos jornais, já circulavam na sociedade argumentos baseados no senso comum que, geralmente, reproduziam vontades de uma elite dominante, as quais influenciavam a sociedade para agir contra os índios, discriminando-os e tratando-os como um problema, a fim de legitimar sua invasão nas terras indígenas.

Dessa forma, afirma João Pacheco de Oliveira:

Quando se fala em problema indígena, a impressão da maioria dos ouvintes é que isso constitui apenas uma expressão corriqueira, sem qualquer conteúdo mais preciso, um simples ato de apontar, sem antecipar qualquer interpretação sobre o tema. As coisas, no entanto, não se passam dessa forma: o que frequentemente aparece como inocente criação do senso comum, na realidade se constitui em um poderoso instrumento de unificação de idéias, fatos e domínios, que de outra forma não seriam vistos como relacionados de modo necessário ou mesmo habitual (OLIVEIRA, 1995, p.61).

Expressões como: “muita terra para pouco índio”, “não há mais terras para a agricultura”, “o índio verdadeiro é aquele que veste saia de pena e usa cocar” são as mais utilizadas para deslegitimar os direitos dos indígenas.

A propagação de que o número ou o tamanho excessivo de terras demarcadas reduziria fortemente o estoque delas para a agricultura, acarretando escassez para os trabalhadores não-índios, o que agravaria a pobreza no meio rural e incentivaria o êxodo para as cidades, agrega-se à crença de que as áreas indígenas são improdutivas e que, portanto, a destinação de uma terra para os índios implicaria em subtraí-la à produção de alimentos e ao processo social de geração de bens e de riquezas.

De acordo com os últimos dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2006, no Brasil, 2,8% das propriedades rurais são latifúndios e ocupam mais da metade de extensão territorial agricultável do país (56,7%). Os resultados do Censo Agropecuário de 2006 mostram que a estrutura agrária brasileira, caracterizada pela concentração de terras em grandes propriedades rurais, não se alterou nos últimos vinte anos.

Os trabalhadores rurais não-índios não ficam sem terra em decorrência da demarcação das terras indígenas, mas sim da extrema concentração de propriedade fundiária, que permite a coexistência de má utilização da terra com o crescimento da população rural que não dispõe de terras para trabalhar.

Além disso, especificamente no caso em análise, conforme os dados fornecidos pelo Procurador Geral da República no caso Raposa/ Serra do Sol, a área a ser demarcada corresponde a pouco mais de 7% do território roraimense, que desde a sua criação conta com a presença de milhares de índios, correspondendo, hoje, a terceira maior população indígena no País.

Outro ponto a ser discutido é sobre a personificação do ser “índio”. Percebem-se duas concepções: a primeira defende que o “índio” indica um estado cultural vinculado exclusivamente a natureza sem que esse possa gozar de qualquer benefício inventado pela “civilização”. A imagem típica expressa pelos pintores, ilustradores, artistas plásticos, desenhos infantis e chargistas é sempre um indivíduo selvagem, primitivo, nu, que apenas se orienta pelos fenômenos naturais, que mora na floresta e que exhibe em seu corpo marcas de uma cultura que remete à origem da história da humanidade. Por outro lado, a segunda concepção indica o indígena como aquele que se auto-identifica como pertencente a esse segmento da população brasileira e tem seu reconhecimento entre os membros desse grupo étnico.

Saber se aqueles seres humanos são indígenas ou não, a partir de critérios estabelecidos por parcelas da população que não pertencem àquela cultura, relevam não apenas a dificuldade da sociedade brasileira de enfrentar os problemas nacionais, sem utilizar os índios como o problema das questões sociais não resolvidas, mas também o desrespeito ao direito de ser diferente.

Quanto ao antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento, Bulos (2009, p.1452) doutrina que se trata de uma incoerência afirmar que os índios atrapalham o desenvolvimento, pois esse como categoria humanista e em bases tão ecologicamente

equilibradas quanto sustentadas, bem pode ser, na cosmovisão indígena, um de seus elementos de propulsão.

Para ilustrar tal comportamento da sociedade em geral, foram recolhidas doze notícias dos seguintes meios de comunicação: O Estado, O Globo, Adital e Carta Capital, realizadas no período entre a decisão pela demarcação em terra contínua do Supremo Tribunal Federal e a desintrusão dos posseiros na Terra Indígena Raposa – Serra do Sol.

O Estado e O Globo posicionavam-se expondo a questão sob a ótica dos fazendeiros da região, contrapondo-se à homologação da demarcação, através de artigos de opinião de militares e de moradores roraimenses.

Chamam a atenção esses trechos sobre a questão:

A solução para esses índios não é a demarcação de áreas imensas, de que já não precisam. É a correta integração cidadã do índio ser humano brasileiro, em áreas adequadas à socioeconomia de cada comunidade, asseguradas as condições (inclusive espaço, se for o caso) para a prática da cultura ancestral espontaneamente mantida - portanto, não orquestrada para a TV. Os critérios demarcatórios hoje usados fariam sentido se o número de índios, o nomadismo e a vida de radical dependência da natureza ainda fossem os anteriores à inserção na civilização. Nas circunstâncias atuais eles precisam mais de políticas social e econômica eficazes e menos de política fundiária antropeideológica. Os índios beneficiários da polêmica demarcação Raposa-Serra do Sol (Roraima) usam seu imenso território ao estilo primitivo de seus ancestrais? Ou vivem atrelados à socioeconomia regional, ao apoio social e até ao financiamento público? Nesta última hipótese, há sentido na extensão definida por parâmetros não mais existentes?(O ESTADO, 2010).

Além dessas provocações, existem as que afirmavam que os indígenas comprometem a integridade territorial do Brasil, numa atitude separatista apoiados por outros países que querem apropriar-se do território brasileiro; as que dizem que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol teve sua origem em uma conspiração entre padres e índios transviados para “arrancar” outro pedaço de Roraima, as que apóiam as condicionantes impostas na decisão porque os não-índios devem entrar no local demarcado para saber como “anda por lá”; e as que propagam que os indígenas poderão se aliar a grupos ilícitos transnacionais, o narcotráfico ou a narcoguerrilha das Farc, com a finalidade de fomentar uma guerrilha separatista com reconhecimento internacional.

Adital e Carta Capital apoiavam-se em argumentos de estudiosos, de religiosos e de assessores do Movimento Indígena. Colocavam sempre em evidência o direito dos

indígenas de terem suas terras reconhecidas conforme garantia constitucional, reforçavam a violência dos posseiros contra os índios e repeliam os argumentos de demarcação em ilhas e de riscos à soberania do país.

Assim, verifica-se nesse trecho:

Quanto à Segurança Nacional, lembro que os povos indígenas têm, historicamente, desempenhado papel fundamental na preservação e defesa de nossos atuais limites territoriais. Não são os índios que promovem degradação ambiental, contrabando, garimpagem de minérios preciosos e derrubada de madeiras nobres. A hipótese de se criar uma faixa de 10 a 20 km de largura ao longo de nossas fronteiras abre o risco de atrair intenso movimento migratório de não-índios para a região, causando degradação ambiental e social, desmatamento e contaminação dos rios (ADITAL, 2008).

Nota-se que essas notícias influenciam de certa forma o que é questionado perante a Corte e circundam os votos proferidos pelos Ministros. O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, defende que uma demarcação de área indígena na fronteira representaria vários perigos para o Brasil.

3.4 A decisão do Supremo Tribunal Federal

A ação popular n. 3388 de autoria dos senadores da República Augusto Affonso Botelho Neto (PT-RR) e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (PTB-RR) contra a União, foi ajuizada em maio de 2005 e impugnava o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa/ Serra do Sol e pedia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da portaria nº 534/2005 do Ministro de Estado da Justiça, bem como do decreto homologatório do Presidente da República, alegando vícios no processo administrativo e argumentando que a reserva em área contínua traria prejuízos para o Estado roraimense, sob aspectos comercial, econômico e social, bem como comprometimento da segurança e da soberania nacionais.

Em resposta, a União apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial. Fez um levantamento histórico da ocupação indígena na região e relatou a evolução legislativa sobre a questão desde a época colonial. Recorrendo ao artigo 231 e parágrafos da Constituição Federal, afirmou não se tratar o processo demarcatório de constituição de direitos, mas de declaração de direitos originários, preexistentes.

Vale mencionar que outras entidades integraram os pólos dessa ação. Em 05 de maio de 2008, a FUNAI requereu ingresso no feito na qualidade de juridicamente interessada; já em 07 de maio do mesmo ano, o Estado de Roraima requereu seu ingresso no feito na condição de autor, alegando existência de litisconsórcio necessário. Além desses, no mencionado mês também se manifestaram no processo Lawrence Manly Harte (e outros), apresentando pedido de assistência litisconsorcial no pólo ativo e as Comunidades Indígenas Barro e Socó requereram ingresso como litisconsórcio passivo necessário. Diante dos pedidos de ingresso na lide, a Corte decidiu que os requerentes seriam aceitos no processo, mas recebendo-o na fase em que se encontrava, não podendo formular novos pedidos.

A competência para o processo e o julgamento da ação popular contra ato de qualquer autoridade é do juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

[...] a competência para processar e julgar ação popular, contra ato de qualquer autoridade, é do juiz de primeiro grau de jurisdição, algo que está fora de atribuições originárias do Supremo Tribunal Federal. Assim, a Lei Maior de 1988, acolhendo a tradição implantada desde o Texto de 1934, não incluiu, nos rígidos limites fixados em *numerus clausus* em seu art. 102, I, a competência para o Pretório Excelso processar e julgar ações populares (BULOS, 2009, p.670).

Entretanto, o mesmo autor ensina que:

[...] cabe à Corte Suprema processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público, postulam a declaração da invalidade de ato do Ministério da Justiça. Também lhe incube apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação das reservas indígenas (BULOS, 2009, p. 1455).

Assim sendo, a ação foi proposta no STF por motivo do julgamento proferido na Reclamação nº 2.833, em que ficou decidido competir a esta Casa de Justiça a apreciação de

todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida terra indígena.

O julgamento teve início no dia 27 de agosto de 2008 e, após sustentações orais das partes envolvidas e de dois pedidos de vista, suspendendo o julgamento, em 18 de março de 2009 realizou-se a sua última etapa. Foram 10 (dez) votos a favor da manutenção da demarcação em forma contínua e um contra, o do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a anulação do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, alegando a existência de vícios em todo o processo e os riscos que uma área indígena na fronteira representaria para o país, tese que já havia sido afastada pelos votos dos demais Ministros.

Por maioria dos votos, o STF decidiu pela constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena em questão e determinou as seguintes condições a serem observadas: a) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, §2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, §6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; b) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; c) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; d) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; e) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados e independentemente de consultas às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; f) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; g) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; h) o

usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI; j) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; l) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; m) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; n) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; o) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, §2º, Constituição Federal, c/c art. 18, *caput*, Lei nº 6.001/1973); p) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativista (art. 231, §2º, Constituição Federal, c/c art. 18, §1º, Lei nº 6.001/1973); q) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, §3º, da CF/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; r) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; s) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, §4º, CF/88); e t) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observadas a fase que se encontrar o procedimento.

O teor da decisão proporciona reflexões a respeito do próprio Direito Constitucional, do Direito Processual, da Convenção Internacional que o Brasil faz parte, dos limites de competência dos órgãos judiciais e do direito fundamental à terra.

Enfatiza-se, ainda, que tal decisão, mesmo não tendo caráter vinculativo aos demais casos concernentes à questão demarcatória, vislumbra um caminho a ser seguido pelos juízes de primeiro grau.

É também explícito esse pensamento nos dizeres do Ministro Menezes de Direito, no julgamento, quando considera a aplicação dessas condicionantes não somente ao caso da Raposa Serra do Sol, defendendo que a ideia da Corte foi a de criar, através daquele processo, um modelo próprio de demarcação de terras indígenas.

Nesse sentido de vinculação de decisões pelo Supremo, Bulos (2009, p.1144) expõe que é inegável que o guardião da Carta Maior, ao desempenhar a jurisdição constitucional, também exerça uma tarefa político- jurídica conformadora da vida estatal, pois suas decisões acabam por ter força política, precisamente porque influenciam a atuação de outros tribunais e condicionam o procedimento dos órgãos de natureza política, a exemplo do Poder Legislativo.

3.4.1 Reflexões perante a Constituição

Quanto à Constituição, se ela é a Lei Maior e o fundamento último de toda e qualquer disposição normativa, tanto os atos legislativos, administrativos e jurisdicionais como os atos praticados por particulares submetem-se à sua supremacia, que espargue sua força normativa em todos os seguimentos do ordenamento jurídico.

A partir desse entendimento, faz-se necessária a análise do artigo 231 da Constituição Federal, novamente. De acordo com esse artigo, no §3º, a comunidade indígena sempre será ouvida no que diz respeito ao aproveitamento dos recursos hídricos, à pesquisa e à lavra de riquezas minerais em suas terras. O texto constitucional também dispõe que essas comunidades terão usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, das terras

que tradicionalmente ocupam, bem como a garantia de sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Com as condicionantes impostas na decisão da Suprema Corte, restringiram-se esses direitos.

A partir delas, verifica-se que a consulta às comunidades indígenas passa a não ser obrigatória quando se trata de instalação de bases, de unidades e de postos militares, da expansão da malha viária, da exploração de alternativas energéticas e do resguardo de riquezas, tudo de “cunho estratégico”. Resta saber qual é o conceito e quais os limites dessa estratégia para que essa seja privilegiada, ao autorizar tais mecanismos independentemente de consulta a quem vive naquela terra, em detrimento do direito indígena albergado na Constituição.

O usufruto foi mais limitado, esse não pode abranger o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, bem como a pesquisa e a lavra de riquezas minerais. O texto constitucional no §3º do art. 231 determina que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais dependerão da autorização do Congresso Nacional. Esse só pode autorizar tal exploração e, se for o caso, a mitigação do usufruto exclusivo dos índios no limite já determinado no §6º do mesmo artigo que é o do relevante interesse público da União. Observa-se que na condicionante já se afasta o usufruto indígena enquanto na Constituição a exclusividade indígena do usufruto só pode ser relativizada quando atende ao interesse público da União. Ali, parece que a exceção torna-se regra.

Nota-se também, nas ressalvas da decisão, a garantia de participação efetiva dos entes federados no processo de demarcação. A Carta maior prevê no *caput* do art.231 que a demarcação compete à União.

Como bem lembra o Ministro Carlos Britto, no voto da Pet 3388, a Constituição optou pela demarcação no âmbito da União porque, historicamente, Estados e Municípios sempre se contrapuseram ao direito dos indígenas em ter as suas terras demarcadas, agindo ilicitamente ao titularem e ao expedirem títulos de ocupação. Há, portanto, uma razão histórica para excluir desse processo os Estados e os Municípios.

Há, ainda, uma restrição sutil, quase despercebida pelos olhos de muitos, mas arrebatadora para a garantia do direito à terra e à vida, quando se proíbe a ampliação das terras já demarcadas. A esse respeito, remete-se ao capítulo 4 que se dedica ao estudo da condicionante n. 17.

3.4.2 Reflexões perante o Princípio do devido processo legal

Avançando sobre a questão no julgamento, um dos princípios norteadores do processo é o do devido processo legal que, entre outros aspectos, está ligado intrinsecamente ao do contraditório e ao da ampla defesa.

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça; absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audia tur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 1988, p.169).

A Constituição de 1988 previu contraditório e ampla defesa num único dispositivo, aplicável expressamente aos litigantes, em qualquer processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (art. 5º, inc. LV).

O texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo não punitivo, em que não há acusados, mas litigantes.

O contraditório e a ampla defesa devem ser compreendidos como a garantia e a efetividade de participação em todos os momentos do processo.

Contudo, apesar dessas observações também terem sido feitas pelo Ministro Joaquim Barbosa, no Tribunal Pleno, ao pedir a concessão de prazo para a apreciação das condicionantes propostas pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, alegando que essas inovavam em relação ao que foi proposto na ação popular e que as partes interessadas deveriam ser ouvidas, o seu voto foi vencido pelo entendimento que as propostas do Ministro Menezes Direito operacionalizavam a decisão e resolviam problemas em concreto.

3.4.3 Reflexões perante a Convenção 169 da OIT

Quanto às Convenções Internacionais, ressalta-se, nesse momento, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho: Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.051/2004.

Conforme o Art. 6º dessa Convenção, o governo deve consultar os povos interessados, cada vez que examinar medidas suscetíveis de afetá-los diretamente, e estabelecer os meios através dos quais possam participar livremente da adoção de decisões em instituições eletivas e outros organismos. Do mesmo modo, reitera-se que os povos indígenas e tribais tem o direito de decidir suas próprias prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras que ocupam ou utilizam de alguma forma; e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Esses povos devem participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Nessa perspectiva, as condicionantes que desobrigam o Estado de realizar a consulta prévia e informada ofendem o disposto no art. 6º da OIT ao excluírem os povos

indígenas de serem ouvidos antes das decisões que lhes afetem por um “cunho estratégico” das Forças Armadas. Os mesmos indígenas que, antes, fizeram parte da estratégia de defesa do território nacional são afastados, agora, da política de defesa em prol do “cunho estratégico” que pode afetar-lhes sem ter, ao menos, o direito de consulta formal.

3.4.4 Reflexões acerca da Competência do STF

As competências do Supremo constituem um feixe de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional. O Texto de 1988, nos seus artigos 102 e 103, consagra as competências do Pretório Excelso.

Para Bulos (*op.cit*, p.1445), o STF é o guardião da Constituição, incumbindo-lhe as seguintes atribuições: fiscalizar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos; emitir a última palavra nas questões submetidas a seu veredicto; primar pela regularidade do Estado Democrático de Direito, garantindo a separação de Poderes; e defender a supremacia das liberdades públicas, dos direitos fundamentais, em face dos Poderes do Estado.

Nos últimos anos, frente à inércia dos Poderes Legislativo e Executivo em realizarem suas funções para efetivarem os preceitos normativos da Constituição, a judicialização e o ativismo tornam-se traços marcantes na paisagem jurídica brasileira.

A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte. Por sua vez, o ativismo judicial expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e o alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso.

Os riscos da judicialização e sobretudo do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.

Segundo Barroso (2009, p.14), o Judiciário como intérprete da Constituição não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Desta forma, é essencial, para preservar a democracia e os direitos fundamentais, a presença e o respeito aos protagonistas da vida política, dentre esses, os que foram eleitos pelos votos do povo.

Continua, ainda, o autor supracitado a examinar os outros riscos pertinentes à questão do ativismo judicial. Quanto à politização da justiça e à falta de capacidade institucional para decidir determinadas matérias, ele posiciona-se da seguinte forma:

A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente.

Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e, emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível.

A doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas idéias que merecem registro: a de capacidades institucionais e a de efeitos sistêmicos. *Capacidade institucional* envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, cedendo o passo para juízos discricionários dotados de razoabilidade. Em questões como demarcação de terras indígenas ou transposição de rios, em que tenha havido estudos técnicos e científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser sopesada de maneira criteriosa (BARROSO, *ibid.*, p.14-16).

Para evitar esses riscos, faz-se necessária a criação de mecanismos de decisão que, sem negar a postura ativista necessária do juiz constitucional, construa soluções para os limites de atuação do Judiciário no cumprimento de sua missão, de modo que essa postura não

venha a ser a própria negação de seu papel democrático no quadro atual do constitucionalismo.

No âmbito do poder do Supremo Tribunal Federal, está a competência deste órgão em realizar o controle de constitucionalidade das leis. Entre as sentenças de controle de constitucionalidade, estão as chamadas sentenças aditivas.

Nas sentenças aditivas há uma censura ao silêncio inconstitucional do legislador, com a junção de uma norma obtida mediante construção jurisprudencial, exprimindo, portanto, “poderes tendencialmente normativos”. Nela, pois, reconhece-se a inconstitucionalidade da norma, nos termos originariamente veiculados, juntando-se, porém, um normativo extraído do ordenamento que permite à norma sobreviver a partir de sua reconstrução em termos constitucionalmente válidos. A inconstitucionalidade acha-se na norma na medida em que não contém tudo aquilo que deveria conter para responder aos imperativos da Constituição, o que justifica o acréscimo feito pelo órgão jurisdicional (RAMOS NETO, 2009, p.11).

Observa-se, especialmente no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma paulatina utilização dessa técnica de decisão, embora muitas vezes sob a roupagem de interpretação “conforme a Constituição”.

Paulo Bonavides (2006, p.518-523) ensina que a norma interpretada “conforme a Constituição” não será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação “em harmonia com a Constituição” e, ao ser assim interpretada, conservar o seu sentido ou significado. Entretanto, adverte o doutrinador que os limites entre a interpretação e a criação do direito são inseguros, prófugos, passando, às vezes, da interpretação declaratória para a interpretação constitutiva e, por via desta, para a interpretação *contra legem*.

Na decisão do caso Raposa- Serra do Sol, alguns estudiosos, como Newton Pereira Ramos Neto, posicionam-se no sentido de que, no processo em que se discutia a constitucionalidade da demarcação da reserva indígena, as condições propostas, a partir do voto do Min. Menezes Direito, buscaram tão somente compatibilizar o usufruto dos índios com outros interesses resguardados na Constituição e com a legislação em vigor. Para ele, o STF limitou-se a interpretar o texto constitucional e o ordenamento jurídico.

De outro giro, questiona-se a atuação desse Tribunal frente à questão indígena. Não se pode argumentar que os poderes legislativo ou executivo mantiveram-se omissos quanto à questão da regulamentação do processo de demarcação das terras indígenas, pois apresenta-se o Decreto 1.775/96, anteriormente abordado. Tampouco pode-se conceber que esse Decreto é inconstitucional, uma vez que o próprio órgão judicial reconhece a constitucionalidade do mesmo, explicitado no voto do Ministro Relator, Ayres Brito, na referida decisão, quando relembra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.045, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, consignou que o Decreto 1.775/96 não feria o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nota-se que o Supremo, ao impor as condicionantes, restringiu; criou critérios para a demarcação, como a teoria do fato indígena; e vedou a ampliação dessas terras já demarcadas, o que não fez a Constituição nem a norma infraconstitucional. Não se pode alegar ao ato o aprimoramento da lei quando tais condicionantes, em muitos pontos, vão de encontro a esta e mitigam os direitos indígenas constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, adverte Newton Pereira Ramos Neto:

Nesse contexto, conceder ao Tribunal Constitucional um ilimitado poder interpretativo da Constituição, que possibilite extrair dela aquilo que não foi dito ainda que principiologicamente, seria ultrapassar a visão do juiz “boca da lei” para transformá-lo em um *Oráculo de Delphos*, a própria ideologia do texto constitucional, elevando as convicções subjetivas do julgador a normas constitucionais. Não pode a Corte, assim, funcionar como uma “câmara de revisão constitucional” supostamente apta a ditar o futuro com os valores que, em sua visão, devem ser adotados pela maioria de amanhã (RAMOS NETO, 2009, p. 25).

Reconhece-se que a busca do consenso em uma Corte Constitucional é uma forma muito mais rudimentar de solução de conflitos políticos do que todas as perspectivas criadas no âmbito da democracia moderna. Com efeito, o STF foi provocado para decidir sobre a demarcação da terra contínua da Raposa Serra do Sol. Questiona-se, entretanto, a sua atuação ao impor ressalvas para a demarcação daquelas terras. No campo democrático, há um Parlamento legitimamente escolhido pela população, cuja atividade deve levar em conta os múltiplos interesses hauridos em um ambiente de pluralismo social e que não podem ser negligenciados por uma interpretação única realizada no âmbito judicial. Deve-se, ainda, considerar toda uma luta para a concretização dos direitos consubstanciados na Lei Maior.

4 A CONDICIONANTE Nº 17: É VEDADA A AMPLIAÇÃO DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS

Desde o início do processo de formação do Brasil, este País constitui-se por uma heterogeneidade marcada pela presença de uma variedade de grupos étnicos indígenas. A partir da interpretação do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT, constata-se o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e a sua autodeterminação, respectivamente. Desses, decorrem vários outros direitos que visam garantir a preservação dos seus costumes, de suas crenças, de suas tradições, de suas línguas e do acesso à terra, que é intrinsecamente ligada ao bem estar do índio e é necessária para a sua reprodução física e cultural.

Albuquerque (2008, p.286) leciona que para efetivar o reconhecimento constitucional brasileiro da autonomia indígena, faz-se necessário reconhecer quatro pressupostos, a saber: o primeiro concentra-se no direito originário dos grupos étnicos indígenas aos seus modos de exercerem seus direitos em razão de seus valores, costumes e tradições; o segundo consiste na luta travada por esses povos e sua resistência ao processo de expropriação e etnocídio a que foram submetidos durante a construção da “nação” brasileira; o terceiro constitui-se em seu estabelecimento via ordenamento político-jurídico do estado-nação brasileiro; e o quarto relaciona-se com a garantia de preservar-se a especificidade organizacional sócio-política e os direitos dos grupos étnicos, explicitados por meio de uma preservação e desenvolvimento da cultura indígena, da demarcação das suas terras, acarretando a construção de mecanismos protecionistas dos recursos naturais necessários à reprodução física e cultural, entre outros.

Nesse capítulo, abordar-se-á o conceito de território à luz da ciência antropológica, o ordenamento jurídico pátrio, a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, bem como o novo Constitucionalismo Latino-Americano como perspectiva para uma nova abordagem de direitos, confrontando-os sempre

com a condicionante que veda a ampliação das terras demarcadas, a fim de demonstrar a sua incompatibilidade com a cosmovisão indígena e com os instrumentos legais apresentados.

4.1. À luz da antropologia do território

Território e territorialidade são conceitos enfocados por diferentes perspectivas em diversas áreas, como Ciência Política, Antropologia, Economia, Sociologia e Psicologia, sendo, portanto, um conceito polissêmico⁵².

Na perspectiva da Ciência Política, o território é abordado sob o prisma de domínio jurídico. Assim, preceitua Paulo Bonavides (*op.cit.*, p.50-58) ao fundamentá-lo em quatro concepções, a saber: território-patrimônio, concebendo o poder do Estado sobre o território exatamente como o direito de qualquer proprietário sobre um imóvel; território-objeto, a relação do Estado com seu território é tão-só uma relação de domínio; território-espaço, entendido como a extensão espacial da soberania do Estado; e território-competência, considerando o território como âmbito de validade da ordem jurídica do Estado.

A Constituição Federal evita tratar as áreas indígenas por territórios e usa como vocábulo a expressão “terras indígenas”.

No acórdão referente a decisão do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Relator Ayres Brito defende o tratamento dado pela Lei Maior, justificando que as “terras indígenas” fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. Segundo ele, submete-se as terras indígenas ao princípio regente das relações internacionais da República: a soberania ou “independência nacional”, assim como qualquer parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras. Conclui, ainda, que todas as terras indígenas são bens da União e que nenhuma terra indígena se eleva ao patamar

⁵² O conceito de território é “enfocado por outras ciências com perspectivas distintas, assim, as perspectivas da Ciência política é a construção do território a partir de relações de poder; a Economia, “como uma das bases de produção”; a antropologia vai destacar uma visão simbólica; a Sociologia a “sua intervenção nas relações sociais”, e a Psicologia “incorpora-o no debate sobre a construção da subjetividade ou da identidade pessoal”. Autores como Deleuze e Guattari, constroem uma noção bastante ampla de território, que é um dos conceitos fundamentais de sua filosofia, indo da dimensão social ao psicológico e em variadas escalas (HAESBAERT, 2004, p.37-38).

de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada, estabelecendo-se, portanto, cada etnia indígena de realidade sócio-cultural e não de natureza político-territorial.

Esta revelação do querer objetivo da nossa Lei Maior em prol da causa indígena conhece, porém, um contraponto que é preciso expor com toda clareza: ela, Constituição, teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em “terras indígenas”. É que todo território se define como parte elementar de cada qual das nossas pessoas jurídicas federadas. Todas elas definidas, num primeiro e lógico momento, como o conjunto de povo, território e governo (só num segundo instante lógico é que toda pessoa federada se define como o conjunto dos seus órgãos de poder: Legislativo, Executivo e Judiciário, com a ressalva de que este último não faz parte da estruturação do Município). Governo soberano, tratando-se da República Federativa do Brasil; governo autônomo, cuidando-se de qualquer das pessoas políticas de direito público interno. E já ficou demonstrado que terra indígena e ente federativo são categorias jurídicas de natureza inconfundível. Tal como água e óleo, não se misturam.

O Estado brasileiro, conforme já mencionado, trata as terras indígenas não como territórios dos distintos povos, mas reduzidos a sua base física sem conteúdo político, portanto, na perspectiva de se reconhecer as diferenças culturais e os direitos de cada povo indígena deve-se tratar em termos de “multiterritorialidade e multiculturalidade”.

Assim dispõe Haesbaert:

O território, como espaço dominado e/ou apropriado, manifesta hoje um sentido multi-escalar e multidimensional que só pode ser devidamente apreendido dentro de uma concepção de multiplicidade, de uma multiterritorialidade. E toda ação que se pretenda transformadora, hoje, necessita, obrigatoriamente, encarar esta questão: ou se trabalha com a multiplicidade de nossos territórios, ou não se alcançará nenhuma mudança efetivamente inovadora. Os movimentos anti-globalização e anti-neoliberalismo que o digam [...]. Pensar multiterritorialidade é a única perspectiva para construir uma outra sociedade, ao mesmo tempo mais universalmente igualitária e mais multiculturalmente reconhedora das diferenças humanas (HAESBAERT, 2004 *apud* GOMIDE, 2008).

Para os povos tradicionais, o território é definido pelas relações simbólicas dos processos de identidade cultural, ou seja, o território se define enquanto espaço identitário do grupo ou como pertencimento ao mesmo, através de uma apropriação simbólica:

Pertencemos a um território, não o possuímos, guardamo-lo, habitamo-lo, impregnamos-no dele. Além disso os vivos não são os únicos a ocupar o território, a presença dos mortos marca-o mais do que nunca com o símbolo do sagrado. Enfim, o território não diz respeito apenas à função ou ao ter, mas ao ser. Esquecer este princípio espiritual e não material é se sujeitar a não compreender a violência trágica de muitas lutas e conflitos que afetam o mundo de hoje: perder seu território é desaparecer (BONNEMAISON: CAMBREZY, 1996 *apud* GOMIDE, *op.cit.*, p.123).

Entender que a terra para os índios é condição primordial para a realização da sua dignidade como seres humanos, contemplando toda uma integralidade de subsistência física, cultural e social, é partir de uma cultura ocidental, ancorada na dicotomia homem-natureza, que tem como pressuposto a separação desta da realidade humana, mantendo-a apenas no plano ideal, para a complexidade da pluralidade de visões culturais.

Para a ciência, tornou-se necessária para a sua credibilidade a negação do mundo dos sentidos, tornando-o um mundo ilusório, adotando-se uma visão de mundo real submetido a propriedades matemáticas que determinam que o intelecto é manifestado através das expressões algébricas, afastando o ser humano da natureza como se esse não fosse parte daquela.

Não que os indígenas devam estar exclusivamente ligados à natureza, numa perspectiva do homem primitivo da selva, tampouco que as relações que esses estabeleçam com aquela devam ser as mesmas apreendidas pelos seus antepassados, pois a cultura não é estática e sim dinâmica, mas nota-se que há uma relação intrínseca destes com a terra, permitindo a manifestação de sua cultura, da sua religião, da sua reprodução física e de sua resistência como povo.

A partir do resgate histórico feito no primeiro capítulo deste trabalho, percebe-se que a ideia de limitar a terra indígena sempre existiu na sociedade não-índia. Os índios eram concebidos como um problema, pois estes, de certa forma, inviabilizavam a apropriação total do território. Então, no início, empregou-se a guerra justa para aprisioná-los e expropriá-los de suas terras. Depois, para enfraquecê-los, negaram as suas concepções religiosas e, como essas relacionavam-se com entidades da natureza, tornou-se importante a imposição de uma outra religião e do aldeamento, restringindo já aí a sua expansão territorial. Aos poucos, expulsavam os indígenas de suas terras e confinavam-nos em pequenos espaços. Como os índios resistiam a todas essas violações, adotou-se uma política integracionista que, primeiramente, seria a solução, pois a partir da integração deles na sociedade, não existiria mais a presença indígena e, portanto, não seria mais necessário o resguardo de algumas terras.

Contraditoriamente ao que foi pensado, os índios não tiveram um fim, mas resistiram de diversas maneiras e se organizaram para defender seus direitos. A prática de limitar a extensão das terras indígenas foi a opção sempre empregada, mesmo que subsidiária, sendo, portanto, uma imposição colocada aos índios. Veja-se:

Nós sofremos a redução de várias terras indígenas, entendida como território. O nosso sistema de celebrar rituais, o nosso jeito de organizar as coisas, o trabalho, a nossa religião sofreram um impacto muito grande devido esta redução. Então, para nós, já não tem a mesma definição como a gente entendia antigamente o território, sem espaço limitado, mas era um espaço aberto, onde o Xavante, nossos antepassados andavam em busca de forças espirituais que ficavam escondido na natureza, no meio da selva, os velhos dizem que a força espiritual está na natureza, nas florestas, onde não existe a presença de outras culturas a não ser o habitante dela.[...] claro essas andanças neste espaço grande agora se tornou uma ilha. E que guerreavam com outras etnias, então cada etnia não precisa de mapa para se localizar (RURIÕ XAVANTE, 2004, *apud ibid*, p. 320).

Entretanto, pelas intensas expropriações e violações que os índios sofreram e sofrem, faz-se necessário a utilização de instrumentos que os não-índios impuseram, como o do administrativo de demarcação, e entendendo a demarcação não com um marco para o surgimento do direito, mas como a garantia desse.

O direito indigenista não foi criado pelos índios, mas lhes foi imposto pelos brasileiros não índios e se define como um conjunto de regras pelas quais a sociedade brasileira enquadrou os povos indígenas dentro do seu sistema jurídico (DALLARI, 1984 *apud BARBOSA, op.cit*, p.81).

Os brancos tem que respeitar o que eles próprios criaram hoje. Não fomos nós que criamos, nós só estamos marcando presença. O branco que votou, que fez essa lei, vai ter que cumprir. Nós vamos cobrar essa lei aprovada aí (METUKTIRE, 1988 *apud ibid*, p.81).

Se demarcar, mesmo que seja necessário para garantia de direitos, já é limitar o sentido que o território tem para os índios, ao condicionar a demarcação e vedar a sua ampliação é desrespeitar o caráter simbólico e identitário desse povo.

Nota-se que várias terras indígenas foram demarcadas a menor no Brasil, ou seja, a demarcação não atendeu aos aspectos mínimos exigidos para que a relação do ambiente com os índios se mantivesse. Muitos locais de manifestação religiosa e cultural foram deixados de fora na demarcação. Terras limitadas em ilhas como a do povo Xavante, em Mato Grosso,

cercadas por plantações de soja, ou terras indígenas que tem dentro de sua circunscrição, por decisão judicial, propriedade de não-índios, como a do povo Pitaguary⁵³, no Ceará, são exemplos de processos demarcatórios que deixaram de lado a concepção indígena do território para a apreensão do caráter meramente físico-espacial da sociedade. Negar a ampliação de suas terras a fim de consertar esses erros é impedir que as terras indígenas sejam contínuas e sejam “restauradas”, uma vez que assim foram demarcadas em face de uma suposta forma de agilizar o processo de demarcação.

4.2 A compreensão da condicionante nº 17 e o ordenamento jurídico pátrio

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988, *caput* e o seu §1º, determina que a União deverá demarcar as terras indígenas, respeitando todos os seus bens, conforme os usos, os costumes e as tradições indígenas, abrangendo aquelas áreas necessárias às atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais que promovem seu bem-estar, bem como as necessárias para a sua reprodução física e cultural.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

⁵³ A etnia Pitaguary reivindica uma parte do território que até o momento consta fora da demarcação. O território fica no centro da aldeia e o Juiz Manoel Alcides decidiu que o mesmo deveria ficar de fora da demarcação por entender que não era habitada pelos Pitaguary. Segundo Ceíça Pitaguary, a Procuradoria da República do Ceará ainda recorreu, mas a decisão foi mantida. Com isso, a demarcação da Terra Indígena Pitaguary sofre com a demora excessiva nos processos administrativo.(OBSERVATÓRIO INDÍGENA, 2008).

Além desse artigo, a Constituição brasileira determina, no artigo 215, *caput* e §1º, referente à cultura, que o Estado tem o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de proteger a manifestação cultural dos povos indígenas.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Deve-se chamar atenção para a concepção da atividade produtiva, da preservação ambiental, da reprodução física e da manifestação cultural na cosmovisão indígena.

Assim, a atividade produtiva não é aquela que visa somente o lucro e que utiliza, geralmente, produtos químicos para o crescimento instantâneo dos frutos⁵⁴, visando o retorno financeiro de imediato; mas aquela que se preocupa com a manutenção da terra, justamente porque essa assume peculiaridades simbólicas, e que se utiliza de saberes tradicionais do seu povo para a sua proteção.

Quanto à preservação ambiental, destaca-se a realidade vivenciada no Brasil no que se refere ao Parque Indígena do Xingu. A terra indígena, onde há ainda a predominância da vegetação local, tem em seu entorno uma degradação ambiental por desmatamentos e pastagens provocados pelos fazendeiros daquela região⁵⁵.

⁵⁴ Sofia de Mendonça, uma das coordenadoras do projeto de saúde indígena da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, no Parque do Xingu, afirma que não existe ainda um levantamento sobre a presença de elementos químicos nos rios da região. Mas diz que os índios demonstram preocupação com a possibilidade de contaminação da água e dos peixes por resíduos trazidos das fazendas. "O que muitos índios já constataram é que houve uma diminuição no número de peixes dos rios e que a água tem sofrido alterações, como ficar turva em alguns pontos, que está associado ao assoreamento de cursos d'água." (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2010)

⁵⁵ Quem olha o mapa do Parque Indígena do Xingu, se surpreende com o verde que predomina em seus 2,8 milhões de hectares de extensão. O mesmo mapa revela, no entanto, um entorno degradado por desmatamentos e queimadas associados à formação de lavouras e pastagens, que já encostam nos limites do parque. Os povos indígenas xinguanos estão atentos e, de tempos em tempos, a Associação Terra Indígena do Xingu (Atix) promove expedições de fiscalização de fronteiras. Os índios querem evitar que o lugar onde vivem, e que preservam, seja invadido e prejudicado pelo desastre ambiental que ocorre na área do entorno. (*ibid*, 2010)

A reprodução física é uma das questões que chama mais atenção. Sabe-se que, em alguns povos indígenas, as relações sexuais acontecem nas terras destinadas à lavoura. A fertilidade assume papel fundamental, revelando uma troca mútua entre a terra e a mulher indígena. Além desse aspecto, o respeito dos indígenas para com a terra faz com que se limitem ao número com o qual esta possa mantê-los. Deve-se lembrar que as condições de miséria impostas há muito tempo aos índios debilitam também a sua subsistência.

A manifestação cultural abrange mais do que as áreas reservadas para o cultivo de plantações e para a construção de suas casas. Para algumas comunidades indígenas, seus antepassados reaparecem em determinados locais que não estão naquelas áreas; outras vezes, um rio ou determinadas árvores, por exemplo, representam entidades ou simbolizam-nas e também não estão localizadas nas terras de convívio comum.

No entanto, afastando toda essa realidade indígena, a decisão da Petição 3388 do caso Raposa Serra do Sol traz um dos pontos mais discutidos na última parte do julgamento: a ressalva n.17 que veda a ampliação das terras já demarcadas.

Tal condicionante afasta toda a proteção garantida pela Constituição Federal que resguarda os direitos dos índios e os seus bens, conforme seus usos, seus costumes e suas tradições.

Ao vedar-se a ampliação, a proteção dos recursos naturais necessários ao bem-estar indígena será prejudicada. Basta analisar o exemplo, mais uma vez, do parque do Xingu, onde os rios, o solo, as plantações, a água e os alimentos estão sendo poluídos em consequência das atividades apreendidas fora da terra demarcada, prejudicando a saúde das comunidades indígenas; ou o exemplo da Terra Indígena Pitaguary, em que há a denúncia de pedreiras causarem danos ambientais, como desmatamento, e serem responsáveis por diversas doenças respiratórias dos índios das comunidades de Monguba e de Olho D'Água⁵⁶.

⁵⁶ Consta no Processo Administrativo nº 1.15.000.000637/2007-01 que próximas à TI Pitaguary, situam-se várias pedreiras ativas. Essas pedreiras possuem autorização da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE) para funcionamento, entretanto são responsáveis por diversos problemas nas aldeias da Monguba e do Olho D'Água, dentre eles, danos ao meio ambiente, como desmatamentos; doenças respiratórias, tais como asma, bronquite e gripe, sendo as crianças indígenas as mais afetadas. São responsáveis, ainda, por rachaduras nas paredes das casas, devido às constantes explosões das rochas. (OBSERVATÓRIO INDÍGENA, 2007) Disponível em:< <http://sispub.oktiva.com.br/oktiva.net/1983/nota/72693>>. Acesso em: 17.11.10.

A ampliação da terra indígena ao abranger essas áreas poderia ser uma estratégia para resguardar o meio-ambiente e garantir os recursos naturais necessários para a sobrevivência indígena.

Também nota-se que, ao vedar a ampliação da terra indígena, cria-se um obstáculo para a reprodução física daquelas comunidades, pois haveria um controle populacional naquela área, uma vez que a terra indígena não poderia mais se expandir. Da mesma forma, conforme já mencionado, na cosmovisão indígena existe um relacionamento cultural que pressupõe a manutenção e o respeito ao meio ambiente, não se permitindo os índios de formarem uma aglomeração que prejudique a natureza e, conseqüentemente, seu bem-estar.

É relevante enfatizar que os usos, os costumes e as tradições referidas são dos índios e não devem ser interpretados como se fossem dos não-índios, como parece ter acontecido.

A imposição da condicionante na decisão, deveu-se à uma segurança jurídica e à uma viabilidade operacional, conforme justificativa do Ministro Gilmar Mendes.

O ministro Cezar Peluso reforçou essa linha de entendimento ao comentar que, no ato da demarcação, fica reconhecido que a área corresponde à posse efetivamente aprovada. E, se admitissem que a área demarcada poderia ser ampliada, significaria que é duvidosa a área ocupada ou, se deixassem em aberto, a possibilidade de discussão dos limites da demarcação implicaria na abertura de todos os seus efeitos - não só para a ampliação - mas alcançaria também a posse.

A segurança jurídica é referida no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXVI, quando assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso brasileiro, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais. Portanto, hoje, esse princípio passa por uma resignificação e abrange também o valor de justiça, que se funde a partir da realização das garantias e dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Assim, propõe Pérez Luño (1990, p.336) uma revisão das funções da segurança jurídica fundada em três aspectos: o primeiro, permitindo dotar de uma base empírica as garantias de segurança ao vinculá-las à obtenção de bens jurídicos concretos, como: a vida, a liberdade, a saúde e a qualidade de vida; o segundo, contribuindo para comprovar a eficácia do sistema de segurança ao pô-lo em relação com suas conseqüências no plano dos bens jurídicos cuja tutela se dirige; e, o terceiro, legitimando a função da segurança no Estado social e democrático de Direito como caminho operativo indispensável para a consecução dos grandes objetivos constitucionais. Em particular, esse último, orienta o trabalho legislativo ao estabelecimento de técnicas de proteção claras e justas dos bens jurídicos.

Discute-se se a vedação da ampliação resultaria em uma segurança jurídica, já que ela confronta-se com os ideais traçados pela Constituição; e qual o conceito de justiça que é aplicado e quem será beneficiado por ele: os não-índios que limitaram as terras indígenas ou os índios que tiveram suas terras limitadas e suportam as imposições postas pelos primeiros.

Frisa-se que com a condicionante há a uma restrição do direito dos índios de utilizarem suas técnicas de subsistência, de reproduzir-se e de viver com dignidade, segundo seus usos, costumes e tradições, e uma imposição que a Lei Maior não fez, ou pior, uma contradição ao ordenamento jurídico pátrio.

4.3 A condicionante frente à Convenção 169 da OIT e à Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas

A Convenção 169 da OIT estabelece, em seu artigo 2º, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos indígenas, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Além disso, a autoidentificação desses povos e a importância peculiar conferida à terra sob a ótica desses, que se diferencia do caráter puramente econômico dado pelos não-índios, decorrente da noção capitalista de terra; estão presentes nessa Convenção.

Considera-se, então, o valor da terra na concepção dos povos tradicionais, cabendo ao governo protegê-la.

Nesse mesmo viés de reconhecimentos de direitos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas trata do direito à diferença, ou seja, o direito de manterem-se, considerarem-se e de serem respeitados enquanto diferentes.

Há também o reconhecimento das privações e do desrespeito sofrido por esses povos, principalmente no que se refere ao contexto de expropriação de suas terras, territórios e os seus recursos inerentes, reafirmado a relação da terra com os povos indígenas em que aquela é fundamental para o seu desenvolvimento, bem como para atender as suas necessidades e interesses.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal negou-se a aplicar a Declaração no plano da positividade jurídica interna, não repercutindo no caso Raposa/Serra do Sol, justificando tal medida pela ausência de integração ou pela “baldia” de força vinculante como fonte de direito internacional.

Do outro lado, Anaya (2005, p.243) afirma que o ordenamento jurídico internacional que visa garantir a sobrevivência e o desenvolvimento dos povos indígenas incorpora também a obrigação dos Estados de tomar as ações necessárias para efetivar esses direitos.

Corroborando com esse entendimento, o Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil sustenta a aplicabilidade da Declaração, argumentando que esta pode e deve ser invocada por qualquer pessoa, sempre que houver uma situação de opressão ou de violação de direitos indígenas, e que, para que seja aplicada no Brasil, não precisa tornar-se lei, nem ser ratificada pelo Congresso Nacional, porque o País já se manifestou favorável na Assembleia da ONU.

Entendendo-se que é aplicável tanto a Convenção quanto a Declaração no Brasil, percebe-se que a vedação imposta na ressalva n. 17 no caso Raposa/Serra do Sol desconsidera

o direito à diferença a não atentar para as peculiaridades da cultura indígena, impondo uma limitação baseada apenas na esfera espacial. Da mesma forma, desrespeita a identidade social e cultural, não protegendo na sua integralidade os direitos sociais, econômicos e culturais e não consultando sobre as implicações que essa condicionante como as demais teriam na vida das comunidades indígenas afetadas.

A cosmovisão indígena referenciada nesses instrumentos jurídicos internacionais não é considerada na decisão imposta. Percebe-se que no Brasil ainda adota-se uma igualdade que discrimina.

4.4 O constitucionalismo latino-americano: uma nova perspectiva de conquista de direitos indígenas

É importante, para discutir-se o constitucionalismo latino-americano e o direito indígena, a análise da questão étnica, que tem se transformado em assunto político quando repensa, nacionalmente, sobre questões de território e recursos naturais, de aspectos de identidade e reconhecimento da diversidade, de educação e expressão cultural, e principalmente de demandas por autonomia e participação nas decisões que afetam os povos indígenas.

A teoria sócio-política observou que a politização recente das questões étnicas resulta de uma confluência de, no mínimo, três aspectos que atuam de modo interligado: a) o desenvolvimento do Direito Internacional, caracterizando os direitos indígenas como parte específica dos Direitos Humanos; b) a emergência de movimentos indígenas que atuam, nacional e internacionalmente, cada vez mais, como grupos de interesse dentro da sociedade civil e nos espaços públicos democráticos, pressionando por uma nova leva de direitos coletivos; e c) os processos recentes de reformas constitucionais em vários países, reconhecendo - pelo menos em princípio - o caráter multiétnico⁵⁷ de suas sociedades (SIEDER, 2002).

⁵⁷ Hoje, há um avanço nessa questão, adotando-se o caráter plurinacional e intercultural, conforme mencionado no Capítulo II deste trabalho.

De acordo com o relatório da Comissão Econômica para América Latina- CEPAL (2006), as normas internacionais básicas relativas aos direitos coletivos dos povos indígenas, no contexto de desenvolvimento da cidadania étnica são: a) a não discriminação; b) a integridade cultural; c) a de propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios e recursos; d) a de desenvolvimento e bem-estar social; e e) a de participação política, consentimento livre, prévio e informado.

Nesse contexto, nas últimas décadas do século XX, a temática indígena sofreu mudanças substantivas, entre as quais, a consolidação dos movimentos indígenas como atores políticos foi uma das mais notáveis, exigindo mudanças significativas nas políticas públicas das democracias dos países latino-americanos.

Desse modo, o novo constitucionalismo pluralista destaca o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos e não apenas como objetos de políticas ditadas por outros. Aceita a identidade do Estado-nação como plurinacional e intercultural, o direito individual e coletivo à própria identidade e o reconhecimento do pluralismo jurídico.

Nesse sentido, o professor Nildo Domingos Ouriques (OPERAMUNDI, 2010) leciona:

[...] o novo constitucionalismo representa um avanço significativo em relação aos povos indígenas, sobretudo no Equador e Bolívia, onde esses povos têm um protagonismo extraordinário. O novo constitucionalismo é uma inovação importante, a democracia liberal representativa não foi abolida em favor de uma ditadura, foi superada em favor de uma democracia participativa e protagonista, onde o povo decide. Para que a democracia exista é absolutamente indispensável que tenhamos revolução. E essa revolução tem uma profunda convecção democrática, aliás, esse fenômeno não é só de dimensão latino-americana é a lição que a América Latina está dando para o mundo.

Para Raquel Yvigoyen Fajardo (2006), a incorporação das reivindicações indígenas, nas constituições nacionais latino-americanas, via discurso do multiculturalismo e ratificação de tratados internacionais possibilitou o reconhecimento da igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental; a afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direito à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas; o reconhecimento de

diversas formas de participação, de consulta e de representação direta dos povos indígenas; bem como o reconhecimento do Direito (consuetudinário) indígena e jurisdição especial.

Santos (2007, p.50) afirma que a plurinacionalidade obriga a refundação do Estado moderno porque combina diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado. A radicalidade do discurso plurinacional está em reconhecer as identidades étnicas originárias como nacionalidades, igualando-as juridicamente ao maximizar o valor da diversidade cultural como princípio “transversalizado nas” e “estruturador das” normas constitucionais.

Ao confrontar-se a condicionante que veda a ampliação da terra indígena já demarcada com as novas perspectivas do constitucionalismo latino-americano, compreende-se o quanto as decisões e a linguagem jurídica brasileira ainda é limitada, uma vez que não atende ao reconhecimento da diversidade cultural, pois não igualam o *status* das culturas diferenciadas ao da cultura “nacional”, não acolhe o conceito de plurinacionalidade, tampouco permite a menção de jurisdição indígena.

É preciso entender que o que é diferente e não pode ser traduzido (cosmovisão indígena) ainda sim precisa ser reconhecido e assegurado normativamente. Deve-se ter respeito à integralidade cultural das cosmovisões, pois elas estabelecem o sentido organizacional de cada povo indígena, ou seja, o modo como pensam o mundo e agem nele; e compreender a repercussão na hermenêutica jurídica na consideração das cosmovisões como princípios ético-morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeras regras jurídicas foram impostas aos índios no Brasil, desde a colonização, visto que essas se orientavam/ orientam por determinações advindas da sociedade não-índia, não permitindo que aqueles decidissem sobre os seus próprios modos de vida e não respeitando as suas cosmovisões ao estabelecer qualquer regra que os atinjam.

Dessa forma, legislações buscaram regular a situação territorial, com intuito de confinar os indígenas em pequenas porções de terras para “catequizá-los” e “civilizá-los”, negando sua cultura e religião, como forma de liberarem espaços para as frentes econômicas da sociedade dominante e de escravizá-los para obtenção de mão-de-obra.

No entanto, embora contraditória a legislação e a prática social, houve durante o período colonial o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas. Dentre as normas estabelecidas nesse período com aplicabilidade no contexto atual, destaca-se o Alvará de 1º de abril de 1680, o qual estabelece o instituto do indigenato como título congênito e imprescritível, não constituindo o único instituto legitimador dos direitos territoriais, mas como um instrumento de garantia dos direitos indígenas que vem a somar com os novos paradigmas constitucionais.

No período monárquico brasileiro, os aldeamentos foram extintos, sendo incorporadas aos “Próprios Nacionais” as terras dos índios que já não viviam aldeados, “mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada”. Como os aldeamentos, geralmente, eram circunscritos nos territórios indígenas, os direitos territoriais desses povos foram desrespeitados em face do interesse dos não-índios em apropriar-se de suas terras.

Essa mesma prática repete-se na República, com a tentativa de assimilação dos indígenas na massa do povo brasileiro em formação. Seja em emendas, em projetos e nas cartas constitucionais, a intenção do legislador de integrar os indígenas à cultura nacional,

desrespeitando os seus direitos à diferença e à alteridade, transparece a vontade de desconstituir os direitos dos índios sobre as terras que ocupavam.

A lei 6.001/73, conhecida como Estatuto do Índio, vigente, traz concepções que não podem ser mais adotadas. Percebe-se uma omissão do legislador ordinário ao não regulamentar uma nova lei que trate da questão indígena. Portanto, o Estatuto do Índio de 1973 deve ser lido com grandes ressalvas, atentando-se para uma interpretação sistemática junto de outros instrumentos normativos.

Com a Constituição de 1988, observa-se que houve o rompimento da orientação assimilacionista presente nas legislações anteriores, consagrando o direito à diferença; bem como o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; como também foi conferido aos índios e às suas comunidades e organizações a capacidade processual para a defesa de seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público a defesa judicial das populações indígenas.

Apesar dessa conquista, na prática, os índios ainda tem seus direitos violados, principalmente os relativos à terra, que constituem uma das pautas mais importantes levantadas pelo Movimento Indígena que luta pela demarcação das terras indígenas.

O processo de demarcação não é condicionante do direito dos índios à terra, mas apenas um instrumento assecuratório, ou seja, o fato de algumas terras indígenas não estarem demarcadas não implica dizer que estas não estejam protegidas do amparo constitucional. Não é a partir da demarcação que os indígenas tem direito ao seu território, ela é apenas uma garantia deste.

Além da Carta Maior, existem outros instrumentos normativos que abordam, conferem e reconhecem direitos aos povos indígenas. Assim, são a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que trazem em seu corpo o reconhecimento do direito à autoidentificação e à diferença, como também a determinação da consulta prévia e informada aos povos indígenas no que diz respeito a projetos ou a decisões que os afetem, dentre outros.

No contexto da América Latina, em especial nos países da Bolívia e do Equador, nota-se que há um avanço não só na preocupação da disposição mais densa dos direitos, mas

na conquista e no reconhecimento de novos direitos, como o do autogoverno e o da jurisdição indígena de igual posição com as demais. Adota-se um estado plurinacional e intercultural como meio de garantir a igualdade entre os povos. Espera-se que o termo “resistência” daqui a alguns anos seja parte de um passado, que não precise os povos indígenas resistirem sob pena de desaparecimento, mas que sejam livres para viver conforme as suas diferenças.

No entanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal traz ao seio da sociedade o descaso com o reconhecimento dos direitos indígenas. Ao impor dezenove ressalvas para a demarcação daquelas terras, o referido órgão reinterpreta a Constituição vigente no País e contraria conquistas advindas de uma luta intensa dos índios para garantir os seus direitos.

A vedação da ampliação das terras já demarcadas possui um caráter tão devastante que expõe o índio a situações que o menosprezam, pois aquelas terras que antes possuíam demarcações na forma de ilhas não podem ser mais restauradas para uma forma contínua; também aquelas demarcadas a menor para agilizar o procedimento de demarcação não poderão mais conseguir seu tamanho real. Enfatiza-se, ainda, que o índio é fadado a um fim ou, ao menos, a um controle populacional perverso, pois a sua reprodução será prejudicada na medida em que não poderá mais ter filhos, já que a terra não é só um espaço para se pôr os pés, mas representa todo um relacionamento cultural que pressupõe a subsistência e o respeito ao meio ambiente. Não se pode esquecer que a cosmovisão indígena sobre os seus territórios é mitigada em face do favorecimento de uma “segurança jurídica” e de uma viabilidade em “operacionalizar a decisão e resolver problemas em concreto”. O que deve ser questionado é se esses argumentos possuem ponto de convergência com a justiça ou com o sistema capitalista hegemônico, tratando direitos como se fossem moedas que se trocam pelas esquinas por um rótulo de bebida intitulado “favorecimento econômico”.

Existe uma incompatibilidade da não ampliação das terras já demarcadas com as normas constitucionais vigentes. Há a colisão dos direitos garantidos e reconhecidos na Constituição Federal de 1988, como os de viverem conforme as suas tradições, usos e costumes, além de terem as suas diferenças respeitadas, com a restrição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse trabalho não tem o intuito de esgotar todas as implicações geradas em torno da questão indígena tampouco de tratar todos os aspectos que revestem e influenciam na luta

desses povos, mas, somente, o de trazer pequenas reflexões acerca dos direitos desses como seres humanos, que devem ser tratados com dignidade e terem as suas peculiaridades respeitadas, a fim de fomentar futuras pesquisas no âmbito universitário que, muitas vezes, se fecha e não atenta para as necessidades sociais e afasta da realidade acadêmica os Movimentos, como se esses não fossem essenciais para a efetivação da justiça, busca incessante do Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

ANAYA, S. James. **Los pueblos indígenas em El derecho internacional**. Madrid: Trotta, 2005.

ARAÚJO, Ana Valéria et alii. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o Direito à Diferença, face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Coimbra: Almedina, 2008.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação**: direito à diferença. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

_____. **Autodeterminação**: Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BELLO, Álvaro. **Etnicidad y ciudadanía em América Latina**: La acción colectiva de los pueblos indígenas. Santiago de Chile: CEPAL, 2004.

BARRETO, Hélder Girão. **Direitos Indígenas**: Vetores Constitucionais. 1ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In: Revista Eletrônica da OAB. Edição Número 4-Janeiro/Feveireiro de 2009, p. 1-29. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em: 10.11.10

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAND, Antônio. **Povos indígenas do Mato Grosso do Sul: A luta está cada vez mais difícil.** Rio Grande do Sul: IHU On line, 2009. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2009/04/01/povos-indigenas-do-mato-grosso-do-sul-a-luta-esta-cada-vez-mais-dificil-entrevista-especial-com-antonio-brand> Acesso em: 03 abr. 2010.

BRASIL - Raposa Serra do Sol: uma elite sem argumentos. **Adital.** Manaus, 23 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32717>> Acesso em 10 nov.2010.

BRASIL. **Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854.** Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm>. Acesso em: 22 mai. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em 5 abr. 2010.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em 27 set. 2010.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em 27 set. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em 27 set. 2010.

_____. Decreto presidencial sem número, de 15 de abril de 2005. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, n. 73, 18 abr. 2005, seção 1, p. 11-12.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CDPDH. **Povos Indígenas no Ceará,** 2009. Disponível em: <http://www.cdpdh.org.br/noticias/arq/n13_povosindigenas_ceara.html> Acesso em: 03 set. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Cândido Rangel; DINAMARCO, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COLEÇÃO HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICA. **Índios e Brancos em Roraima**. nº.02. Roraima: Centro de Informação Diocese de Roraima, 1990

COLEÇÃO IDEIAS. **Povos Indígenas no Brasil**: Como vivem nossos contemporâneos. n. 06. Brasília: Senado, 2000.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA. CEPAL. *Pueblos indígenas y afrodescendientes de América Latina y el Caribe*: información sociodemográfica para políticas y programas. Santiago: ONU, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **Supremo suspende demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-20/presidente-supremo-suspende-demarcacao-terras-indigenas>> Acesso em: 03 set. 2010.

COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e Geral. Volume único. São Paulo: Saraiva, 1997

CUÉ-CUÉ Marabitanas: O Arco Indigenista se Fecha Sobre a Amazônia. **Mídia Sem Máscara**, Rio de Janeiro, 20 mar. 2009. Artigos. Disponível em: <http://www.midiasesmascara.org/artigos/desinformacao/52-cue-cue-marabitanas-o-arco-indigenista-se-fecha-sobre-a-amazonia.html>> Acesso em: 10 nov.2010

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos dos Índio**: Ensaio e documentos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

_____. Introdução a uma História Indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FAJARDO, Raquel Yvigoyen. Criterios y pautas para la coordinación entre El derecho indígena y el derecho estatal. In YVIGOYEN FAJARDO, Raquel. *Pautas de Coordinación entre el Derecho Indígena y el Derecho Estatal*. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 1999. Disponível em: <<http://www.alertanet.org/b-pautas.htm>> Acesso em 28 out.2010.

FARAGE, Nádia; SANTILLI, Paulo. TI Raposa Serra do Sol: fundamentos históricos. In: MIRAS, Júlia Trujillo et al. (Org). **Macunaíma Grita!** Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

FIGUEROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e sua aplicação no Brasil. In: GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo: ISA, 2009

GARCÉS, Fernando V. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo(Org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Inesc, 2009

GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo: ISA, 2009.

GIRAUDO, Laura (Org.). **Ciudadanía y derechos indígenas em América Latina: poblaciones, estados y orden internacional**. Madrid: Ceperc, 2007.

GOMIDE, Maria Lúcia Cereda. **Marãñã Bödödi- a territorialidade Xavante nos caminhos do Ró**. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2008. 436p. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Rodrigo Santaella; ALBEQUERQUE, José Lindomar C. Governo de Evo Morales: Mudanças Sociais e Políticas na Bolívia. In: SOUZA, Fernando José Pires de. **Poder e Políticas Públicas na América Latina**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

GOVERNOS submissos, Nação conivente. **O Estado de São Paulo On Line**, São Paulo, 26 ago.2010. Opinião. Disponível em:< http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100826/not_imp600597,0.php> Acesso em 10 nov.2010

GUARANY, Vilmar Martins Moura. Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena. In: LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

INÁCIO, Manoel etal. **Guerra dos Bárbaros: Peleja entre os Índios e os Colonizadores no Nordeste Brasileiro**. Fortaleza: Cenila Publicação Popular, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário de 2006**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censo>>

agro/2006/agropecuario.pdf.> Acesso em: 12/11/10

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **O Xingu na Mira da Soja**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/soja/4.shtm>> Acesso em 17 nov. 2010.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença Não é Incapacidade**: Gênese e Trajetória Histórica da Concepção da Incapacidade Indígena e sua Insustentabilidade nos Marcos do Protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988. Brasília, UnB, 2007. 447p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2007.

LAURIOLA, Vincenzo. A “Raposa” de Damócles sobre o direito humano à diferença. In: VERDUM, Ricardo(Org.). **Povos Indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Inesc, 2009.

LEITORES criticam demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 dez. 2008. Notícia. Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/11/leitores_criticam_demarcacao_continua_da_reserva_indigena_raposa_serra_do_sol-586954276.asp> Acesso em 10 nov.2010.

LIMA, Maria Goretti Leite. **O Índio na Mídia Impressa de Roraima**. Boa Vista: UFRR, 2008.

MAKUNAIMANDO. **Adital**. Manaus, 26 abr.2010. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=47238>> Acesso em 10 nov.2010

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos políticos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAS, Júlia Trujillo et al. (Org). **Macunaíma Grita!** Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

MOTA, Carolina e GALAFASSI, Bianca. A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. p. 73-125. In: MIRAS, Júlia Trujillo et al. (orgs). **Macunaíma Grita!** Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

OBSERVATÓRIO INDÍGENA. **Demora na Demarcação da Terra Indígena Pitaguary**. Fortaleza, 2008. Disponível em: < <http://sispub.oktiva.com.br/oktiva.net/1983/nota/67623>> Acesso em: 17.11.10.

OLIVEIRA, João Pacheco de. (1995). “Muita Terra para Pouco Índio? Introdução (Crítica) ao Indigenismo e à Atualização do Preconceito”. In: SILVA, Aracy Lopes da e GRUPIONI, Luís Donizete B. (orgs.). **A Temática Indígena na Escola**. MEC; MARI; UNESCO. Brasília. (pp. 60-86). Disponível em: < http://br.oocities.com/esp_cultural_indigena/texto2.htm> Acesso em: 11 nov.2010.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Seguridad jurídica y sistema cautelar**. Doxa: Publicaciones periódicas, Alicante, n. 7, p.327-349, 1990. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01371630233495944102257/cuaderno7/doxa7_12.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2010.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **Teoria do fato indígena: Novos paradigmas interpretativos para a (in) aplicação do direito originário dos índios sobre suas terras**. Fortaleza, UFC, 2010. 108p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2010.

RAMOS NETO, Newton Pereira. **A construção do direito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades no uso das sentenças aditivas**. In: Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 3. Brasília: IDP, 2009/2010

RAPOSA Serra do Sol: arroseiros dizem que vão recorrer para contestar valor de indenizações por benfeitorias nas fazendas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2008. Notícia. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/10/raposa_serra_do_sol_arroseiros_dizem_que_vao_recorrer_para_contestar_valor_de_indenizacoes_por_benfeitorias_nas_fazendas-586947950.asp> Acesso em 10 nov.2010.

RAPOSA Serra do Sol: Liminar beneficia arroseiros e causa apreensão entre indígenas. **Carta Capital**. São Paulo, 22 mai. 2008. Movimentos Sociais. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=14163> Acesso em 10 nov.2010.

RIZICULTORES fazem nova ofensiva contra indígenas de Raposa Serra do Sol. **Adital**. Manaus, 05 mai.2005. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32872>> Acesso em 10 nov.2010.

ROULAND, Norbert (Org.). **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI/Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **La reinvención del Estado y el Estado plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra, Bolívia: Alianza Interinstitucional, 2007.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Povos Indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: UFSC/Movimento, 1989.

SIEDER, Rachel. **Multiculturalism in Latin America: indigenous rights, diversity and democracy**. Inglaterra: Palgrave/ILAS, 2002

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da (Coord.). **Povos Indígenas no Ceará: Organização, memória e luta**. Fortaleza: Editora e Gráfica Ribeiro's, 2007.

SILVA, Lásaro Moreira da. O reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados/MS, v. 6, n. 11, jan/jul 2004, p. 146.

SILVA, Luiz Fernando Vellares e. (Org.). **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008

SOMOS todos simplesmente brasileiros. **O Estado de São Paulo On line**, São Paulo, 31 jul.2010. Opinião. Disponível em:< http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100731/not_imp588460,0.php#noticia> Acesso em: 10 nov. 2010.

SOUZA FILHO. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

STF. **Voto do Relator** (Paginado). Petição n. 3388/RR. Ministro Carlos Ayres Britto: Brasília, 2008, p. 67-68. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603021>>. Acesso em 4 set. 2010.

_____. **Voto-vista** (Paginado). Petição n. 3388/RR. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Brasília, 2008, p. 222-225. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603021>>. Acesso em set. 2010.

VALLE, Carlos Guilherme Octaviano do. Aldeamentos Indígenas no Ceará do Século XX: Revendo argumentos históricos sobre desaparecimento étnico. In: PALIOT, Estêvão Martins (Org.). **Na Mata do Sabiá**: Contribuições sobre a presença indígena no Ceará. Fortaleza: Secult/Museu do Ceará/IMOPEC, 2009.

VENEZUELA, Bolívia e Equador dão lição ao mundo com democracia participativa. **OPERAMUNDI**, 2010. Disponível em: <http://www.operamundi.uol.com.br/entrevistas_ver.php?idConteudo=102> Acesso em: 17 nov. 2010.

VERDUM, Ricardo(Org.). **Povos Indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Inesc, 2009

ANEXOS

Opinião

Somos todos simplesmente brasileiros

31 de julho de 2010 | 0h 00

Mario Cesar Flores - O Estado de S.Paulo

É justo proteger comunidades indígenas primitivas e isoladas, assegurando-lhes condições de vida pautadas por suas culturas ancestrais - comunidades que, sem atropelo, serão gradual e naturalmente assimiladas, como sempre aconteceu quando culturas de níveis distintos se põem em contato. Entretanto, em se tratando de índios aculturados - cocar e pintura para a TV... -, que se valem do apoio social público, embora mal atendidos, como grande parte do povo brasileiro, inseridos na moldura da civilização, usufruindo suas vantagens, sofrendo suas atribulações e até cometendo seus delitos (a exemplo da venda clandestina de madeira), é, no mínimo, discutível a prática de nossa penitência pela História, cuja lógica, se estendida ao mundo, subverteria radicalmente a ordem global construída ao longo de séculos.

A solução para esses índios não é a demarcação de áreas imensas, de que já não precisam. É a correta integração cidadã do índio ser humano brasileiro, em áreas adequadas à socioeconomia de cada comunidade, asseguradas as condições (inclusive espaço, se for o caso) para a prática da cultura ancestral espontaneamente mantida - portanto, não orquestrada para a TV. Os critérios demarcatórios hoje usados fariam sentido se o número de índios, o nomadismo e a vida de radical dependência da natureza ainda fossem os anteriores à inserção na civilização. Nas circunstâncias atuais eles precisam mais de políticas social e econômica eficazes e menos de política fundiária antropológica. Os índios beneficiários da polêmica demarcação Raposa-Serra do Sol (Roraima) usam seu imenso território ao estilo primitivo de seus ancestrais? Ou vivem atrelados à socioeconomia regional, ao apoio social e até ao financiamento público? Nesta última hipótese, há sentido na extensão definida por parâmetros não mais existentes?

As reivindicações desproporcionais às necessidades não exigidas pela vida selvagem e nômade, de populações indígenas maiores do que as atuais, são autenticamente indígenas? Os defensores das reservas-vastidões arriscariam perguntar a preferência dos índios, entre a vida do passado, dispersos e isolados em grandes extensões, e a integração na civilização, é claro que econômica e socialmente apoiada? Sobre essa dicotomia, uma observação animadora: os soldados do Exército na Amazônia são em grande número de etnias indígenas, familiarizados com as peculiaridades da região, dedicados e eficientes. Resposta de comandante de batalhão do interior da Amazônia, perguntado sobre os problemas indígenas locais: "Isso é coisa de São Paulo e Brasília, aqui índio quer é ver TV no quartel e ser cuidado pelo meu serviço médico..."

A natureza básica dessas observações se aplica, em menor dimensão, à questão quilombola, também ela com sabor de penitência (pela escravidão), que reemerge no século 21 o conceito de raça, enaltecido para justificar o colonialismo europeu na África. Com os índios e quilombolas - e paralelamente, sem conotação territorial, com o sistema de cotas nas

universidades, recurso do Estado que abdicou do ensino fundamental e médio de qualidade - estamos criando distinções incoerentes com a miscigenação brasileira. Estamos inserindo um complicador na unidade nacional, já atribulada pela diversidade regional: a admissão de duas cidadanias, a cidadania brasileira e a cidadania-raça, negra ou índia, aplicada a índios e negros nascidos no Brasil, que deixam de ser simplesmente cidadãos brasileiros negros ou de etnias indígenas. A precedência entre a cidadania brasileira e a cidadania-raça, depende do interesse conjuntural: ser índio ou o vago afrodescendente quando conveniente, ou ser brasileiro negro ou índio quando interessam os direitos da cidadania brasileira. É razoável a demarcação para índios vistos sob a perspectiva da cidadania-raça e, simultaneamente, Bolsa-Família e Pronaf para as mesmas pessoas, agora brasileiros índios?

À semelhança dos impérios do passado, não convém a um país grande e complexo a existência de critérios geradores de sentimentos raciais (ou religiosos...) indutores do solapamento da identidade nacional. Estamos "racializando" o País, criando condições potencialmente estimuladoras desse solapamento, gerando uma divisão em que, dependendo da conveniência, poderá prevalecer a pátria Brasil ou o indigenismo e a negritude. O Estado brasileiro vai acabar tendo de conciliar um "império republicano" de três cidadanias: a eurodescendente, a afrodescendente e a indígena. Em contenciosos que ponham em confronto a ideia nacional e a subnacional, qual prevalecerá? É um paradoxo procurar a união supranacional de base política e econômica (Mercosul, Unasul...) e simultaneamente facilitar a cisão subnacional de base racial!

Tolerâncias dessa natureza têm (no mundo e em todos os tempos) estimulado tensões e até secessões ou, ao menos, pretensões à autonomia singular. A adesão sem ressalvas à Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (ONU) implicará risco de ser a unidade nacional tumultuada pela concepção desagregadora do nacionalismo étnico - que tumultuou a Europa na primeira metade do século 20 e ainda a perturba, talvez com o apoio da ONU e/ou de alguma versão século 21 da concepção do presidente Wilson de um século atrás, favorável à autodeterminação fundamentada no conceito da "nação" étnica e cultural.

Não será surpreendente se, algum dia, uma ONG vier a sugerir plebiscito sobre o status político-administrativo desejado por comunidade indígena travestida de "nação indígena" - já aventada, ainda que até agora sem repercussão significativa, na área Raposa-Serra do Sol -, obviamente restrito à comunidade: o "resto" do Brasil não opinaria. Plebiscito que, se pretendido para o País Basco, Tibete, Xinjiang e Curdistão, seria repellido decisivamente por Espanha, China, Turquia, Irã e Iraque.

ALMIRANTE DE ESQUADRA (REFORMADO)

Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100731/not_imp588460,0.php#noticia> Acesso em: 10 nov. 2010.

Opinião

Governos submissos, Nação conivente

26 de agosto de 2010 | 0h 00

Luiz Eduardo Rocha Paiva - O Estado de S.Paulo

"...se não te apercebes para integrar a Amazônia na tua civilização, ela, mais cedo ou mais tarde, se distanciará, naturalmente, como se desprega um mundo de uma nebulosa - pela expansão centrífuga de seu próprio movimento"

Euclides da Cunha

Um princípio fundamental à boa condução do Estado é a coerência entre políticas, estratégias e ações efetivamente adotadas, mas não é assim no Brasil. Ao mesmo tempo que anunciam a Amazônia como prioridade nacional e bravateiam - "a Amazônia é nossa" -, os governos tomam decisões que comprometem a soberania e a integridade territorial na região, submetendo-se a pressões externas. Isso ficou claro quando o príncipe Charles, filho do presidente de honra da WWF, se envolveu pessoalmente na questão da Terra Indígena (TI) Raposa-Serra do Sol, realizando reuniões na Europa e visitas ao Brasil antes das sessões decisórias do Supremo Tribunal Federal sobre a demarcação daquela TI, chegando a ser recebido pelo presidente da República na véspera da última sessão do tribunal. O resultado dessa pressão explícita demonstra a submissão da liderança nacional, iniciada na demarcação da TI ianomâmi em 1991, imposta pelos EUA e aliados. O interesse inglês em Roraima vem da Questão do Pirara (1835-1904) e ressurge como ameaça.

A perda do Acre pela Bolívia, em 1903, é um alerta ao Brasil, pois as semelhanças entre o evento passado e o presente amazônico são evidentes, em particular no tocante às TIs. A Bolívia no Acre, por dificuldade, e o Brasil na Amazônia, por omissão, exemplificam vazios de poder pela fraca presença do Estado e de população nacional em regiões ricas e cobiçadas. O Acre, vazio de bolivianos, era povoado por seringalistas e seringueiros brasileiros, respectivamente líderes e liderados, sem nenhuma ligação afetiva com a Bolívia. No Brasil, ONGs internacionais lideram os indígenas e procuram conscientizá-los de serem povos e nações não-brasileiros, com o apoio da comunidade mundial. Assim, no século 19 uma crescente população brasileira estava segregada na Bolívia e hoje o mesmo ocorre com a crescente população indígena do Brasil nas TIs, ambas sob lideranças sem compromisso algum com os países hospedeiros, e sim com atores externos. Ao delegarem autoridade e responsabilidades a ONGs ligadas a atores alienígenas, nossos governos autolimitaram sua soberania, como fez a Bolívia ao arrendar o Acre ao Bolivian Syndicate, binacional anglo-americana com amplos poderes e autonomia para administrá-lo. Décadas de erros estratégicos enfraqueceram a soberania boliviana no Acre, direito não consumado, pois aqueles brasileiros se revoltaram e o separaram da Bolívia, que o vendeu ao Brasil. Não é que a História se repita, mas situações semelhantes em momentos distintos costumam ter desfechos parecidos, para o bem ou para o mal, se as decisões adotadas forem similares. Um cenário de perda, semelhante à sofrida pela Bolívia, desenha-se na calha norte do Rio Amazonas, na faixa de fronteira, com destaque para Roraima.

A História tem outros exemplos semelhantes. Na ex-província sérvia do Kosovo, cerca de 90% da população não era nacional, mas albanesa separatista. Em 1974 o Kosovo recebera autonomia, cuja cassação em 1999 revoltou sua população. Ante a violenta reação da Sérvia, e não tendo seu aval para entrar com forças de paz na região, a Otan moveu uma campanha aérea arrasadora, dobrando aquele país. O direito de soberania sérvia, reconhecido no mandato da ONU que autorizou a intervenção de uma força de paz, não impediu a independência do Kosovo em 2008.

Conclusão: num país onde uma região rica é um vazão de poder, sem população nacional, ocupada por população segregada, considerada estrangeira e sob liderança alienígena ligada a outros países, projeta-se um cenário de perda de soberania e integridade territorial, a despeito do direito internacional. Ao contrário de Bolívia, Brasil e Sérvia, a China povoou Xinjiang com etnia han, neutralizando o separatismo dos uigures. Sua liderança aprendeu com a História a resistir a pressões estrangeiras.

A Amazônia brasileira nos pertence por direito, mas só a ocupação e a integração efetivarão a sua posse. Em poucas décadas haverá grandes populações indígenas desnacionalizadas e segregadas, ocupando imensas terras e dispostas a requerer autonomia com base na Declaração de Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na ONU com apoio do Brasil. Se não atendidas, solicitarão a intervenção das Nações Unidas com base na Responsabilidade de Proteger, resolução de 2005. Um sem-número de TIs, com mais autonomia que os Estados da Federação, comprometerão a governabilidade e a integridade territorial num país ainda em formação, pois a Amazônia não está totalmente integrada.

Hoje, é forte a pressão para transformar TIs em territórios autônomos administrados por índios, iniciativa que reúne atores externos e a quinta-coluna de órgãos governamentais e da sociedade, agindo em consonância com interesses alienígenas. Há indícios de omissão e acomodação de órgãos dos Poderes da União à constituição de polícias indígenas nas TIs. Ou seria apoio implícito? Essa polícia ilegal, paralelamente às ações ditas de segurança pública, já está achacando os índios nas aldeias, sendo possível que, em breve, façam aliança com grupos ilícitos transnacionais, o narcotráfico ou a narcoguerrilha das Farc. Poderão, ainda, compor a milícia indígena dos pretensos territórios autônomos supracitados, não como forças policiais, mas sim embrião de uma guerrilha separatista com reconhecimento internacional.

Povo e nação em território com organização política, social, jurídica e militar, haja vista a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas, e com autonomia reconhecida nacional e internacionalmente é Estado-nação independente. Assim seja! Só merece um bem quem o ama e defende.

GENERAL DA RESERVA, MEMBRO DA ACADEMIA DE HISTÓRIA MILITAR TERRESTRE DO BRASIL, PROFESSOR EMÉRITO E EX-COMANDANTE DA ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Disponível em:< http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100826/not_imp600597,0.php>
Acesso em 10 nov.2010

O GLOBO

QUEREM EM ILHAS

Leitores criticam demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol

Publicada em 11/12/2008 às 17h47m

O Globo



RIO - O resultado parcial do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que está indicando que a reserva indígena Raposa Serra do Sol deve ser demarcada em área contínua foi muito comentado pelos leitores do site do GLOBO. Dos mais de 400 internautas que opinaram nas matérias sobre o assunto, a maioria criticou o STF.

Na contramão do que os ministros do Supremo disseram, os leitores acreditam que a reserva indígena não deve ser demarcada de forma contínua, mas em ilhas, como defende o governo de Roraima. Dos 688 leitores que votaram em enquete no site, a maioria (69,91%) acredita que esta seria a melhor solução. Outros 26,89% acreditam que o STF está certo em demarcar a reserva em área contínua. Os demais (3,20%) não se posicionaram por não acompanharem o assunto. ([Infográfico: Entenda o conflito](#))

- O STF está dando uma conotação ambígua sobre esta demarcação contínua. Os nossos índios são brasileiros, mas tão somente isto e não podem e não devem ser distinguidos como donos de pedaços do território nacional. Se as terras são contínuas, aumenta muito o problema, ainda mais num estado como o de Rondônia - critica o leitor Roberto Lisboa Waichenberg.

Paulo Cunha criticou o tamanho da terra concedida apenas aos índios:

" Já há cerca de 11% de terras reservadas aos índios quando na verdade bastariam 3% da Amazônia "

- A demarcação de uma área do tamanho de Copacabana já seria mais do que suficiente para a reduzida população de índios brasileiros de Roraima.

- Concordo com Paulo Cunha. É lamentável tal decisão. Já há cerca de 11% de terras reservadas aos índios quando na verdade bastariam 3% da Amazônia. Grande parte são ocupadas por ONGs, inclusive internacionais. Só o cego não vê isso. Estamos entregando aos poucos o país para o estrangeiro - completa Marcos Fontes.

Leonardo Luiz também utiliza o argumento da ameaça à soberania nacional para criticar a postura do STF. ([Blog Amazônia Selvagem: Verdades e mentiras sobre a reserva](#))

" Não sou contra a demarcação de terras indígenas desde que não ameace a nossa soberania como é o caso da Raposa "

- Não sou contra a demarcação de terras indígenas desde que não ameace a nossa soberania como é o caso da Raposa. Não estou aqui para defender fazendeiros, mas acima de tudo vem a soberania do Brasil.

- Leonardo, esses papo de "soberania" é conversa para boi dormir. Mais uma falácia utilizada por esses grileiros posseiros (ditos "arrozeiros") para desviar o principal que é o interesse econômico sobre terras ilegalmente tomadas. Há diversas outras áreas da Amazônia com reservas em suas fronteiras (a ianomâmi, é um exemplo) onde o Exército não só possui muitos postos como usa mão-de-obra indígena. O Exército terá livre trânsito lá - rebate Bruno Ramos.

Elogios à proposta de Menezes Direito

A idéia de que o Estado terá trânsito livre também foi lembrada pelos leitores. Muitos elogiaram a proposta de ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que votou a favor da demarcação contínua da reserva, mas fez 18 restrições .

- É importante ler as 18 restrições incorporadas ao projeto pelo STF que colocam ordem na casa. Por exemplo, garantem as terras como da União, proíbem qualquer intromissão externa na reserva (ONGs, etc.), garante livre acesso às Forças Armadas, limitam as atividades indígenas às atividades ligadas à sobrevivência, proibindo a exploração do solo e subsolo, e outras de igual importância - disse Zé Francisco.

"As 18 restrições estão mais do que certas "

- As 18 restrições estão mais do que certas, pois os índios podem deixar empresas de outros países explorarem o nosso (de todos os brasileiros legítimos) solo. E tem que ser deixado também os não-índios entrarem no local para saber como anda sem ser cobrado nada - comenta Claiton Markus Schlindwein.

Se o ministro Menezes Direito foi elogiado, sobraram críticas ao ministro Marco Aurélio Mello, que pediu vista durante o julgamento, adiando a decisão final para 2009.

- Os advogados são criticados quando fazem recursos apenas protelatórios. E o que dizer do ministro Marco Aurélio, que mesmo tendo a causa da Raposa Serra do Sol já definida, pede vistas do processo - critica José Wilton Teixeira Lima.

- O doutor ministro não aproveitou o tempo de vista solicitado anteriormente por seu colega Menezes Direito para se inteirar dos fatos e arrazoar seu voto. Pena o STF não ter a defesa (contra) tais atitudes personalistas - lamenta Carlos Alberto de Lyra Vaz.

Antônio Alves de Jesus também não poupou críticas ao STF:

- Eles ficam 50 anos para julgarem um processo e quando resolvem fazê-lo pedem vistas e dão mais tempo a quem interessar possa. Que tribunal é esse? - questionou.

Muitos leitores aplaudiram o STF

Mas o debate em torno da demarcação contínua da reserva foi o assunto mais comentado pelos leitores. E muitos deles se posicionaram de forma favorável. Danilo Vicwente

Filgueiras achou a decisão "correta e justa". Sérgio Magrão sugeriu que outras demarcações fossem revistas.

- Depois desta decisão histórica do Supremo, seria de bom alvitre começar a reavaliar a situação dos povos indígenas do Mato Grosso, onde o poder público os abandonou a própria sorte. Da Bahia, onde ações de reintegração de posse impetradas pela Funai tramitam há quase 30 anos. No Paraná, Santa Catarina e outros locais do Brasil afora, onde as comunidades indígenas carecem de reparação e cidadania.

"Defender os índios e suas terras é um ato de amor ao Brasil "

Enrico Visconti acredita que foi tomada uma decisão em defesa dos índios:

- Defender os índios e suas terras é um ato de amor ao Brasil, pois os índios são os primeiros habitantes do país. As ONGs estão na região pela ausência do estado, mas isso não tem nada a ver com demarcações. É preciso demarcar e ao mesmo tempo fortalecer a Funai, a PF e as Forças Armadas. Ser contra as terras indígenas é atender aos interesses dos grileiros, especuladores e madeireiros ilegais.

Morador da região critica demarcação

Morador de Boa Vista (RR), Joaquim Jerônimo da Silva Filho criticou a votação do STF.

- Acho um absurdo esta demarcação. Os índios da Raposa Serra do Sol não são mais índios. Quando estão em cena, vestem esta indumentária, mas depois têm os mesmos costumes dos não-índios. Os arroteiros pelo menos geram riquezas e empregos, inclusive para os índios.

Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/11/leitores_criticam_demarcacao_continua_da_reserva_indigena_raposa_serra_do_sol-586954276.asp> Acesso em 10 nov.2010.

O GLOBO

VITÓRIA DOS ÍNDIOS

Raposa Serra do Sol: arroteiros dizem que vão recorrer para contestar valor de indenizações por benfeitorias nas fazendas

Publicada em 10/12/2008 às 23h34m

Jailton de Carvalho, Carolina Brígido e Gerson Camarotti



BRASÍLIA - Diante da iminente derrota no Supremo Tribunal Federal (STF), já que a maioria dos ministros se mostrou favorável à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol nesta quarta-feira, os arroteiros liderados pelo prefeito de Pacaraima, Paulo César Quartiero, deverão recorrer à Justiça para contestar os valores das indenizações que a Funai tem a pagar por benfeitorias feitas nas fazendas abertas na reserva. Quartiero quer R\$ 53 milhões por benfeitorias pelas quais a Funai quer pagar pouco mais de R\$ 1 milhão. (Infográfico: entenda o conflito)

A estratégia é provocar novos conflitos jurídicos e, com isso, estender a permanência na reserva por, pelo menos, mais quatro anos, mesmo que o STF casse, já no início de 2009, a liminar que proíbe a expulsão dos não-índios da área. (Blog Amazônia Selvagem: Verdades e mentiras sobre a reserva)

- Os valores das indenizações vão ter que ser discutidos. Não é a Funai quem determina os valores que devem ser pagos, mas a Justiça - afirmou Luiz Valdemar Albrecht, advogado dos fazendeiros.

'É possível que haja alguma manifestação violenta'

Ao fim da sessão, arroteiros, políticos e empresários, que até então tentavam manter uma aparente indiferença, não conseguiram disfarçar a irritação. Segundo o secretário de Comunicação do governo de Roraima, Rui Figueiredo, uma eventual expulsão dos não-índios da reserva vai resultar em reação: (Confira as fotos do julgamento)

"O governo vendeu a Amazônia e agora está se preparando para entregar a região aos estrangeiros "

- É possível que haja alguma manifestação violenta. Os insatisfeitos podem reagir e querer permanecer na área. Como é área federal, a responsabilidade da segurança no local é do governo federal.

Para Quartiero, a decisão do STF, ainda que parcial, é uma violência contra os arroteiros. Ele disse que os ministros não deram atenção aos argumentos apresentados pelos produtores. Quartiero também atacou o governo federal. O decreto de homologação da reserva em terras contínuas foi assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2005:

- O governo vendeu a Amazônia e agora está se preparando para entregar a região aos estrangeiros - afirmou.

O advogado-geral da União, José Antônio Toffoli, reconheceu o risco de violência. Mas disse que o governo está preparado para conter qualquer excesso e que, se necessário, será reforçado o contingente da Polícia Federal. Toffoli afirmou que a tentativa dos arroteiros de entrar na Justiça da reserva é inútil. Segundo ele, com a decisão do STF, o governo poderá recorrer à PF para expulsá-los. O presidente da Funai, Márcio Meira, disse que dificilmente os arroteiros terão sucesso, caso questionem os valores na Justiça:

- Vamos pagar pelas benfeitorias que fizeram antes da demarcação da reserva. Tudo que fizeram depois, e fizeram muito, foi de má-fé. E isso não terá acolhida na Justiça.

"Tudo que fizeram depois (da demarcação), e fizeram muito, foi de má-fé. E isso não terá acolhida na Justiça "

Após o julgamento, a avaliação do Palácio do Planalto é de que as terras são dos índios, mas que não existe um Estado indígena dentro do Brasil. A interpretação é de nada impedirá a atuação do governo dentro da reserva.

Em disputa, território de 1,7 milhão de hectares

A ação julgada no STF foi impetrada em 2005 pelo senador Augusto Botelho (PT-RR) contra decreto assinado no mesmo ano pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que decidiu pela demarcação da área - objeto de disputa entre indígenas e produtores de arroz - de forma contínua. Localizado na fronteira do Brasil com a Venezuela e a Guiana, o território tem 1,7 milhão de hectares. Vivem na região cerca de 19 mil índios de cinco etnias, em 194 comunidades.

Alguns índios defendem a demarcação em terra contínua, argumentando que seus povos necessitam de espaço para caçar, pescar e crescer. Outros, aliados dos produtores, querem a demarcação de diversas reservas separadas, além do acesso de não-índios a esses territórios.

Disponível

em:

<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/10/raposa_serra_do_sol_arroteiros_dizem_que_vao_recorrer_para_contestar_valor_de_indenizacoes_por_benfeitorias_nas_fazendas-586947950.asp> Acesso em 10 nov.2010.

O GLOBO

Quartiero diz que não aceitará remoção 'na marra' de arroteiros de Raposa Serra do Sol

Plantão | Publicada em **09/12/2008** às 17h12m

Maria Lima

BRASÍLIA - O líder arroteiro e prefeito de Pacaraima (RR), Paulo César Quartiero (DEM), afirmou nesta terça-feira que o julgamento a ser realizado na quarta para definir o tipo de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol não vai decidir sobre uma eventual remoção dos produtores rurais e que esse poderá ser um grande problema.

- Se quiserem os tirar na marra não vão conseguir - disse Quartiero.

Ele afirmou que não vai abrir mão de lutar contra a demarcação em terra contínua da Raposa Serra do Sol, como defende o governo federal, e que não teme ser chamado de terrorista por defender sua causa. Quartiero esteve no Congresso para se reunir com parlamentares de Roraima.

- Se defender o interesse pessoal, o patrimônio, o suor de seu trabalho e o estado de Roraima é ser terrorista, então eu sou terrorista, mas eu vou defender enquanto eu puder - afirmou o prefeito.

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/09/quartiero_diz_que_nao_aceitara_remocao_na_marra_de_arroteiros_de_raposa_serra_do_sol-586915427.asp> Acesso em 10 nov.2010.

O GLOBO

Julgamento de Raposa Serra do Sol deve nortear outras demarcações, diz Gilmar Mendes

Plantão | Publicada em **08/12/2008** às 11h42m

Agência Brasil

BELO HORIZONTE - O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, disse nesta segunda-feira que, possivelmente, o julgamento da reserva indígena Raposa Serra do Sol não vai tratar apenas do caso concreto, mas deve dar diretrizes seguras para a demarcação de novas terras.

- É natural que possa haver alguma discussão que vá além do caso concreto de Raposa - afirmou o ministro, lembrando que essa é a primeira vez que o Supremo se "debruça com essa profundidade" sobre o tema depois da Constituição de 1988.

O ministro fez as afirmações durante o lançamento do projeto Casa de Justiça e Cidadania, em Montes Claros. O projeto vai ser lançado ainda nesta segunda também em Teresina.

Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/08/julgamento_de_raposa_serra_do_sol_deve_nortear_outras_demarcacoes_diz_gilmar_mendes-586891087.asp

O GLOBO

'Aquilo vai se transformar num verdadeiro zoológico humano', diz governador

Notícias

Data de publicação:
01/05/2009

Fonte:

O Globo

O governador de Roraima, José de Anchieta Júnior, disse quinta-feira que não vai pedir mais tempo para que a população não índia deixe a Terra Indígena Raposa Serra do Sol: "Não pretendo, não vou discutir. Esse assunto já foi discutido exaustivamente. Aquilo vai se transformar num verdadeiro zoológico humano. Sem a menor condição de sobrevivência, sem contato com o branco, o que vamos ver lá serão animas humanos" O Globo, 01/05/2009, O País, p.10.

Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/552>>. Acesso em 10 nov.2010.

Cué-Cué Marabitanas: O Arco Indigenista se Fecha Sobre a Amazônia

Félix Maier | 20 Março 2009

Artigos - Desinformação

*Guarde bem este nome: **Cué-Cué Marabitanas**. Logo irá aparecer nos noticiários.*

O livro *A Farsa Ianomâmi*, escrito pelo coronel do Exército Carlos Alberto Lima Menna Barreto (*), põe a nu, ao provar com inúmeros documentos, a farsa do século passado, que foi a criação da Terra Indígena Ianomâmi (TI Ianomâmi). Na verdade, o blefe monumental foi arquitetado por uma fotógrafa belga, Cláudia Andujar, que reuniu algumas tribos, que não tinham nenhuma relação entre si, e criou a "nação imemorial dos ianomâmis", com o total apoio dos caciques brancos de Brasília.

O livro de Menna Barreto tem a apresentação feita pelo general-de-divisão Carlos de Meira Mattos, que assim inicia seu escrito:

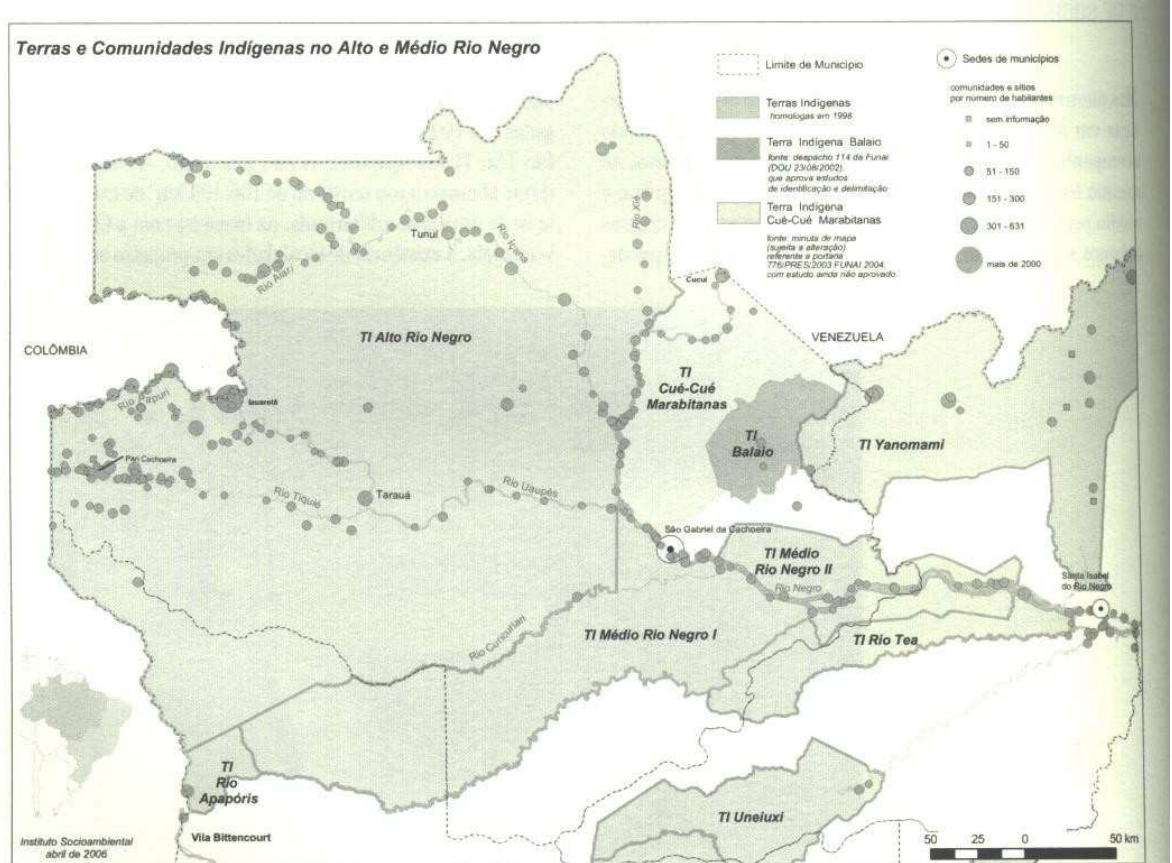
"A questão ianomâmi, como é apresentada pelos interesses alienígenas, clama contra a lógica e o bom senso. Como reivindicar o controle político de um território brasileiro da extensão de 94.1991 km² (semelhante à área de Santa Catarina e três vezes a superfície da Bélgica), para uma tribo que o habita, de 5.000 índios, no máximo, e que vive, até hoje, no mais baixo estágio da ignorância e primitivismo? Estes próprios índios ignoram as reivindicações que são feitas em seu nome, por organizações internacionais mascaradas com intenções científicas (ecologia, ambientalismo, antropologia) e que fazem uma pressão crescente no sentido de entregar a soberania dessa área aos seus habitantes" (pg. 11).

Em 1973, em noticiário bombástico, Cláudia Andujar se referiu pela primeira vez aos índios ianomâmis, os quais, no entanto, nunca haviam sido identificados pelos exploradores que

passaram pela região. E olha que foram muitos, tanto do Brasil, quanto do exterior. No capítulo 3, *A Ianomamização dos Índios*, diz Menna Barreto: "*Manoel da Gama Lobo D'Almada, Alexandre Rodrigues Ferreira, os irmãos Richard e Robert Schomburgk, Philip von Martius, Alexander von Humboldt, João Barbosa Rodrigues, Henri Coudreau, Jahn Chaffanjon, Francisco Xavier de Araújo, Walter Brett, Theodor Koch-Grünberg, Hamilton Rice, Jacques Ourique, Cândido Rondon e milhares de exploradores anônimos cruzaram, antes disso, os vales do Uraricoera e do Orenoco, jamais identificaram quaisquer índios com esse nome*" (pg. 29). Com a autoridade de quem foi o primeiro comandante do 2º Batalhão Especial de Fronteira e do Comando de Fronteira de Roraima, diz Menna Barreto: "*É preciso ficar claro antes de tudo que os índios supostamente encontrados por Cláudio Andujar são os mesmos de quando estive lá, em 1969, 1970 e 1971. (...) eles continuam a ser os xirianás, os uaicás, os macus e os maiongongues de sempre, ficando essa história de 'ianomâmis' só para brasileiros e venezuelanos*" (pg. 33).

Em 1985, quando Menna Barreto era Secretário de Segurança de Roraima, a população de Boa Vista ficou admirada com tantos aviões da FAB fazendo evoluções nos céus: dois aviões de transporte Búfalo, uma esquadrilha de jatos e alguns helicópteros. As aeronaves não eram para compor a Base Aérea de Boa Vista, recém-inaugurada. Eram para transportar agentes federais, que desceram no Garimpo de Santa Rosa, para aplicar castigos aos trabalhadores, como escreveu Menna Barreto: "*Após retirarem as pessoas de suas choupanas ao lado da pista, as teriam obrigado a se despirem, submetendo-as a vexames, ofensas e agressões, enquanto outras equipes procediam à destruição dos equipamentos e mantimentos existentes nas imediações*" (Pg. 59 e 60). Menna Barreto soube, por integrantes da FAB, que a ordem de Brasília era, em um prazo de 4 semanas, "*esvaziar os garimpos a oeste dos 62º e as áreas reivindicadas por macuxis, ingaricós e taulipangues nos Rios Suapi, Quinô, Cotingo e Maú, na região montanhosa, ao norte do Território*" (pg. 60). Finaliza Menna Barreto seu capítulo 7, *A Vingança da Gringa*: "*Tempos depois - por informações vazadas da FUNAI - soube-se que a autoridade misteriosa não era outra senão a belga Cláudia Andujar. Com singular prestígio nas altas rodas de Brasília, intimidou órgãos do Governo com um protesto pela existência de brasileiros a oeste do meridiano 62º, no Garimpo Santa Rosa. A solução encontrada foi desencadear uma operação secreta de espancamento de garimpeiros, de modo a contentá-la, sem que mais ninguém neste país ficasse sabendo...*" (pg. 62 e 63)

Raposa Serra do Sol teve sua origem em blefe semelhante à geração espontânea dos ianomâmis. Diz Menna Barreto: *"E muito menos se pode chamar de ideal a conspiração criminosa de alguns 'padres' com os índios transviados, para arrancar outro pedaço de Roraima, com a criação pretendida da reserva indígena Raposa - Serra do Sol, em uma parte do estado povoada, há dois séculos, por brasileiros"* (pg. 155).



Não se pode esquecer o *modus operandi* desses patifes, muitos travestidos de padres e pastores evangélicos. Diz Menna Barreto: *"Agem pela violência, seguindo a conhecida receita da guerrilha: intimidar para subjugar. E nem sabem mais por quê. O terrorismo, a violência deixou de ser o processo para ser o objetivo. E violência não pode ser ideal de ninguém. Bandido não pode ser herói. Bandido é bandido mesmo"* (pg. 155).

Depois das Nações Ianomâmi e Raposa Serra do Sol, vem aí uma nova nação, que está sendo engendrada pelos morubixabas da Funai, pelo CIMI e por sociólogos e antropólogos de

diversas partes do mundo, para arrancar mais um naco do mapa do Brasil: a Nação Cué-Cué Marabitanas.

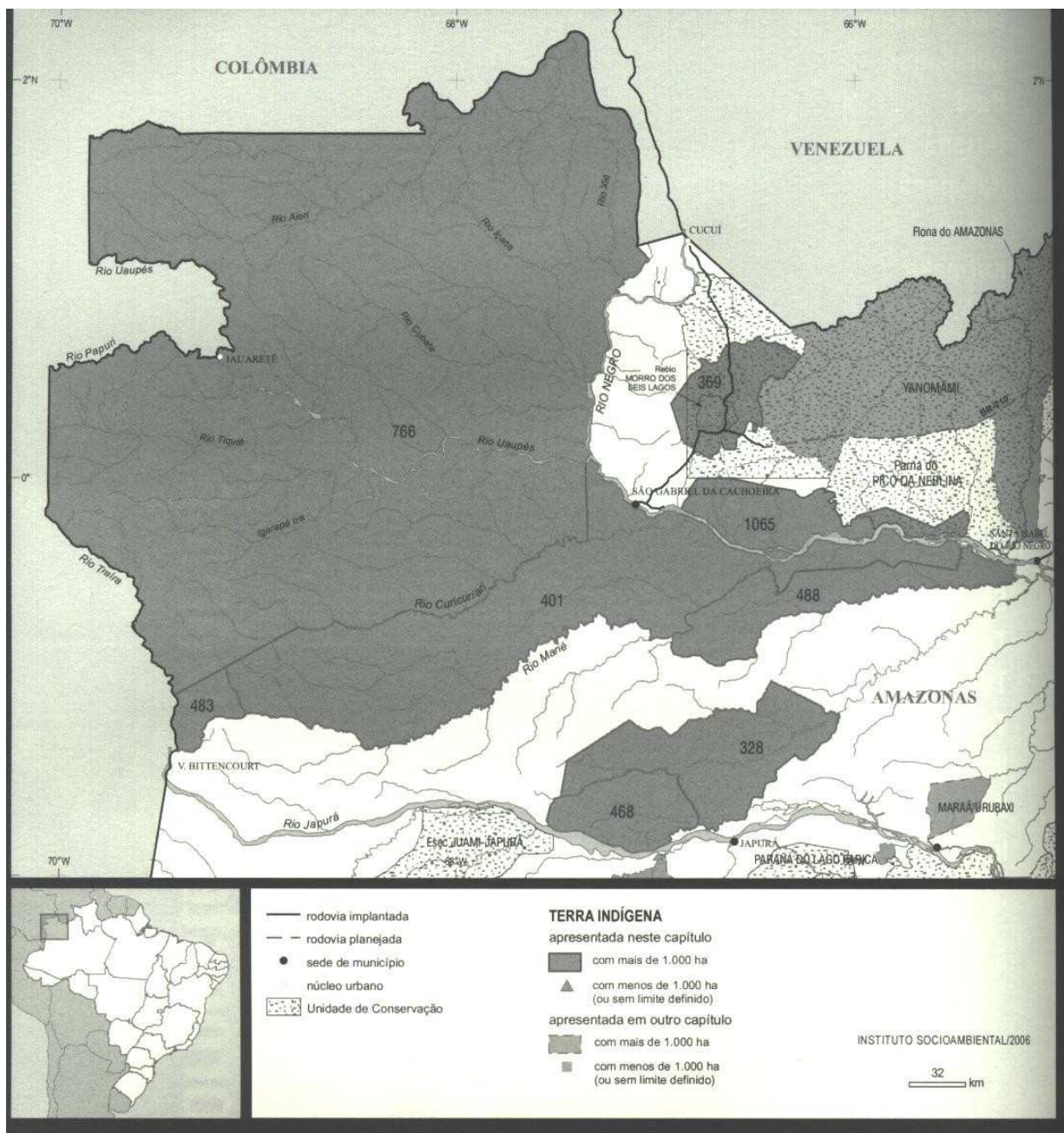
Guarde bem este nome: **Cué-Cué Marabitanas**. Logo irá aparecer nos noticiários. No momento é a TI Cué-Cué Marabitanas, que, juntamente com outras TI, existe apenas nos mapas da FUNAI, do CIMI e das ONGs. Fica no Estado do Amazonas, município de São Gabriel da Cachoeira e tinha 1.645 indígenas, em 1996, segundo fonte do Instituto Socioambiental (ISA). Na extremidade sul da TI Cué-Cué Marabitanas fica a cidade de São Gabriel da Cachoeira. Esta TI dos cués fica entre a TI Balaio, a leste (que faz fronteira com a TI Ianomâmi), a TI Alto Rio Negro, a oeste, a TI Médio Rio Negro I, ao sul, e a Venezuela, ao norte. Abaixo da TI Alto Rio Negro, existe ainda a TI Rio Apapóris (próximo à Vila Bittencourt). E a leste da TI Médio Rio Negro existem as TI Médio Rio Negro II e TI Rio Tea. Abaixo da TI Médio Rio Negro I - depois de uma faixa de terra ainda não pleiteada pela Funai para os indígenas - existe a TI Uneiuxi. Todas estas TI ficam no Amazonas. Com as demarcações de Balaio e Cué-Cué Marabitanas, o município de São Gabriel da Cachoeira terá 90% de suas terras destinadas aos índios! Convém lembrar que no Amazonas existe, ainda, a TI Rio Cuieras, na região de Manaus e Nova Airrão.

A Portaria da FUNAI nº 1.131, de 23 de novembro de 2007 (Cfr. http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/portarias/docs_portarias/portaria_funai_1131.pdf), publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 29 de novembro de 2007, define o Grupo Técnico para realizar a delimitação da TI Cué-Cué Marabitanas, constituído também - vejam só! - por "lideranças indígenas" e integrantes da ONG Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN). O Exército, que durante séculos ocupou e preservou a Amazônia para o Brasil, mais uma vez não foi chamado para opinar sobre o assunto.

Pesquisando na Internet, descobri algo espantoso, que não vem sendo divulgado pela mídia, para que os vendilhões de nossa Pátria possam trabalhar mais à vontade. No Blog do antropólogo e ex-presidente da Funai, Mércio Pereira Gomes (<http://merciogomes.blogspot.com/2007/10/iluso-messinica.html>), lê- o seguinte:

"...A ilusão messiânica também tem configurações laicas. Veja, por exemplo, a proposta do ISA de forçar a Funai a demarcar a Terra Indígena Cue Cue Marabitanas em tal dimensão

que junte em uma única área as terras indígenas Yanomami (9,9 milhões de hectares) e Alto Rio Negro (10,5 milhões de hectares), as quais, junto com a demarcação de mais duas terras contíguas ao Sul, totalizariam cerca de 23 milhões de hectares e fechariam uma fronteira contínua de 2.500 km com a Venezuela e a Colômbia".



O que se pode depreender das investidas do ISA, com pleno apoio da Funai e do CIMI, e de milhares de ONGs, tanto nacionais quanto estrangeiras, o problema indígena no norte de Roraima e Amazonas é muito mais grave do que imaginávamos, depois que foram criadas e homologadas pelo Governo Federal as TI Ianomâmi e Raposa Serra do Sol. Ou seja, o

movimento indigenista, de caráter entreguista (entre os brasileiros que apóiam tal patifaria) e de propósito gatuneiro (entre os espertalhões estrangeiros, que querem preservar para si, no futuro, a colossal riqueza do subsolo, de minerais raros), quer transformar uma área igual a três vezes o solo de Portugal em uma mega nação indígena, ao unir "nações indígenas" de Roraima à Vila Bitencourt, AM, passando pela Cabeça do Cachorro, em um arco de 3.000 km de extensão - com a agravante de fazer fronteira com tropas das FARC escondidas nas florestas colombianas. Existe pressão de expandir ainda mais esse imenso território amazônico, se o avanço indigenista se estender também ao Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Sem falar que a TI Raposa Serra do Sol, que também faz divisa com a Venezuela, ao norte, e a Guiana, a leste, tem uma área superior a 1,7 milhão de hectares.

Espertamente, brasileiros apátridas, sob as ordens de ONG estrangeiras, pretendem que o Governo Federal primeiro homologue a TI dos Cués, um território menor, para então darem o golpe final, monumental, definitivo, que é a criação e homologação da TI Alto Rio Negro, que tem uma área superior ao território ianomâmi. Com isso, terão conseguido o diabólico intento, que irá mais do que triplicar as terras contínuas dos territórios indígenas junto à fronteira com a Venezuela e a Colômbia, para mais fácil criar uma gigantesca e riquíssima Nação Indígena.

E por que aquela enorme região foi escolhida para comportar tão poucos índios? Uma visita ao endereço do site de Rebecca Santoro (Imortais Guerreiros) nos dá uma valiosa e decisiva pista, em seu texto "O misterioso, rico e estratégico corredor que passa por Roraima" (Cfr. <http://www.imortaisguerreiros.com/artigosrebeccasantoro.htm#255844686>): a riqueza de sua bacia sedimentar.

O que se pode prever é que, em futuro não muito distante, será criada a Grande Nação Ianomâmi, ou algum outro nome bombástico que venha a ter, como Cué-Cué Marabitanas, que é o sonho milenarista dos novos beatos da atualidade. Será a efetivação da balcanização de toda a Amazônia, dilapidando as extensas terras que um dia pertenceram ao Brasil, país que, daí em diante, será conhecido mundialmente como Brasilistão - uma mistura de Brasil com Afeganistão. Outras extensas áreas indígenas do País terão o mesmo destino no futuro, a persistirem o entreguismo estatal e a inércia dos cidadãos brasileiros.

Convém lembrar, que, além dos indígenas, outros bantustões segregacionistas (Cfr.

<http://www.webartigos.com/articles/2172/1/brasilstao-os-bantustoes-dos-indios-quilombolas-e-mst/pagina1.html>), também de cunho socialista, estão sendo criados em todo o Brasil, dentro dos moldes do *Apartheid* sul-africano de triste memória, que são os acampamentos do MST e as terras reivindicadas pelos quilombolas.

(*) MENNA BARRETO, Carlos Alberto Lima. *A Farsa Ianomâmi*, Biblioteca do Exército Editora, Rio de Janeiro, 1995.

Disponível em: <http://www.midiasemmascara.org/artigos/desinformacao/52-cue-cue-marabitanas-o-arco-indigenista-se-fecha-sobre-a-amazonia.html>> Acesso em: 10 nov.2010

[ADITAL] Agência de Informação Frei Tito para a América Latina

www.adital.com.br

23.04.08 - BRASIL

Brasil - Raposa Serra do Sol: uma elite sem argumentos**Francisco Loebens ***

Adital - A utilização de bombas de fabricação caseira, a queima de pontes, atentados e ameaças a lideranças e comunidades indígenas pelos fazendeiros para se manterem ilegalmente na Raposa Serra do Sol, numa clara afronta ao estado democrático de direito, curiosamente não mereceu a condenação de muitos comentaristas e articulistas da grande imprensa. Pelo contrário, passaram a justificar esses atos de insubordinação, repetindo à exaustão os argumentos, completamente vazios e eivados de preconceito, de uma pequena elite de privilegiados contra a demarcação dessa terra indígena. De forma tendenciosa e através da insistência, tentaram conseguir a adesão da opinião pública para a causa mesquinha daqueles que a custa da exploração, da intimidação e da violência querem continuar se locupletando e exercendo a dominação econômica e política em Roraima.

Um desses argumentos é de que a demarcação de terras indígenas nas regiões de fronteira significaria um risco à soberania, porque os índios aliando-se a interesses externos poderiam dar um golpe no país, declarando a independência sobre esses territórios. Quem repete esse argumento, se não estiver usando de má fé, certamente está mal informado, porque essa hipótese não passa pelo imaginário de nenhum povo indígena, mesmo daqueles mais abandonados, onde a presença do estado é tímida ou inexistente. Também os generais sabem disso. Trata-se por isso de uma estratégia artilosa de condenação dos índios, para confiscar-lhes suas terras. Não difere muito da forma utilizada durante o período colonial, quando, para justificar a chamada "guerra justa", se acusava os índios de praticarem delitos, toda vez que existia o interesse de avançar sobre suas terras e de buscar mão-de-obra escrava.

Outro argumento é de que as terras indígenas inviabilizariam o desenvolvimento do estado de Roraima. Associada a esse argumento afirma-se que o estado perderia 50% de suas terras. A pergunta óbvia que deve se fazer é de que desenvolvimento estão falando e quem se beneficia dele. É o desenvolvimento em função de 6 fazendeiros que se instalaram de má fé na Raposa Serra do Sol, a partir de 1994, quando os limites dessa terra indígena já haviam sido publicados e que tem como base o monocultivo do arroz produzido a custa do envenenamento dos rios por agrotóxicos, ou do desenvolvimento que assegura o direito originário da terra e a perspectiva de futuro de 09 povos indígenas que constituem mais da metade da população rural do estado de Roraima?

Que tal se os comentaristas e articulistas da grande imprensa deixassem de ser tão óbvios nas suas tentativas de respaldar ideologicamente os grandes interesses econômicos apátridas e começassem a afirmar em relação a Raposa Serra do Sol que:

- os povos indígenas, como sua presença é anterior à criação do Estado Brasileiro, têm o direito originário às suas terras e que esse direito é reconhecido pela Constituição Federal, estando essas terras localizadas no centro ou nas fronteiras do país;

- as terras dos povos Macuxi, Wapixana, Ingaricó, Taurepang, Patamona da Raposa Serra do Sol foram invadidas e os índios submetidos a situação de escravos nas fazendas de gado, alvos de toda sorte de violência e discriminação.

- os povos indígenas de Roraima, a partir da década de 1970, iniciaram um movimento legítimo de retomada de suas terras com o apoio da Igreja Católica, somando-se a ele o apoio de outros setores da sociedade brasileira e da comunidade internacional.

- as autoridades do estado de Roraima sistematicamente tentaram inviabilizar a demarcação das terras indígenas e não fizeram isso somente através de discursos inflamados nas tribunas do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa do estado. Foram mais longe. Apoiaram a invasão dos arroteiros, que a partir de 1994 se instalaram na área, premiando-os com a isenção de impostos e buscando respaldar seu lucrativo negócio com ações na justiça contra os direitos indígenas, como fazem até hoje. Em 1995, criaram artificialmente o município de Uiramutã totalmente situado dentro da Raposa Serra do Sol, com sede na aldeia Uiramutã, invadida por uma curutela de garimpo. Na tentativa de consolidar esse município, os militares construíram um quartel inaugurado em 2002. Uma vez instalado o município começaram a espalhar a notícia mentirosa de que a demarcação da Raposa Serra do Sol criaria um grave problema social, pois milhares de pessoas seriam desalojadas da sede municipal quando não passavam de 115 não-índios, na maioria funcionários municipais.

- 53,07% da população rural de Roraima é indígena. Segundo a contagem do IBGE de 2007 a população total de Roraima é de 395.725 pessoas, sendo que destas 88.736 (22,42%) vivem na área rural. Considerando que a população indígena no interior é de 47.091 pessoas, de acordo com os dados dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI Leste/RR e DSEI Yanomami) e do Programa Waimiri Atroari (1), chega-se a conclusão que ela soma mais da metade da população rural de Roraima.

- com base nos mesmos dados pode-se afirmar também que a terra indígena Raposa Serra do Sol, que abrange 7,79% de Roraima e onde vivem 18.992 índios em 194 comunidades, além de assegurar as condições de existência futura a 05 povos indígenas, garante terra a 21,4% população de Roraima que nela vive e trabalha.

Está nas mãos do STF o poder de decidir a favor ou contra os povos indígenas; a favor da maioria da população que vive da terra em Roraima ou para beneficiar 06 fazendeiros; pela manutenção de relações de dominação colonialista que persistem ao longo do tempo ou por um novo Brasil, justo e plural, onde o Estado assegura o cumprimento das leis também quando estas beneficiam os indígenas e limitam o alcance do latifúndio.

Manaus, 23 de abril de 2008.

Nota:

(1) Dados de 2007 - População indígena no DSEI/Leste/RR = 35.750; População DSEI/Yanomai = 16.915, dos quais 10.598 moram em Roraima; População Waimiri-

Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32717>> Acesso em 10 nov.2010

[ADITAL] Agência de Informação Frei Tito para a América Latina

www.adital.com.br

26.04.10 - BRASIL

Makunaimando

Selvino Heck *

"Cai o sol na terra da makunaima/ boa vista no céu,/ lua cheia de mel/ sobe a serra de pacaraima/ Eu sou de Roraima surubim, tucunaré, piramutaba/ Sou pedra pintada, buriti, bacaba caracaranã, farinha d'água,/ Tucumã/ curumim te espera cunhantã/ um boto cantando no rio/ Beiju de caboco no cio parixara na roda de abril se abriu/ Linha fina no meu jandiá carne seca, xibé, aluá/ jiquitaia, caxiri, taperebá." Com este hino, 'Makunaimando', 147 jovens indígenas entre 8 e 18 anos, das comunidades Campo Alegre, Vista Alegre, Serra da Moça e Serra do Truaru, do Projeto Cantos da Terra de Boa Vista, Roraima, saudaram o presidente Lula em sua visita à Raposa Serra do Sol dia 19 de abril.

A luta pela homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, fronteira com a Venezuela e Guiana Inglesa, durou 34 anos. Dizem os próprios índios em jornal distribuído nos dias da comemoração da vitória: "Ninguém acreditava que as comunidades pudessem, um dia, ser respeitadas; foi preciso lutar primeiro contra a desunião, depois contra o preconceito e, mais tarde, contra a 'lei dos brancos'. Foi preciso lutar contra a desunião provocada pela cachaça, pelos 'presentes' de garimpeiros e fazendeiros, pelas promessas de políticos e pela própria falta de esperança de índios que se achavam inferiores."

Por isso a festa, chamada de Comemoração dos Netos de Makunaimî, foi tão alegre e emocionante. Dizem no convite pessoal que recebi: "Os povos indígenas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, do Estado de Roraima, unidos, organizados e persistentes, depois de 34 anos de lutas, dor e sofrimento, têm a honra de convidá-lo para participar da festa "Anna Pata`Anna Yan - Nossa Terra, Nossa Mãe": vitória dos Netos de Makunaimî, a ser realizada de 15 a 20 de abril de 2010, na comunidade indígena Maturuca, região das Serras, coração da Raposa Serra do Sol, com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio da Silva, e participação de milhares de pessoas. Este evento tem um significado importante, pois não se trata apenas de uma festa de comemoração, mas sim um momento para lembrar e gravar na memória dos nossos povos a luta que tivemos para fazer valer os nossos direitos garantidos por lei e ainda planejar o futuro dos povos indígenas que ali habitam. Queremos compartilhar com as pessoas que nos ajudaram direta ou indiretamente nessa conquista e a manter vivas as futuras gerações. Saudações indígenas, Dionito José de Souza, Conselho Indigenista de Roraima/CIR - Djacir da Silva, Tuxaua Maturuca, pela Comissão Organizadora."

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol localiza-se ao norte do Estado de Roraima, Amazônia brasileira, fronteira com a Venezuela e a Guiana Inglesa. Vivem nela cerca de 20.000 indígenas dos povos Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, em mais de 198 comunidades.

Makunaimî está vivo, dizem no folheto da programação, entre os povos indígenas que resistiram à violência da colonização e sobreviveram ao genocídio ainda hoje praticado contra os índios no Brasil. Makunaimî, figura emblemática da nacionalidade brasileira, criou as serras, rios, matas e campos habitados atualmente por milhares de seus descendentes, mas está ameaçado agora, junto com os Makuxi, Taurepang, Ingarikó, Wapixana e Patamona. "Hoje a questão fundamental é garantir nossos direitos fundamentais, de modo que não fiquem apenas escritos nas Constituições de nossos países ou nas grandes declarações. Exigimos assim que seja respeitada a lei, e a lei reconheça e proteja nossos direitos e nossa terra."

O presidente Lula falou: "Há aqueles que ainda continuam dizendo que tem muito pouco índio para muita terra e aqueles que, como eu, acham que os índios têm pouca terra, se levamos em conta que o Brasil todo era deles, há 500 anos. Entretanto, eu nunca vi, em nenhum momento nesses meus 30 anos de convivência com o povo indígena, eu nunca vi ninguém querer reivindicar nada que não fosse seu. Nada. Nós não conhecemos, na história, nenhum momento em que uma nação indígena invadiu uma terra de outro para tomar conta. Pelo contrário, o que acontece, normalmente, são os outros invadirem as terras indígenas, tentando se apossar de uma terra que não é deles.

Eu queria dizer para vocês que o ato de heroísmo de vocês não é pequeno. Uma coisa que eu aprendi é que os Makuxi, os Wapixana, os Ingarikó, os Taurepang e os Patamona talvez sejam os mais bravos guerreiros que este país já conheceu. Eles enfrentaram uma guerra desigual. Tiveram 21 líderes assassinados, 21 líderes assassinados, sem que os assassinos fossem punidos. Mas venceram, e venceram sem revidar um único gesto de violência de que eles foram vítimas. Os inimigos deles tinham arma de fogo, poder econômico e poder político. Mas eles não sabiam que nossos índios possuem armas ainda mais poderosas: o espírito de luta, a união, a proteção dos seus ancestrais, sobretudo, e Makunaimê."

Na reunião realizada pelo presidente Lula com as lideranças indígenas para ouvir suas reivindicações e opiniões, Davi, líder dos Ianomâmi, além de agradecer os esforços e ações do governo federal, falou algo fundamental: "Estou muito feliz, presidente, porque o meu povo está voltando a crescer e ter mais gente."

João, um makuxi idoso que atendia na barraca junto com sua filha Márcia as pessoas da Rede TALHER de Educação Cidadã presentes, disse baixinho na manhã do dia 19, todo feliz e orgulhoso: "Hoje é o grande dia." As crianças e jovens cantaram em língua makuxi: "MORÎPE UPKKATÎSAÎA. Eareme `pai uukusaya/ Morîpe uupikka `tîsaiya/ Uuyewan inkopnekapî - Eu sou grato/ porque me ajudou/ limpou-me meu coração." No final da celebração do dia 19 de abril, bem cedo na igreja, o líder Dionito José de Souza recebeu de cada índio uma vara que ia juntando num feixe, amarrando todas as varas juntas e dizendo: "Este é o sinal da nossa união. Foi assim nossa vitória e assim devemos continuar."

Quando o presidente Lula estava chegando, centenas de jovens índios e crianças organizados em duas filas para sua recepção 'oficial', vestidos com roupas de festa e pintados, o Tuxaua makuxi, Jacir José de Souza, grande líder da luta da Raposa Serra do Sol desde 1977 e fundador do Conselho Indigenista de Roraima, aproximou-se de mim e perguntou: "Que está achando?" - "Olha nos meus olhos e vê como estou." Só podia mesmo chorar. O Brasil parece estar encontrando seu caminho, respeitando seus povos seus ancestrais, suas culturas. Assim constrói-se uma Nação: Makunaimando.

*** Assessor Especial do Presidente da República do Brasil. Da Coordenação Nacional do Movimento Fé e Política**

Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=47238>> Acesso em 10 nov.2010

[ADITAL] Agência de Informação Frei Tito para a América Latina

www.adital.com.br

05.05.08 - BRASIL

Rizicultores fazem nova ofensiva contra indígenas de Raposa Serra do Sol

Adital - O Conselho Indígena de Roraima (CIR) denuncia, em comunicado enviado hoje, mais uma ofensiva armada dos produtores de arroz da região que são contrários a homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Segundo afirmam, hoje pela manhã, um grupo de 10 indígenas foram atacados, com armas de fogo, por jagunços da Fazenda Depósito, pertencente ao prefeito do município de Pacaraima, Paulo César Quartieiro.

"As comunidades indígenas da TI Raposa Serra do Sol estavam construindo suas casas em sua terra, quando uma caminhonete e 05 (cinco) motoqueiros, vindo da Fazenda Deposito, de ocupação do arroteiro Paulo César, chegaram logo atirando por todos os lados no sentido de impedir que os indígenas construíssem suas malocas", afirma o comunicado.

O CIR reitera que várias vezes já denunciou os casos de perseguições e a presença constante de pistoleiros na área, mas que até o momento nenhuma providência séria foi tomada. Como resultado desta última ação, 10 indígenas ficaram feridos e um está em estado muito grave, pois foi atingido por balas no ouvido e nas costas.

"As comunidades indígenas estão bastante revoltadas com tudo que tem ocorrido dentro de sua casa, onde são humilhadas, os bens destruídos e ainda seus membros ameaçados e baleados. O Conselho Indígena de Roraima - CIR, diante das violações dos direitos humanos dos povos indígenas na TI Raposa Serra do Sol, vem solicitar providencias urgentes e imediatas", afirma o comunicado.

Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32872>> Acesso em 10 nov.2010.

[ADITAL] Agência de Informação Frei Tito para a América Latina

www.adital.com.br

09.05.08 - BRASIL

Brasil - Raposa Serra do Sol: Questão de Justiça

Frei Betto *

Adital - Em 15 de abril de 2005, o presidente Lula assinou a homologação, em área contínua, da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Este ano, a Polícia Federal, em cumprimento da lei, mobilizou-se para retirar da reserva seis arroteiros. Os invasores da área, convencidos de que "índio atrapalha o progresso", reagiram com violência, inclusive bombas. Criaram o fato político capaz de induzir o STF a suspender a medida legal e reiniciar o atribulado percurso já transitado pelos três poderes da República.

Roraima abriga pouco mais de 400 mil habitantes num território de 224.298 km² (pouco menor que o Equador). Raposa Serra do Sol é uma área de 1,67 milhão de hectares situada no nordeste do estado, nas fronteiras com a Venezuela e a Guiana. A área foi demarcada pelo Ministério da Justiça, através da Portaria 820/98, em 1998, durante o governo FHC.

Da área de Roraima, 46,35% são reservadas aos indígenas. Ali eles somam 46.106, distribuídos em 152 aldeias dos povos Yanomami (15 mil), Macuxi, Wapixana, Wai-Wai, Ingariçó, Taurepang, Waimiri-Atroari e Patamona.

Políticos e arroteiros queriam a demarcação em área descontínua, "ilhas" onde pudessem permanecer com suas terras (invadidas) e propriedades (ilegais). Três municípios foram criados dentro da reserva indígena: Normandia, Uiramutã, e parte de Pacaraima.

Raposa Serra do Sol não é apenas uma selva salpicada de tribos. Ali atuam 251 professores indígenas em 113 escolas de ensino fundamental e três de ensino médio. Os indígenas manejam um rebanho de 27 mil cabeças de gado. Funciona dentro da reserva a Escola Agropecuária de Surumu, que profissionaliza técnicos de nível médio. Conveniados com a Funasa, há 438 Agentes Indígenas de Saúde e 100 indígenas técnicos em microscópio, trabalhando em 187 postos de saúde e 62 laboratórios. Valoriza-se a medicina tradicional indígena.

Dentro do território demarcado, seis rizicultores ocupam 6 mil hectares, com lavouras irrigadas, nas margens dos rios Cotingo, Tacutu e Surumu. Todos grileiros em terras da União. Utilizam agrotóxicos, destroem a mata ciliar, soterram lagoas e igarapés, abrem valas para canalizar a água dos rios às suas lavouras. A mesma água, poluída com agrotóxico e inutilizável para o consumo, retorna ao rio, matando os peixes.

No verão, impedidas de fazer uso da água dos rios, as comunidades indígenas são obrigadas a cavar poços. Com a destruição das lagoas e da mata ciliar, as caças desaparecem. Os vilarejos dentro da reserva dão apoio ao garimpo ilegal e, ali, circulam bebidas alcoólicas, muitas vezes oferecidas às jovens indígenas...

Os direitos dos povos indígenas estão garantidos pelo artigo 231 da Constituição; assegura-lhes a posse permanente e o uso exclusivo de suas terras. Uma demarcação

fracionada da área favorecerá a invasão de forasteiros, aumentará a incidência de conflitos e porá em risco a sobrevivência de culturas milenares.

Na primeira semana de janeiro de 2004, o Jornal Nacional mostrou a mobilização de arroteiros e latifundiários interrompendo estradas na tentativa de evitar a homologação de Raposa Serra do Sol. Com o apoio de lideranças indígenas cooptadas, seqüestraram três missionários católicos da Missão Surumu: os padres Ronildo Pinto França, brasileiro; e César Avellaneda, colombiano; e o irmão espanhol Juan Carlos Martinez, todos membros do Instituto Missão Consolata.

O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, advertiu o governador Flamarion Portela, de Roraima, de que o governo federal tomaria providências para liberar os reféns e desmobilizar o protesto. A Polícia Federal agiu e libertou os seqüestrados.

Eram seis hora da manhã de 23 de novembro de 2004, quando a comunidade Jauari foi despertada por tiros, gritos, roncões de máquinas. Quarenta homens armados mataram galinhas, porcos e cães, e deram dois tiros no macuxi Jocivaldo Constantino, um deles na cabeça. De lá marcharam para destruir as comunidades indígenas Brilho do Sol, Retiro São José e Homologação. Nas quatro aldeias derrubaram, com tratores, 37 casas e incendiaram os escombros, sem poupar a igreja, a escola e o posto de saúde; isolaram as áreas e fecharam as estradas. Ficaram desabrigadas 131 pessoas.

Retroagir a homologação de Raposa Serra do Sol para área não-contínua representa grave precedente jurídico em relação aos demais processos demarcatórios, e poderá estimular grileiros e oportunistas a realizarem invasões nos mesmos moldes das que ocorrem em Roraima.

Quanto à Segurança Nacional, lembro que os povos indígenas têm, historicamente, desempenhado papel fundamental na preservação e defesa de nossos atuais limites territoriais. Não são os índios que promovem degradação ambiental, contrabando, garimpagem de minérios preciosos e derrubada de madeiras nobres. A hipótese de se criar uma faixa de 10 a 20 km de largura ao longo de nossas fronteiras abre o risco de atrair intenso movimento migratório de não-índios para a região, causando degradação ambiental e social, desmatamento e contaminação dos rios.

Cabe ao STF fazer cumprir a Constituição, ou seja, confirmar a homologação em área contínua e, ao governo, deslocar a sede do município de Uiramutã para as margens da rodovia BR-401 (que liga à Guiana); promover a regularização fundiária de Roraima e reassentar os posseiros em áreas definidas pelo Incra, com pagamento das justas indenizações; e preservar as atuais rodovias, como bens públicos, para uso de cidadãos indígenas ou não.

Retalhar raposa Serra do Sol é retalhar a Constituição Brasileira, reforçar a discriminação aos indígenas e premiar o faroeste dos que apóiam os interesses de apenas seis arroteiros.

[Autor de "A Mosca Azul - reflexão sobre o poder" (Rocco), entre outros livros]

*** Escritor e assessor de movimentos sociais**

Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32950>> Acesso em 10 nov.2010



Matéria da Editoria:
Direitos Humanos

10/11/2010

OFENSIVA CONSERVADORA

Conflitos por terra atentam contra direitos humanos no Brasil

Atentado contra indígenas, absolvição de mandante do assassinato de Dorothy Stang e humilhação e destruição de acampamentos de trabalhadores sem-terra sinalizam retomada de onda radical de violações de direitos humanos.

Ana Claudia Mielki, especial para a Carta Maior

Data: 09/05/2008

SÃO PAULO – Essa semana o Brasil se chocou com a absolvição do fazendeiro Vitalmiro Bastos Moura, o Bida, acusado de ser o mandante do assassinato da missionária Dorothy Stang em 2005. Dorothy era conhecida por seu trabalho em defesa da reforma agrária, pelo reflorestamento de áreas degradadas e pelo trabalho na minimização dos conflitos do campo no estado do Pará. A absolvição de Vitalmiro acontece na mesma semana em que indígenas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol são atacados e baleados por capangas supostamente contratados por outro fazendeiro, Paulo César Quartieiro, desta vez do estado de Roraima. Quartieiro, que também é prefeito de Pacairama, foi preso pela Polícia Federal.

A absolvição de Vitalmiro contrariou as expectativas de organizações não-governamentais, movimentos sociais e representantes políticos que acreditavam na condenação. Bida havia sido condenado em primeiro julgamento realizado em maio de 2007 a uma pena de 30 anos, mas foi absolvido pelo júri no segundo julgamento realizado na última terça-feira, 6 de maio. O fazendeiro teve direito a novo júri porque a pena anterior ultrapassou os 20 anos.

A morosidade da Justiça em processar os responsáveis e ouvir as testemunhas foi preponderante para o desfecho do caso e para a construção da impunidade. É o que aponta Sandra Carvalho, da organização Justiça Global, uma das principais entidades de defesa dos direitos humanos no país. “Houve tempo para que os mandantes cooptassem os pistoleiros, oferecendo vantagens financeiras e também com advogados”. Só para se ter uma idéia, o pistoleiro Rayfran das Neves, o Fogoió, - condenado a 28 anos de prisão - mudou seu depoimento 14 vezes ao longo do processo.

Segundo acompanhamento feito pela Justiça Global, já há indícios suficientes que comprovam a existência de um “consórcio de fazendeiros para encomendar este tipo de crime”. Para Sandra, estamos vivendo “momentos difíceis em que há um acirramento dos conflitos por terras”, causado, sobretudo, por políticas econômicas voltadas ao fortalecimento do agronegócio e à morosidade da Justiça em fazer demarcação de terras para a reforma agrária e titulação de terras indígenas e quilombolas.

Defensores dos direitos humanos no Pará temem pela naturalização da violência ocasionada pela impunidade. O assassinato da irmã Dorothy não é um caso isolado de assassinato de trabalhadores sem-terra e defensores dos direitos humanos no país.

Segundo o relatório dos Conflitos no Campo do Brasil, promovido pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2007 foram mortas 28 pessoas em conflito por terra no país, em 2006 foram 39 mortes, sendo 24 somente no estado do Pará. De acordo com a CPT, existem hoje 75 pessoas (com nomes listados) sofrendo algum tipo de ameaça no estado. Além de trabalhadores rurais, a lista conta com lideranças sindicais e comunitárias e religiosos, como o caso do Padre Amaro, coordenador da CPT em Anapu, Dom Erwin Krautler e Frei Henri Roziers, esses dois últimos com proteção policial 24 horas.

Em Roraima, os conflitos se intensificaram com o atentado contra os indígenas ocorrido no dia 5 de maio. Nesta quinta-feira (08), foram suspensas as aulas em todas as escolas indígenas do estado. Os indígenas também realizaram protestos, com o trancamento da Rodovia BR- 318, principal via de escoamento de arroz e insumos. Eles alegam que o governo de Roraima usou argumentos falsos para conseguir a liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu a Operação Upatakon 3, realizada pela Polícia Federal para retirar não-índios da reserva - incluindo arroteiros proprietários de terras.

A liminar foi concedida sob a justificativa de que a reserva indígena, por se tratar de uma área contínua em região de divisa com Venezuela e Guiana, poderia dificultar a fiscalização das fronteiras. De acordo com o líder indígena Jaci José de Souza Macuxi, do Conselho Indigenista de Roraima (CIR), a demarcação da reserva em área contínua não representa risco à soberania nacional. Para ele, a ação do governador José de Anchieta Júnior (PSDB) tem como objetivo beneficiar os grandes fazendeiros. A Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi demarcada em 1998 e teve sua homologação assinada em 2005 pelo presidente Lula, mas apenas no início deste ano teve início a operação para retirar os não-indígenas. Atualmente, há 18.992 indígenas, de cinco povos, que vivem a região da Raposa Serra do Sol há mais de 4 mil anos.

De acordo com Darci Frigo, coordenador da Terra de Direitos, o Judiciário, nesse momento, “passa a ter um papel de novo de guardião dos interesses patrimonialistas”. “Me preocupam as declarações dadas recentemente pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, quando ele criticou a ocupação de prédios públicos por movimentos sociais”. Para Frigo, trata-se de uma tese conservadora, que aponta para os movimentos sociais, mas não diz nada sobre os verdadeiros invasores de terras indígenas, quilombolas, sobre os grileiros que invadem terras públicas, nem para os que utilizam trabalho escravo em suas fazendas. “O papel do Judiciário é conservador, reforça a desigualdade que existe no país, quando deveria ser o de um grande árbitro para garantir a igualdade e a justiça”, completa.

A violência não pára

Em janeiro deste ano a organização não-governamental *Human Rights Watch* (HRW) divulgou relatório em que afirmava que a violência no Brasil tem migrado dos grandes centros urbanos para o interior dos estados. Cidades como Tailândia, no estado do Pará, e Colniza, em Mato Grosso, estão se tornando bastante violentas. A impunidade é a principal causa da violência no campo, observa o relatório.

Para Frigo, da Terra de Direitos, há também uma articulação nacional, pautada, sobretudo, por uma ofensiva da bancada ruralista no Congresso, para impedir a demarcação de terras tanto para a reforma agrária, quanto para povos originários. Aliado a isso, a escolha de um modelo econômico baseado no agronegócio tem contribuído para o aumento dos conflitos por terra, aponta Sandra, da Justiça Global.

Na quinta-feira, um acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que fica na Fazenda São Paulo II, em São Gabriel (RS), foi invadido por cerca de 1.200 policiais da Brigada Militar. Cinco integrantes do movimento foram presos. Alguns acampados informaram que sofreram humilhação, tendo ficado por mais de 8 horas seminus, sem água ou alimentação. Durante a madrugada, no Paraná, uma milícia armada invadiu um acampamento do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), localizado na BR 369, entre os municípios de Cascavel e Corbélia, no estado do Paraná. Com uma espécie de “caveirão” – um caminhão com carroceria blindada com pequenas janelas de onde os pistoleiros atiravam –, eles destruíram a estrutura do acampamento, inclusive uma igreja e uma escola.

Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=14983> Acesso em 10 nov.2010.



Matéria da Editoria:
Movimentos Sociais

10/11/2010

RAPOSA SERRA DO SOL

Liminar beneficia arroteiros e causa apreensão entre indígenas

Liminar emitida pela Justiça garante permanência de doze plantadores e de uma empresa de arroz até o julgamento da ação contra a demarcação da Raposa Serra do Sol, em Roraima. Caso deve se arrastar pelo menos até junho.

Natalia Suzuki - Carta Maior

Data: 22/05/2007

SÃO PAULO – A disputa pela apropriação de áreas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RO) entre arroteiros e indígenas ainda não se resolveu. Em fevereiro, a Funai esperava que toda a desapropriação de não-índios do local fosse concluída entre o final de abril e começo de maio. Mas uma liminar, concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no começo deste mês, permitiu que doze plantadores e uma empresa de arroz permanecessem na região.

A liminar se refere a um mandado de segurança, que buscava assegurar o direito dos arroteiros de ficar na terra indígena. Essa situação deve se estender até o julgamento do mandado de segurança impetrado pelos fazendeiros, previsto para o dia 6 de junho. Os arroteiros também entraram na Justiça para pedir a anulação do procedimento de demarcação da Raposa Serra do Sol. “A anulação é extremamente difícil porque não há nenhuma dificuldade em relação [à comprovação] da tradicionalidade dos povos de lá”, considera Rafael Michelsohn, procurador federal e coordenador de assuntos fundiários da Funai (Fundação Nacional do Índio).

De acordo com Dionito José de Souza, indígena Macuxi e coordenador geral do Conselho Indígena de Roraima (CIR), nas últimas semanas ocorreram desocupações de pequenos produtores, mas os grandes arroteiros ainda resistem. Segundo ele, o movimento indígena vai aguardar a determinação judicial antes de qualquer manifestação.

Paulo Machado, advogado do conselho Missionário Indigenista (Cimi), explica que a decisão do STF foi baseada na percepção de que a saída dos arroteiros era inevitável, contudo, se a retirada fosse feita antes do julgamento, o ato poderia invalidar todo o procedimento judicial. “Foi uma medida cautelar”, afirma Machado.

Se a Justiça definir que os arroteiros devem deixar a terra indígena, não será concedido mais nenhum prazo para a retirada. “A desocupação é imediata. Ela já deveria ter sido feita”, enfatiza o procurador da Funai. Se ainda assim houver resistência, Michelsohn afirma que serão tomadas “medidas enérgicas”, como o embargo da produção e a retirada do maquinário dos fazendeiros.

“Os interesses que incidem na Raposa Serra do Sol podem ser solucionados fora dela”, diz o advogado do Cimi. Segundo ele, o governo apresentou soluções legais para as

populações não indígenas da região não serem prejudicadas, como o reassentamento para pequenos e médios produtores a ser feito pelo Incra. Para os latifundiários, Machado considera que há projetos em pólos de desenvolvimento para a grande propriedade.

Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=14163> Acesso em 10 nov.2010.